

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Erica Brito Bakonyi

**REGULAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:
PERSPECTIVAS MERCOSULINAS FACE AO MODELO EUROPEU**

**Dissertação no âmbito do Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas com
menção em Direito Internacional Público e Europeu orientada pelo Professor Doutor
Rui Manuel Gens de Moura Ramos e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra.**

Julho de 2019



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

ERICA BRITO BAKONYI

**REGULAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:
PERSPECTIVAS MECOSULINAS FACE AO MODELO EUROPEU**

**PERSONAL DATA PROTECTION REGULATION:
PROSPECTS OF MERCOSUR WHEN CONFRONTED WITH THE EUROPEAN
MODEL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Internacional Público e Europeu. Orientador: Prof. Dr. Rui Manuel Gens de Moura Ramos

Coimbra

2019

Dedico a minha mãe,
que me faz crer ser flor
e é meu jardim.

AGRADECIMENTOS

Iniciar os estudos na Universidade de Coimbra foi “viver” tradição. Meu entusiasmo, ingênuo, sabia do belo, mas jamais do quanto. Passou como que “num piscar de olhos”. Reprisar os desafios, alegrias e angústias, todos experimentados com tanta intensidade... agora compreendo. Uno-me ao coro: “És Coimbra. És saudade”.

Esse trabalho apenas se viabilizou com apoio de algumas pessoas das quais agradeço.

Ao meu orientador Sr. Prof.º Doutor Rui Manuel Gens Moura Ramos, pela competência na condução desse projeto e, sobretudo, pela gentileza, generosidade e disponibilidade durante esse ano. É um grande exemplo profissional e, principalmente, como SER HUMANO.

Ao corpo docente da Universidade de Coimbra, especialmente a Anabella Rodrigues, a Cláudia Cruz Santos e a Francisco Ferreira de Almeida, que tanto contribuíram na minha formação.

Ao Prof.º Andrey Borges de Mendonça, orientador do meu TCC da graduação, que ainda hoje me auxilia. A admiração por ele cultivada é crescente.

Aos meus colegas de curso, aos amigos que ali conheci e que para a vida trago, bem como àqueles que, mesmo distantes, se fizeram presentes e torcem por mim.

À Raíssa, em especial, amiga-irmã, luso-brasileira, e grande incentivadora nesse processo.

Aos meus dois pais: Elo, que embora longe, sempre esteve comigo, e Fa, que chegou de mansinho, me conquistou e “move moinhos” pela minha felicidade.

E, claro, a minha mãe. Ela que, muito além, é minha amiga, minha parceira, meu exemplo. Que não se conteve e veio partilhar dessa experiência “além-mar”. Ela que segurou minhas mãos e, sempre que necessário, ritmou meus suspiros acelerados.

Valeu a pena? Tudo vale a pena
Se a alma não é pequena.
Quem quer passar além do Bojador
Tem que passar além da dor.
Deus ao mar o perigo e o abismo deu,
Mas nele é que espelhou o céu.

Fernando Pessoa, *Mar Português*

RESUMO

O presente trabalho vislumbra, por intermédio de pesquisa bibliográfica, cotejar as legislações gerais de proteção de dados pessoais existentes no contexto mercosulino com a experiência europeia e, especificamente, com o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho. A sociedade contemporânea organiza-se em rede, é desprovida de relações verticais e centrais de poder e resta instrumentalizada pelas tecnologias de informação e comunicação. Explica-se. A tecnologia de informação “desintegrou” o Estado com a formação de redes e, por conseguinte, descentralizou as referências de controle e monitoração. Com a coleta de dados pessoais, empresas comerciais e organizações (sem se excluir os Estados) criam mercados para transferência dessas informações. Ora, os dados são considerados insumo da economia digital. Esses, disponibilizados voluntariamente ou coletados, expõem respectivos titulares a riscos ainda inimagináveis e imensuráveis. Pergunta-se: Qual a destinação desses dados? Quais os objetivos subscritos? Quem possui acesso às informações? Qual o valor da privacidade e da liberdade dos indivíduos? Por quanto vendem esses perfis de pessoas que sequer se percebem nesse mercado? O desconhecimento acerca dos responsáveis, dos gestores e dos fins dessa monitoração indiscriminada e velada permeiam questões relentes entre proteção à privacidade, eficiência do Mercado e democracia. Sob a perspectiva descentralizada de poder vigente, a dificuldade e a necessidade de se repensar a regulamentação aplicada a um ambiente partilhado por agentes públicos (governamentais) e particulares é urgente. Enquanto ambiente ubíquo, o ciberespaço desafia juristas na medida em que mitiga a soberania estatal. Para além, a preocupação com a sedimentação de pilares mínimos de proteção e com a fomentação de uma cultura com axiomas correspondentes faz-se presente. Isto posto, perante a perquirição de eventuais respostas e de desenlace desses obstáculos, somando-se possíveis dúvidas concernente aos benefícios de conglomeração e homogeneização de solução jurídica, analisar-se-ão os diplomas dedicados à proteção de dados pessoais junto aos países membros e associados do Mercosul, reitera-se, à luz do modelo europeu.

Palavras – chave: proteção de dados pessoais; União Europeia; Mercosul.

ABSTRACT

This thesis, through bibliographic research, intends to compare the prevalent general legislation of personal data in the Mercosur context with the European experience, particularly concerning the Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council. The contemporary society organizes itself in a network, it is devoid of vertical relations and central power and remains instrumented by the technologies of information and communication. Explaining: information technology has "disintegrated" the state by building networks and, therefore, decentralizing the references of control and monitoring. Based on personal data collection, commercial companies and organizations (without excluding states) have created markets to transfer this information. Data are considered the main input of the digital economy; they can be provided voluntarily or not and may expose their holders to unimaginable and immeasurable risks. We should ask ourselves: What is the destination of this data? What are the objectives? Who has access to the information? What is the value of privacy and the freedom of individuals? How much do these profiles of people who do not even notice themselves in this market, economically worth? The lack of knowledge about the responsible parties, about the managers and the purposes of this indiscriminate and disguised monitoring, permeate issues that are between privacy protection, market efficiency, and democracy. From the decentralized perspective of effective power, the difficulty and the need to rethink the regulation applied to an environment shared by public (governmental) and private agents is urgent. As a ubiquitous environment, cyberspace challenges lawyers as far as it mitigates state sovereignty. Furthermore, there is a concern regarding the establishment of essential pillars of protection and to an incitement to a culture of a correspondent axiom. Therefore, in view of the possible answers and overcoming these obstacles, adding possible doubts concerning the benefits of conglomeration and homogenization of legal solution, we proposed to analyze the law dedicated to the protection of personal data in Mercosur member and associated countries, reiterates, in light of the European model.

Key-words: protection of personal data; European Union; Mercosur.

LISTA DE SIGLA E ABREVIATURAS

- ABC** – Agência Brasileira de Cooperação
- ACLU** – *American Civil Liberties Union*
- AEPD** - Agência Europeia de Proteção de Dados
- AGESIC** - Agência para Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica e a Sociedade da Informação e do Conhecimento
- AI** – *Artificial Intelligence*
- AIPD** - Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados
- ALADI** - Associação Latino-Americana de Integração
- ALALC** - Associação Latino-Americana de Livre Comércio
- ARCO** – Direitos de Acesso, Retificação, Cancelamento e de Oposição
- ARPANET** - *Advanced Research Projects Agency Network*
- BI** – *Business Intelligence*
- Brexit** – *British exit*
- CADH** - Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- CARICOM** - Comunidade do Caribe
- CBPR** - *Community-based participatory research*
- CdE** – Conselho da Europa
- CE** – Comissão Europeia
- CECA** – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
- CEDH** - Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- CFM** – Conselho Federal de Medicina
- DPIA** - *Data Protection Impact Assessment*
- DPO** - *Data Privacy Officer*
- EUA** – Estados Unidos da América
- EU** – *European Union*
- EPD** - Encarregado de Proteção de Dados
- EIPD** - *Encuentro Iberoamericano de Protección de Datos*
- FDD** - Fundo de Defesa de Direitos Difusos
- GDPR** – *General Data Protection Regulation*
- IoT** – *Internet of Things*

IP – *Internet Protocols*

IPRI - Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais

LGPD - Lei Geral da Proteção de Dados

LOPD - *Ley Orgánica de Protección de Datos Personales*

LORTAD - *Ley Orgánica de Regulación del Tratamiento Automatizado de los Datos de Carácter Personal*

MCI – Marco Civil da Internet

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MIT – *Massachusetts Institute of Technology*

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MTC – *Ministerio de Transportes y Comunicaciones*

NSA – *National Security Agency*

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos

OEА - Organização dos Estados Americanos

OECD – *Organisation for Economic Co-operation and Development*

ONU – Organização das Nações Unidas

PIA - *Privacy Impact Assessment*

PME - Pequenas e Médias Empresas

POP – Protocolo de Ouro Preto

RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados

RIPD - *Red Iberoamericana de Protección de Datos*

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor

SDE/MJ – Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça

SENATICs - Secretaria Nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação

SME – Small and medium-sized enterprises

TEC - Tarifa Externa Comum

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TICs – Tecnologia de Informação e Comunicação

TJCE - Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE - Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Destaques do Regulamento (UE) 2016/279.....	102
Tabela 2. Tabela Comparativa: RGPD face à legislação geral dos países membros do MERCOSUL.....	103

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	14
1.1. A SOCIEDADE NA ERA DIGITAL	15
1.2. DA SUPREMACIA E/OU DITADURA ALGORÍTMICA	21
1.3. DADOS PESSOAIS E PRINCÍPIOS CORRELATOS	29
2. REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA....	37
2.1. UNIÃO EUROPEIA	39
2.2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO EUROPEU	44
2.2.1. REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (nº. 2016/679) .	48
3. REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MERCOSUL	70
3.1. MERCOSUL.....	71
3.2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO MERCOSULENHO..	73
3.2.1. ARGENTINA	74
3.2.2. BRASIL	81
3.2.3. PARAGUAI.....	89
3.2.4. URUGUAI.....	95
3.2.5. PAÍSES ASSOCIADOS	104
4. PERSPECTIVAS E DESAFIOS MERCOSULINOS	107
4.1. MERCOSUL E UE: POSSÍVEIS BÍVIOS	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS.....	125

De alguma maneira, porém, podemos ir mais longe e dizer que a leitura da palavra não é apenas precedida pela leitura do mundo mas por uma certa forma de “escrevê-lo” ou de “reescrevê-lo”, quer dizer, de transformá-lo através de nossa prática consciente.

Paulo Freire

INTRODUÇÃO

O objeto dessa investigação remete ao cotejo das legislações gerais de proteção de dados pessoais existentes no contexto do MERCOSUL, a partir do modelo europeu, qual seja, o Regulamento (EU) 2016/679¹, do Parlamento Europeu e do Conselho. Dedicar-se-á, portanto, ao estudo dos processos históricos, políticos e socioeconômicos, bem como dos modelos estruturais daqueles na pretensão de, pela produção de fonte acadêmica, porventura, auxiliar profissionais na prospecção de melhores soluções.

A realidade que se vivência hodiernamente, dentre as preocupações que se impõem urgentes, remete à proteção dos dados pessoais. Justifica-se. Para além das pressões (e cultura) de se estar sempre “conectado”, a maioria das atividades pessoais ou profissionais, *online* ou *offline*, transformar-se-ão em dados e, *a posteriori*, em informações. Tais dados são insumo da economia digital.

Sejam disponibilizados voluntariamente, sejam angariados por intermédio de ferramentas de coleta², a preocupação estabelece-se face às obscuridades atreladas à destinação desses dados. Expõem-se a risco soberanias nacionais, interesses públicos e, primordialmente, cidadãos – titulares daqueles. Trata-se de problemática global que, conquanto, ao transcender fronteiras, demanda enfrentamento de desafios ora nacionais, ora internacionais.

Posto isto, esse trabalho tem como aporte discutir a positivação desses conteúdos nos países mercosulinos. Salienta-se. Durante perquirição, a análise das motivações, das discussões parlamentares, das construções jurisdicionais e das pressões político-sociais precedentes foram afastadas, senão ignoradas. O presente texto, em termos gerais, restou adstrito às interpretações literais e comparativas.

Por esse motivo, focando-se no cotejo da legislação geral específica, quando existente, entre os blocos de integração e respectivos países membros, absteve-se de qualquer análise crítica, inclusive no que tange à (hiper)vulnerabilidade dos titulares de dados, postos numa relação assimétrica nessa economia de dados. Outrossim, mesmo que

¹ Nominalmente “Regulamento Geral de Proteção de Dados” (RGPD).

² Ilustrativamente, aproveitando-se do exemplo utilizado por Sauaia, citam-se os *cookies*, cuja programação permite o registro do percurso dos usuários na internet possibilitando, posteriormente, dados acerca dos seus respectivos costumes (2018, p. 1-2).

considerado como modelo ideal e *standard*, igualmente não se permitiu questionar a Regulamentação da União Europeia (UE), por exemplo, naquilo que concerne à qualidade e efetivação da determinação do “consentimento livre e informado” e, conseqüentemente, da autodeterminação informacional – um dos pilares do RGPD.

O interesse pelo tema perfaz-se em virtude do impacto político, socioeconômico e, sobretudo, “humano” atrelado ao direito à proteção dos dados pessoais. Enaltece-se importância atrelada à salvaguarda dos titulares de dados sem se obstaculizar a livre circulação desses. Preocupa-se com a sedimentação de pilares mínimos de proteção e com a fomentação de uma cultura com axiomas correspondentes. Em consideração aos possíveis reflexos diretos na promoção do desenvolvimento do MERCOSUL, por óbvio, atentando-se à justiça social, pretende-se explorar alguns questionamentos como a eventual necessidade de harmonização regulamentar.

Convém esclarecer que a opção por esse bloco de integração último se fez devido ao reconhecimento do seu potencial socioeconômico e aparente desinteresse político, às vezes identificados pela carência investigativa na seara científica. Giza-se. Não se trata de ignorar demais ecossistemas, cujos cenários despontam até com protagonismos e divergências relevantes, mas tão somente de eleição acadêmica a partir também da identificação de trajetórias cujos bívios são não excludentes e, em muitos aspectos, similares.

A compreensão temática exige, para coleta de dados, pesquisa bibliográfica e análise da legislação local e internacional. Foram manuseadas as mais variadas obras, levando-se em conta um material selecionado e especializado na área.

O percurso da pesquisa está organizado e é apresentado em quatro capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, estudar-se-á sobre o atual estágio social, bem como sobre alguns conceitos correlatos aos dados pessoais, princípios e respectiva proteção; posteriormente, no segundo, dedicar-se-á à observação do panorama histórico-político da União Europeia pelo recorte da matéria; no terceiro capítulo, traçar-se-á paralelo com a realidade mercosulenha; e, por fim, no quarto capítulo, reprisar-se-ão diferenças e semelhanças a fim de se produzir ensaios críticos.

Destarte, para encerrar o trabalho, apresentar-se-ão as considerações finais extraídas dos estudos aqui realizados.

1. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Tirou do bolso uma moeda de vinte e cinco centavos. Ali também, em letras minúsculas, porém nítidas, liam-se as mesmas frases; do outro lado a cabeça do Grande Irmão. Até do dinheiro aqueles olhos o perseguiam. Moedas, selos, capas de livros, faixas, cartazes, maços de cigarro - em toda parte. Sempre os olhos fitando o indivíduo, a voz a envolvê-lo. Adormecido ou desperto, trabalhando ou comendo, dentro e fora de casa, no banheiro ou na cama - não havia fuga. Nada pertencia ao indivíduo, com exceção de alguns centímetros cúbicos dentro do crânio³.

Os indivíduos são seres “gregários”. Como tal, e rememorando-se o brocardo jurídico “*Ubi homo ibi societas, ubi societas, ibi jus*”⁴, o Direito faz-se essencial. É, portanto, impossível “pensar” o Direito apartado de questões que envolvam as relações interpessoais e os sistemas econômicos, financeiros, políticos, éticos, outros. Sua complexidade contempla a imprescindibilidade regulatória dessas relações a partir da compreensão e assimilação das práticas sociais e culturais (locais e, por vezes, globais), vislumbrando-se o equilíbrio “ideal/possível” entre a devida proteção e a mínima interferência.

A pluralidade temática concernente ao alcance e à demanda da dedicação jurídica é ilimitada face à constante mutação da sociedade. Dentre as variadas preocupações urgentes, a proteção de dados pessoais assume um dos protagonismos. Hodiernamente, é incontestável a necessidade de estar “conectado”. Praticamente todas as atividades, pessoais ou profissionais, se não forem realizadas online, em algum momento, transformar-se-ão em dados e, posteriormente, em informações junto à rede digital⁵.

Abrem-se parênteses. Por “dados”, a *priori*, com conceituação genérica, compreendem-se palavras e símbolos introduzidos na Internet, não necessariamente com significado autônomo, e, por “informações”, o deslindar do conhecimento que se atribui àqueles dados⁶. Aliás, se em momento pretérito a Internet era tão somente um meio de distribuição de dados impessoais, agora representa “uma rede de corporações e tecnologias

³ ORWELL, 2005, p. 73.

⁴ Tradução livre: “Onde existe o homem há sociedade; onde existe sociedade, há o Direito”, Ulpiano em *Corpus Iuris Civilis*.

⁵ Face à realidade de “onipresença do ambiente virtual”, surge o fenômeno da “datificação”. Este, relativo ao ato de “pôr em dados” quase que a totalidade da vida de alguém e, portanto, transposição do *online* para o *offline*, culmina em verdadeira “biografia digital” dos indivíduos. (BIONI, 2019, p. 87-89).

⁶ MAULIDE, 2016, p. 25. Nesse mesmo sentido, no entanto, em outras palavras, se diz que “O dado é o estado primitivo da informação, pois não é algo *per se* que acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação” (BIONI, 2019, p. 36).

projetadas em torno de produtos sociais, plataformas e serviços – transformando-a de um banco de dados impessoal em um cérebro digital global que transmite nossas relações, nossas intenções e nossas predileções”⁷.

Ora, na medida em que os rastros digitais mapeiam tanto os aspectos públicos, quanto os privados, faz-se primordial repensar o ciberespaço⁸ enquanto “ágora” irrestrita. Desprovida de muros fronteiriços e intimamente presente na vida cotidiana, a carência normativa expõe a abusos cujas consequências são ainda inimagináveis.

Em face disso, reitera-se a relevância e premência da proteção dos dados pessoais. Arendt, já atenta aos perigos de uma sociedade que distingue de modo insuficiente a vida pública da privada, e temerosa pelas possíveis novas formas de totalitarismos, assevera em sua obra: “O fim da vida privada seria uma autêntica calamidade existencial”⁹.

Isto posto, antes de adentrarem-se às minúcias concernentes aos diplomas normativos (ou à ausência desses) respectivos, e refreando a ansiedade relativa ao desvelar do desafio comparativo crítico das distantes realidades circunscritas na União Europeia (UE) e no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), convém prenunciar breves considerações acerca da sociedade atual.

1.1. A SOCIEDADE NA ERA DIGITAL

A compreensão do cenário socioeconômico desponta enquanto necessidade primária face ao estudo dos direitos fundamentais dos seres humanos. Dedicar-se, portanto,

⁷ SARAT, 2015, p. 16 *apud* SAUAIA, 2018, p. 21. Sobre o *background* dessa, transcreve-se: “A história relembrará que os dois primeiros experimentos em larga escala do que Ithiel de Sola Pool chamou de ‘tecnologias da liberdade’ foram induzidos pelo Estado: o MINITEL francês, como um dispositivo a França à sociedade da informação; a ARPANET norte-americana, predecessora da Internet, como estratégia militar para possibilitar a sobrevivência das redes de comunicação em caso de ataque nuclear” (CASTELLS, 2000, p. 366). Indo-se além, e refletindo-se acerca do contexto transfronteiriço, SAUAIA (2018, p. 24) esclarece: “(...) A conexão entre referidos computadores e outros equipamentos é construída por padrões ou protocolos desenvolvidos para viabilizar a transferência rápida de dados, e se organiza a partir de endereços, ou *Internet Protocols* (IP)”.

⁸ Ciberespaço pode ser identificado enquanto “espaço de diálogo e transmissão de dados aberto mais acentuadamente pela formação da rede mundial de computadores, mas que com ela não se confunde, por abranger igualmente o espaço de diálogo proporcionado por outras redes como telefônicas ou de radiotransmissão” (SAUAIA, 2018, p. 22). Em outras palavras, refere-se ao espaço de diálogo aberto pela interconexão mundial de computadores e respectivas memórias. Esse novo ambiente de sociabilidade de desenvolvimento e mutação acelerada remete à definição de “sociedade em rede” adotada por Castells (CASTELLS, 2000, 2001 e 2003).

⁹ ARENDT, 2007, p. 81.

ao direito à proteção dos dados pessoais, enaltecendo-se a íntima relação que estabelece com o direito à privacidade, à intimidade e às liberdades individuais¹⁰, não foge à regra.

Assim, refletir sobre a sociedade contemporânea, globalizada¹¹, por vezes organizada por blocos de integração regional – caso da União Europeia, eixo condutor dessa pesquisa, e do MERCOSUL -, remete ao rápido desenvolvimento e à disseminação do acesso aos meios de comunicação que facilitaram a circulação de informações, de capitais, de bens e de pessoas. Ademais, a realidade capitalista, na fase neoliberal, arrisca-se dizer, conduz ao desvio da preocupação com a dignidade humana em prol da promoção do mercado. Evidenciam-se, para além das desigualdades sociais, desregulações e privatização das atividades mercantis (tanto na seara pública, quanto na individual), a consequente minimização dos Estados. Transcreve-se citação elucidativa:

Evidentemente não significou uma perda total da função política e do Estado. Significou sim uma atrofia tal que verdadeiras decisões não passam mais pelo Estado, o que gera um coletivo desinteresse político, agregado ao senso individual de fatalidade e de inevitabilidade, deixando o homem ‘livre’ para perseguir, sozinho e autonomamente todos os seus caminhos. A perda do sentido de coletividade – com o abandono dos espaços públicos – acarretou um descontrole da vida coletiva e uma hipertrofia das empresas com a consequente atrofia do Estado. A força das empresas em um sistema neoliberal deixa no seu rastro a

¹⁰ Por “dados pessoais”, como a própria nomenclatura indica, subentendem-se aqueles associados à esfera de uma pessoa e, portando, dentre seus direitos da personalidade. Assim sendo, o dado “deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular”. (BIONI, 2019, p. 64-65).

¹¹ Globalização é um termo que carece de precisão teórica. Surgiu na década de 1980, nos Estados Unidos da América, originariamente como “Globalization”. Remetia-se, à época, à atuação de grandes corporações transnacionais, significando “a capacidade estratégica do grande grupo de adotar uma abordagem e uma conduta ‘global’, atuando simultaneamente nos mercados com demanda solvável, nas fontes de provisionamento e na localização da produção industrial” (CHESNAI, 2005, p. 45). Atualmente, porém, pode-se asseverar que “Além de econômica, a globalização é política, tecnológica e cultural. Acima de tudo, tem sido influenciada pelo progresso dos sistemas de comunicação registrado a partir do final da década de sessenta” (RODRIGUES, 2003, p. 191). Explorando historicamente o fenômeno, para alguns autores não tão recente quanto propalado – na medida que direcionam sua gênese ao século XX e XXI -, assimila-se lhe enquanto movimento da humanidade. Nesse sentido, convencionou-se definir como “globalização” os processos que resultaram do declínio da bipolarização mundial, figurando de um lado o bloco capitalista, e de outro, o socialista. A queda do Muro de Berlim, em 1989, foi emblemática neste aspecto. Criou-se a imagem de um ambiente “homogêneo” ou, ainda, de “fim das barreiras”. Elucida-se além. Não se trata apenas de globalização, enquanto algo estanque, mas de processos em constante mutação que, por sua vez, vislumbram a aproximação entre sociedades e nações diversas (seja nos aspectos materiais, seja nos imateriais; no âmbito econômico, social, cultural, político ou outros). Com o avanço das “Tecnologias de Informação e Comunicação” (TICs), a coletividade alterou seus “contornos” ao mudar exponencialmente a noção de “tempo” e “espaço” em velocidade sem precedentes. A aceleração da produção, do fluxo de pessoas e da respectiva a mobilidade, impõem-se novos formatos consoante à organização nos seus mais plurais aspectos (reitera-se, econômica, política e social) que, por conseguinte, culminam na interrelação social em rede. Giza-se: a cultura da inovação, em todas as áreas do conhecimento, é imperativa. Nessa esteira, a reformulação da plástica geográfica remete, ilustrativamente, à integração de mercado entre países na formação de blocos. O capitalismo financeiro, por intermédio de suas instituições de caráter supranacional, define as regras negociais. A volatilidade dos investimentos, acrescida da influência midiática associada aos interesses ora locais, ora nacionais e/ou internacionais, definem e padronizam as relações sociais. Resta evidente, portanto, a flexibilidade das fronteiras em face de eventuais acordos provenientes de interesses e relações de poder.

desvalorização do Estado, o desmonte da sua função social e a responsabilização por apenas um mínimo necessário aos interesses neoliberais¹².

Salienta-se. O Estado é um tradicional sujeito (primário) internacional. Com personalidade jurídica reconhecida pelo Direito Internacional, é titular de direitos e deveres no ambiente transfronteiriço¹³. Para assim ser categorizado, de acordo com a previsão da “Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados”, deverá preencher quatro requisitos. Far-se-á necessário, então, possuir (a) uma população permanente; (b) um território delimitado; (c) um governo; e, (d) capacidade para estabelecer relações com outros Estados¹⁴.

Em outras palavras, e acrescentando expressão relevante, perceber-se-á um “Estado soberano”, com personalidade jurídica internacional, quando sobrevier o estabelecimento livre de um povo, em determinado território, para ali exercer seu respectivo poder político soberano (dessarte, independente na ordem externa)¹⁵. Constata-se, então, sua materialização a partir da “coletividade de pessoas” interligadas através do vínculo jurídico da nacionalidade, de forma estável e efetiva¹⁶. Esse coletivo, em outras palavras, população, estabelecer-se-á em determinada base territorial – inclusive, conforme ensinamentos de Ferreira de Almeida, é “aberrante para o Direito Internacional a ideia de um Estado nómada”¹⁷. O território, por sua vez, restringir-se-á às balizas fronteiriças e, frisa-se, conquanto, a imprescindibilidade de precisa delimitação dessas¹⁸. A população e o território de determinado Estado serão regidos por um aparelho político que concretize suas vontades. Refere-se aqui ao governo, enquanto poderes públicos plurais (executivo, legislativo e judicial). Enfim, debruçando-se sobre o último atributo fundamental, a soberania, depreende-se a capacidade que o Estado possui para exercer determinadas competências de modo exclusivo e autônomo. Atuará sozinho, portanto, sem a intervenção de outros Estados, formal e igualmente soberanos - conseqüentemente, reitera-se, independentes e autônomos entre si¹⁹.

¹² BELLO FILHO, 2006, p. 122 *apud* SAUAIA, 2018, p. 14.

¹³ ALMEIDA, 2003, p. 199-201.

¹⁴ GUERRA, 2016, p. 137.

¹⁵ PEREIRA; QUADROS, 2015, p. 328-329.

¹⁶ ALMEIDA, 2003, p. 202.

¹⁷ ALMEIDA, 2003, p. 206.

¹⁸ ALMEIDA, 2003, p. 208.

¹⁹ NASSER, 2012, p. 158.

Pelo poder soberano, subtraem-se duas perspectivas: uma interna e outra externa. A soberania, internamente, manifesta-se nas diferentes funções exercidas pelo Estado (são eles, como já anunciado, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário). Consagra o direito de autodeterminação. Externamente, por sua vez, quando em relação a outros Estados (também soberanos), remete aos direitos à independência (política e administrativa); à igualdade jurídica; ao direito de respeito mútuo; e, outros, além de poder concluir tratados, de estabelecer relações diplomáticas, de declarar a guerra e celebrar a paz²⁰.

Posto isto, o que se observa é que, enquanto o sistema econômico capitalista prospera e dissemina ideologias nacionalistas pelo mundo, esse formato de “Estado-Nação”, cuja origem remonta na Idade Média, tem seu poder mitigado, embora mantenha respectiva influência²¹. Aliás, sobre a relevância remanescente, Castells redige:

O Estado-Nação vem sendo cada vez mais destituído de poder para exercer controle sobre a política monetária, definir o orçamento, organizar a produção e o comércio, arrecadar impostos de pessoas jurídicas e honrar seus compromissos visando proporcionar benefícios sociais. Em suma, o Estado-Nação perdeu a maior parte do poder econômico, embora detenha ainda certa autonomia para o estabelecimento de regulamentações e relativo controle sobre seus sujeitos²².

A partir da metáfora da liquefação proposta por Bauman²³ e, portanto, identificando-se a fluidez da modernidade e o característico processo de individualização, há uma “invasão” da esfera pública pela privada. Transferem-se tarefas e responsabilidades aos indivíduos. Reflexamente, o poder político perde muito da sua potência opressiva e capacitadora²⁴. Sobrevém a deslegitimação do poder e das instituições (estruturas sólidas e formais) que o viabilizam. O autor conclui: “Os poderes que liquefazem passaram do ‘sistema’ para a ‘sociedade’, da ‘política’ para as ‘políticas da vida’ – ou desceram do nível ‘macro’ para o nível ‘micro’ do convívio social”²⁵.

Nesse sentido, o raciocínio plástico do “Panóptico” afasta-se da realidade que se experimenta. Elaborada por Jeremy Bentham, redescoberta por Michel Foucault na década de 70, remete ao modelo arquitetural inspirado nos dormitórios da Escola Militar de Paris (1975)²⁶, cuja formatação segue:

²⁰ GUERRA, 2016, p. 138.

²¹ CASTELLS, 2001, p. 287.

²² CASTELLS, 2001, p. 298.

²³ BAUMAN, 2001.

²⁴ BAUMAN, 2001, p. 62.

²⁵ BAUMAN, 2001, p. 62.

²⁶ SAUAIA, 2018, p. 18-19.

O Panóptico é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tanto pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível²⁷.

Desta leitura, resta notória a completa inadequação da construção perante à sociedade pós-moderna. A atual configuração social não contempla autoridade central. O modelo disciplinador vigente na Era Digital expõe “tudo” e “todos” independentemente de “quando” e de “onde”. Redesenhado o “modelo de sociedade sinóptica”, na constante necessidade de autoidentificação, os indivíduos observam-se mutuamente²⁸. Vislumbra-se, diferentemente do passado, a descentralização tanto do poder, quanto das referências. Assim sendo, a velocidade e a imediaticidade característica dessa realidade, acrescido da multiplicidade de líderes, conselheiros, ou além, “possibilidades”, impõe uma incansável “busca”. E o que se busca? Pergunta retórica. A incessante procura pela satisfação pessoal instantânea para, então, jubilosos, facear a angustia e o vazio, sentimentos embrionários da próxima perquirição.

Face à instrumentalidade dos meios de comunicação, ou ainda, especificamente, de redes sociais e de pesquisa, e à fraqueza dos enlaces relacionais, sintetiza-se a noção do consumo rápido de bens materiais, ideias e pessoas. Descortinando-se insatisfações, os *feedbacks* no ambiente virtual (por vezes materializados por “likes”), são a versão do “soma”²⁹ que, portanto, “medicalizam” os dissabores experimentados na vida. Remediam-se deficiências de uma sociedade sedenta pelo desenvolvimento de habilidades socioemocionais³⁰, como, por exemplo, a resiliência. A inquietação e a agonia são delineadas em período corrente não pela carência, mas pelo excesso de possibilidades de escolha³¹.

²⁷ FOUCAULT, 1999, p. 166.

²⁸ BAUMAN, 2000 *apud* SAUAIA, 2018, p. 19.

²⁹ Utilizado pelas personagens do livro “Admirável mundo novo”, de Huxley, o “soma” era a droga que oportunizava felicidade instantânea (HUXLEY, 2013).

³⁰ O termo habilidade social (*soft skills*) tem um sentido descritivo cujo objetivo é identificar os componentes comportamentais, cognitivos, afetivos ou fisiológicos, compreendidos como repetórios a serem desenvolvidos ou já adquiridos que, contribuem para o desempenho social competente. Com base em Del Prette, Z. A. P. & Del Prette, A., “O termo habilidades sociais, geralmente utilizados no plural, aplica-se às diferentes classes de comportamentos sociais do repertório de um indivíduo, que contribuem para a competência social, favorecendo um relacionamento saudável e produtivo com as demais pessoas” (2005, p. 31).

³¹ BAUMAN, 2001.

O cenário descrito acumula dados capturados por *softwares* e/ou fornecidos voluntariamente pelos usuários da Internet³². Em outros termos, esse volume, proveniente de incontáveis fontes, componente daquilo que se conhece por “*Big Data*”³³, pode hoje ser armazenado e processado por intermédio da “mineração de dados” (*data mining*)³⁴. Citam-se ilustrativamente cadastros *online*; manifestação de interesses pessoais pelas plataformas de pesquisa; visualização e aquisição de bens de consumo; trocas de e-mails e mensagens instantâneas; leitura de notícias com vieses políticos, religiosos e culturais específicos que traçam os caminhos navegados no espaço virtual. Isolados, tais elementos talvez não dimensionem potencialidade informativa, contudo, quando agrupados, permitem identificação e discriminação (*profiling*)³⁵.

Os dados coletados, a princípio, não indicam necessariamente quaisquer riscos. Sem embargo, sobreleva-se assertiva de Kranzberg, qual seja, “A tecnologia não é nem boa, nem ruim e também não é neutra”³⁶. O desconhecimento acerca dos responsáveis, dos gestores e dos fins dessa monitoração indiscriminada e velada permeiam questões relentes entre proteção à privacidade, eficiência do Mercado e democracia³⁷.

³² SAUAIA (2018, p. 29), descrevendo as duas realidades da Sociedade de Informação, uma *online* e outra *offline*, expõe em relação a primeira, também denominada “virtual”: “(...) conjuga endereços IP, *cookies*, *click-stream data* (registro das trajetórias de cliques de um usuário de modo a captar seus interesses) e *deep packet inspection* (uma espécie de processamento de dados que analisa detalhada o conteúdo dos dados que estão sendo enviados e pode ser usada para diferentes finalidades, desde de se certificar da inexistência de vírus de computador até a prática de espionagem), ferramentas as quais tornam possível a construção de um perfil a partir das características de comportamento de cada usuário”.

³³ MIRANDA define a expressão: “Trata-se de coleta e tratamento de dados em grandes volumes gerados em alta velocidade e variedade, com o objetivo de organizar e armazenar todo esse grande volume de dados, a fim de se permitir uma melhor compreensão e possibilitar uma análise concreta das informações coletadas para a tomada de decisão e automação de processos” (2018, p. 46).

³⁴ SAUAIA, 2018, p. 40-41.

³⁵ Atividade em que se associa indivíduos específicos a estereótipos, por exemplo, de raça ou de religião. Refletindo, inclusive, sobre a estigmatização de sujeitos a partir desses “estereótipos” criados, e compreendendo o fenômeno igualmente como influenciador determinante sobre as decisões e rumos de vida das pessoas, Bioni ilustra e elucida: “Por exemplo, o próprio ato de consumo pode ser modelado com base no histórico de compras. Por meio dele, cria-se um perfil do consumidor para direcionar preços de acordo com a sua respectiva capacidade econômica (*price-discrimination*)”, e prossegue “A conjugação dessas diversas variáveis evidencia que a proteção dos dados pessoais tangencia o próprio rumo da vida das pessoas, perpassando, transversalmente, os seus mais variados contatos sociais. Desde a celebração de contratos e o ato de consumo à – até mesmo – busca pelo acesso à informação. (...), há uma espécie de “ditadura” dos dados. Seus titulares – as pessoas datificadas – seriam as potenciais vítimas dessa estrutura em que os dados atropelam a pessoa de carne e osso. No contexto do *Big Data*, são os algoritmos que passam a orquestrar as vidas dessas pessoas, decidindo a respeito das suas oportunidades” (BIONI, 2019, p. 90 e 91-92, respectivamente).

³⁶ KRANZBERG, 1985, p. 50 *apud* CASTELLS, 2000, p. 81.

³⁷ A associação à produção de opiniões, ao comportamento de massa e à cultura de massa é inevitável. Nesse sentido, colaciona-se notável definição: “O conceito de cultura de massa, originário da sociedade de massa, foi uma expressão direta do controle da nova tecnologia de comunicação eletrônica exercido por governos e oligopólios empresariais” (CASTELLS, 2000, p. 356).

Paralelamente, e retomando-se a perspectiva descentralizada de poder vigente, insta destacar a dificuldade e a necessidade de se repensar a regulamentação aplicada a um ambiente partilhado por agentes públicos (governamentais) e particulares. Enquanto ambiente ubíquo, o ciberespaço desafia juristas na medida em que mitiga a soberania estatal.

1.2.DA SUPREMACIA E/OU DITADURA ALGORÍTMICA

Sabidamente, e consoante explanação pretérita, a sociedade hodierna (a) organiza-se em rede, (b) é desprovida de relações verticais e centrais de poder e (c) resta instrumentalizada pelas tecnologias de informação. Castells, a fim de elucidar a expressão última, relembra sua rápida difusão entre os anos 70 e 90³⁸, sendo imediatamente aplicada (algo que julga característico da revolução tecnológica) ao conectar o globo³⁹, e ilustra:

Entre as tecnologias da informação, incluo, como todos, o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica. Além disso, diferentemente de alguns analistas, também incluo nos domínios da tecnologia da informação a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações⁴⁰.

Evidencia-se que a universalidade da linguagem digital cria meios tecnológicos para a comunicação global. Disso, insurge a pertinência de considerarem-se e descreverem-se, ainda que brevemente, alguns dos fatos que sinalizaram os perigos da má gestão desse ambiente, que, junto à lógica pura do sistema de comunicação em rede, dificultam controle ou censura.

Assim, faz-se menção à divulgação promovida por Edward Snowden, ex-funcionário da *National Security Agency* (NSA), agência de segurança norte-americana, acerca das ações de vigilância em larga escala (*mass surveillance*⁴¹) de pessoas físicas em variadas partes do mundo, pelo respectivo governo⁴². Sem amparo (ordem) judicial, as interceptações massivas da comunicação justificavam-se (e justificam-se [?]) enquanto

³⁸ Referido autor reconhece que os antecessores das tecnologias da informação, baseados na microeletrônica, datam de antes da década de 40 e elenca, exemplificativamente, “a invenção do telefone por Bell, em 1876, do rádio por Marconi, em 1898, e da válvula a vácuo por De Forest, em 1906”. Giza, por sua vez, que foi a partir da Segunda Guerra Mundial que se verificaram as principais descobertas tecnológicas em eletrônica: “o primeiro computador programável e o transistor, fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne da Revolução da Tecnologia da Informação no século XX” (CASTELLS, 2000, p. 58).

³⁹ CASTELLS, 2000, p. 52.

⁴⁰ CASTELLS, 2000, p. 49.

⁴¹ Tradução livre: vigilância em massa.

⁴² MAULIDE, 2016, p. 64.

estratégias de proteção contra ameaças terroristas opostas a pessoas aleatórias e fundamentadas no *Patriot Act* (2001)⁴³. Refere-se, destarte, à legitimidade questionável em vista dos objetivos obscuros. Giza-se: vigilância clandestina (e maciça).

Diante dessa denúncia relembra-se de duas obras literárias clássicas das quais se propõe reflexão. Veja: opta-se pela breve descrição destas na medida em que alertam, de forma metafórica, aos riscos e à pertinência regulatória.

Nesse sentido, a primeira associação reporta ao romance distópico orwelliano⁴⁴. Na obra “1984”, portanto, vislumbra-se crítica ao modelo político soviético da década de 40. A narrativa descreve um mundo sujeito à vigilância burocrática vertical plena, na qual o “Big Brother”, uma das personagens, representa uma espécie de ditador onnipresente que monitora ininterruptamente a vida pública e privada dos indivíduos. Registra-se, ali, uma autoridade central, um grande líder. Com leis outorgadas, verifica-se, “como fábrica fordista, uma sociedade organizada em torno de modelos e funções a serem seguidas”⁴⁵.

Afora a óbvia e imediata similaridade que desponta, convém destacar essencial distinção que a realidade contemporânea estampa. Nisso, percebe-se que a tecnologia de informação “desintegrou” o Estado com a formação de redes e, por conseguinte, descentralizou as referências de controle e monitoração⁴⁶. Com a coleta de dados pessoais, empresas comerciais e organizações (sem se excluir os Estados), criam mercados para transferência dessas informações. Os algoritmos de Big Data permitem que, ao invés de um “Grande Irmão”, e parafraseando Castells⁴⁷, a opressão perfaça-se por intermédio de várias “irmãzinhas”, materializando uma vigilância pulverizada, com múltiplas fontes de poder, característico de uma “sociedade vigilante”. Como exemplo, o próprio autor elenca:

Mas Netflix, ou Amazon, ou quem quer que possua o algoritmo de televisão, conhecerá nosso tipo de personalidade e como manipular nossas emoções. Esses dados poderiam permitir à Netflix e à Amazon escolher filmes para nós com misteriosa precisão, mas também lhes possibilitariam tomar por nós as decisões

⁴³ Lei Patriótica, é o Decreto que foi assinado pelo presidente George W. Bush logo depois do episódio de 11 de Setembro de 2001, em 26 de Outubro de 2001.

Sobre a temática, Chomsky critica: “Os EUA estão oficialmente comprometidos com o que é chamado de “ações de guerra de baixa intensidade”. Essa é a doutrina oficial. Se alguém lesse as definições padrão de “conflito de baixa intensidade” e as comparasse com as de “terrorismo”, em qualquer manual do exército, ou no *U.S. Code*, repararia que são praticamente iguais. O terrorismo é o uso de meios coercitivos voltados contra uma população civil, no esforço de atingir objetivos políticos, religiosos ou outros. E foi o que aconteceu no ataque ao World Trade Center, um horrendo crime terrorista” (CHOMSKY, 2002, p. 65).

⁴⁴ ORWELL, 1984, 2005.

⁴⁵ SAUAIA, 2018, p. 16.

⁴⁶ CASTELLS, 2001, p. 348-349.

⁴⁷ CASTELLS, 2001, p. 350.

mais importantes na vida – como o que estudar, onde trabalhar ou com quem casar⁴⁸.

Outrossim, sugerem-se novos tipos de opressão e discriminação a título ilustrativo. Observe. A análise de dados que indique os indivíduos que podem (ou não) obter empréstimo bancário, ou ainda, ascender a determinada vaga de emprego e que, portanto, possivelmente encubram uma “discriminação individual”. Isso, inclusive, atendo-se exclusivamente às especificidades dos objetos examinados, e não a grupos minoritários (como de mulheres, afrodescendentes, opções de gênero, outros), na opinião de Harari, enfraquecer-se-ia a força opositora⁴⁹. Noutro exemplo prospectivo desse autor, enumera-se um regime de vigilância total que acompanhe tanto atividades e pronunciamentos externos, quanto experiências internas, por intermédio de nova tecnologia capaz de analisar pressão sanguínea e atividade cerebral, interpretando-as e manipulando conforme interesses dominantes⁵⁰.

Resgatando-se o “gancho” promovido pela atividade de *profiling*, e questionando-se acerca dos possíveis perigos, relembra-se da “Política Criminal Atuarial”⁵¹, aplicada inicialmente ao final do século XX, nos Estados Unidos da América, baseada no gerenciamento e “aferição do perfil de risco individual”. No modelo, portanto, aqueles classificados como integrantes da “classe social perigosa” indicariam eventual necessidade de “neutralização” ou “incapacitação seletiva”, com respectivo confinamento⁵². Assim, refutam-se os próprios critérios técnicos utilizados para a elaboração dos prognósticos (tal qual se faz na presente investigação). A total imparcialidade, quando diante das ciências humanas e sociais aplicadas, é utópica. Ora, o objeto de estudo subordina-se aos interesses das instituições financiadoras que, por vezes, manipulam resultados⁵³.

Nessa esteira, por mais que se reconheça a necessidade e importância da cooperação policial e judicial, o exponencial aumento das atividades de coleta, armazenamento,

⁴⁸ HARARI, 2018, p. 79.

⁴⁹ HARARI, 2018, p. 96-97.

⁵⁰ HARARI, 2018, p. 92.

⁵¹ A criminologia atuarial ou Política Criminal Atuarial é, sabidamente, ramo que se dedica à busca de mecanismos de controle da criminalidade. Efetiva-se de forma pragmática e despreocupada com as concepções etiológicas (GARLAND, 1999, p. 65). Essencialmente gerencial, é influenciada por conceitos econômicos e, portanto, vislumbra a otimização dos resultados, com o menor dispêndio de recursos possível. Original de momento cujo pêndulo global se inclina à direita e, por conseguinte, de tendências conservadoras, em que se verifica o consumismo de vidas e emoções direcionadas pelos meios de comunicação e por aquilo que é efêmero, as políticas atuariais aplicadas às ciências criminais são sedutoras e respondem ao clamor social daqueles que hoje vivem com medo.

⁵² DIETER, 2013, p. 46-56.

⁵³ SANTOS, 2001, p. 185; MATTHEWS, 2014, p. 14.

intercâmbio de dados, *data mining* ou *profiling* (ainda hoje como ferramenta que permite classificação de risco de indivíduos determinados baseado em estereótipos de raça e de religião), Maulide assevera:

De Hert (2005:69) refere-se a este panorama como a sociedade de segurança máxima (*maximum security society*). Justifica-se, assim, a utilização de tecnologias profundamente intrusivas e a postergação das garantias constitucionais dos direitos envolvidos, através de um processo de securitização, alicerçado com base num discurso em que esta é a única forma de garantir a segurança⁵⁴.

Isto posto, há quem identifique a Criminologia Atuarial como “fábrica de dados”⁵⁵ ou ainda como produtora de “teorias doentias e análises retrógradas, geralmente seguidas de resultados inconclusivos”⁵⁶. A título de curiosidade, registra-se que se comprovou a inevitável margem de erro dos prognósticos de risco e, não somente, evidenciou-se o caráter impessoal inerente à utilização desses, bem como o “esvaziamento do conteúdo ético nas relações humanas”^{57/58}.

Para além, e dando-se sequência, a segunda referência literária, que insurge em face dessa espionagem cibernética indiscriminada e desmotivada, ressalta a crítica e a angústia impressa no romance de Kafka, “O processo”⁵⁹. Na obra, cuja redação remonta no período da Primeira Guerra Mundial, a personagem protagonista (Josef K.) enfrenta processo judicial como suspeito de crime cujo ilícito, tipo penal e delatores são misteriosos. A riqueza narrativa, dentre outras vertentes interpretativas, questiona um Estado autoritário que vigia (e, conseqüentemente, aprisiona), respectivos valores e atos arbitrários que terminam por enaltecer a vulnerabilidade de seus nacionais – aspectos próximos àqueles em pauta na vivência hodierna.

⁵⁴ MAULIDE, 2016, p. 65.

⁵⁵ PRESDEE, 2000, p. 276, *apud* ROCHA, 2018.

⁵⁶ HAYWARD, 2004, p. 262, *apud* ROCHA, 2018.

⁵⁷ DIETER, 2013, p. 190.

⁵⁸ Sobre esse tópico, impossível não associar a alguns dos atuais equívocos registrados com o uso de tecnologias de reconhecimento facial. Dentre as conseqüências, menciona-se a possibilidade de elevar a injustiça social, na medida em que os modelos de treinamento algorítmico são majoritariamente desenvolvidos por profissionais brancos e homens. Cita-se exemplo: “Um estudo do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) mostrou que um popular sistema de reconhecimento facial, o Rekognition, da Amazon, sofre para identificar rostos de mulheres e pessoas não caucasianas. Já um estudo da União Americana pelas Liberdades Cívicas (ACLU) mostrou que esse mesmo sistema identificou erroneamente 28 congressistas americanos em fotos de registros policiais” (GOMES, 2019).

⁵⁹ KAFKA, 2008.

Perante essas considerações, retoma-se a justificativa estatal que ludibria ao amparar-se na necessidade de segurança pública⁶⁰. Assim, assevera-se que o medo conduz à complacência face à mitigação da privacidade e da liberdade individual (mesmo que incertos do real alcance dessa monitoração ubíqua e opaca). Castells ensina:

O medo é a mais poderosa das emoções humanas. E sobre essa emoção atua o terrorismo indiscriminado, aquele que mata, mutila, fere, sequestra ou aliena em qualquer tempo e espaço para aninhar o medo na mente das pessoas. Seus efeitos sobre a política são profundos, porque onde há medo surge a política do medo. A saber, a utilização deliberada do óbvio desejo que as pessoas têm de proteção para estabelecer um estado de emergência permanente que corrói e por fim nega na prática as liberdades civis e as instituições democráticas. Terrorismo, medo e política, embora sempre tenham formado um sinistro *ménage à trois*, foram ocupando nas duas últimas décadas o frontispício da vida cotidiana, de tal modo que, em muitos países, entramos em um mundo no qual as crianças crescem no medo. E no qual os cidadãos aceitam que os vigiem e os controlem eletronicamente, que os revistem em suas viagens, que os detenham preventivamente, que militarizem o espaço público. Porque essas precauções são sempre em relação ‘aos outros’, àqueles cuja etnia ou religião os torna suspeitos de ser suspeitos. Paulatinamente, o que constitui exceção por motivos de segurança vai se transformando na regra que rege nossas vidas⁶¹ (sem grifo no original)

Evidente que, em certa medida, e com balizas limitantes, os “olhos” do Estado socorrem. É a ausência de freios regulatórios, reitera-se, o que se teme. Ademais, não se deve olvidar notória ineficiência defensiva (ainda são reportados atos de violência)⁶². Chomsky, pesquisador multidisciplinar de renome, inclusive, quando interpelado acerca dos serviços de inteligência e dos sistemas internacionais de controle, frisa a ocorrência de falhas colossais nos últimos anos⁶³. Inquietante. Desse modo, pergunta-se: Qual a destinação desses dados? Quais os objetivos subscritos? Quem possui acesso às informações? Qual o valor da privacidade e da liberdade dos indivíduos? Por quanto vendem esses perfis de pessoas que sequer se percebem nesse mercado?⁶⁴

⁶⁰ Ou ainda, ilustrativamente, a justiça dos pleitos eleitorais, combate à sonegação fiscal e ao terrorismo, que igualmente remete à segurança sob perspectiva mais ampla.

⁶¹ CASTELLS, 2018, p. 29.

⁶² Diante dessa “economia de vigilância” sobrevém a tendência de os indivíduos serem apenas expectadores de suas informações. Ora, informações essas que, tamanha relevância, avocam papel central e adjetivante da sociedade ao ser também chamada de “Sociedade da Informação”. Parafraseando Bioni, “A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial”. (BIONI, 2019, p. 5).

⁶³ CHOMSKY, 2002, p. 39-40.

⁶⁴ Curiosamente, sobre o montante pecuniário de dados capturado ilicitamente (como por ataques *phishing*/roubo de informações, por exemplo), Forssell transparece perplexidade ao asseverar: “Sofrer desses males é um verdadeiro calvário, ainda mais quando nossos dados são vendidos no mercado negro, sem que, contudo, tenhamos conhecimento dessa maldita venda. Pior ainda termos de responder com incomensuráveis consequências. O incrível também quando acabamos sabendo que os nossos dados têm um preço determinado

Na pretensão de sugerir respostas, sob um viés um tanto pessimista e com certa ruptura textual, acrescem-se exemplos factuais/concretos correlatos à destinação dos dados coletados e/ou comprados. Desenvolvem-se novos raciocínios. A saber. Dedicar-se-á à compreensão das manipulações nas campanhas e, conseqüentemente, nos resultados eleitorais.

Harari⁶⁵, ante a exposição dessas, constrói texto elucidativo a partir da exploração do que se entende por “sociedade liberal”. Inicia respectiva definição embasando-se na “liberdade individual” (axioma de maior valor), cuja autoridade máxima é o livre-arbítrio, formado por desejos, sentimentos e escolhas – o que, antecipa-se, o autor considera um equívoco⁶⁶. Ao tecer defesa, aplica referenciais até mesmo nas decisões econômicas e políticas. Curiosamente, em relação às últimas, frisa que “Referendos e eleições sempre dizem respeito a sentimentos humanos, não à racionalidade humana”⁶⁷. Foi-se além e afirmou:

Essa lealdade ao próprio coração pode acabar sendo o calcanhar de Aquiles da democracia liberal. Pois se alguém (seja em Pequim ou São Francisco) adquirir capacidade tecnológica para hackear e manipular o coração humano, a política democrática vai se tornar um espetáculo de fantoches emocional.

Dedicar-se à observação da sociedade, impede-nos de olvidar sua constante mutação. Disso, o autor supracitado sugere sequência onde, se antes atribuía-se a autoridade à Deus (legitimada pela “mitologia religiosa”), e hoje aos indivíduos (cujos sentimentos provém do cálculo de probabilidades de sobrevivência e reprodução através de mecanismos/processos bioquímicos), talvez em um futuro próximo os algoritmos sejam os protagonistas⁶⁸. Conclui:

(...) em breve algoritmos de computador poderão nos aconselhar melhor do que sentimentos humanos. Enquanto a Inquisição espanhola e a KGB⁶⁹ dão lugar ao Google e à Baidu, o ‘livre-arbítrio’ provavelmente será desmascarado como um mito, e o liberalismo pode perder suas vantagens práticas.

Nesse processo, é pertinente seguir com algumas elucubrações.

pelos *hackers* no mercado negro, tais como: uma identidade com bom histórico custa 1.380 euros; uma conta de pagamento online comum saldo de mais de 5.000 euros pode custar de 190 a 285 euros; um cartão de crédito com Pin e CVVI, 180 euros, um pacote de 100 contas comerciais numa comunidade de leilões, 95 euros etc. (e assim segue a humanidade)” (FORSELL, 2018, p. 74).

⁶⁵HARARI, 2018, p. 69-72.

⁶⁶ HARARI, 2018, p. 73.

⁶⁷ HARARI, 2018, p. 72-73.

⁶⁸ HARARI, 2018, p. 72.

⁶⁹ Fez-se referência aos atos de espionagem.

Face ao histórico dos Estados Unidos da América, as campanhas eleitorais de 2008 e 2012 despontaram como arrojadas, criativas e inovadoras devido à utilização de recursos da internet, especialmente das mídias sociais, e da *analytics data*. No contexto, as estratégias ampararam-se na análise de dados rastreados e capturados “na e pela” internet, bem como na elaboração de mensagens e conteúdos personalizados e remetidos a determinados perfis de usuários. No ano de 2016, por sua vez, e com o aprimoramento da utilização de Big Data nas disputas políticas, o sucesso dos artifícios digitais sobressaíram-se com as campanhas “Leave.EU”, para o Brexit⁷⁰, a presidencial de Donald Trump⁷¹ e, em 2018, de Jair Bolsonaro⁷². Essas manusearam métodos que associavam a mineração de dados, a análise de dados eleitorais e pesquisa científica multidisciplinar, com enfoque em psicologia comportamental. A *Cambridge Analytica*, filial da *Strategic Communication Laboratories*, liderou a atividade de inovação que, com o desenvolvimento dos padrões de medição das características psicológicas dos usuários (especialmente do *Facebook*) – pelo Centro de Psicometria da Universidade de Cambridge –, oportuniza o fornecimento de mensagem específicas a pessoas determinadas⁷³. Os *softwares*, no processo de análise de dados, ao identificar os tremores, preconceitos e desejos, portanto, manipulam os indivíduos (eleitores, consoante hipótese acima). Nesse contexto, Harari critica: “(...) Enquanto os filmes de ficção científica terminam em apocalipses dramáticos com fogo e fumaça, na realidade podemos estar a um clique de um apocalipse banal”⁷⁴.

Nesse sentido, Castells explica:

A luta pelo poder nas sociedades democráticas atuais passa pela política midiática, pela política do escândalo e pela autonomia comunicativa dos cidadãos. Por um lado, a digitalização de toda a informação e a interconexão modal das mensagens criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos. Nossa construção da realidade e, por conseguinte, nosso comportamento e nossas decisões dependem dos sinais que recebemos e trocamos nesse universo⁷⁵.

Ora, a utilização de informações correlatas ao perfil dos cidadãos no ambiente online, cujos dados nem sempre foram concedidos voluntariamente, fragiliza o sistema

⁷⁰ Brexit (abreviação para "British exit") refere-se à decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia (cujo referendo ocorreu em 2016).

⁷¹ Donald J. Trump é o atual presente dos Estados Unidos da América (eleito pelo Partido Republicano, em 2016).

⁷² Jair Messias Bolsonaro é um militar da reserva, político e atual presidente do Brasil (eleito em 2018, filiado ao Partido Social Liberal).

⁷³ CASTELLS, 2018, p. 58.

⁷⁴ HARARI, 2018, p. 100.

⁷⁵ CASTELLS, 2018, p. 26.

democrático⁷⁶ de governo. Aliás, insta asseverar que Alexis de Tocqueville, já em 1835, salientava que “democracias modernas de massa” produzem cidadãos privados e, conseqüentemente, preocupados com a proteção de seus direitos, exigentes e hostis perante pretensões abusivas e invasivas do Estado⁷⁷.

Sob perspectiva pessimista, Harari pontua:

Quando os algoritmos passarem a nos conhecer tão bem, governos autoritários poderiam obter o controle absoluto de seus cidadãos, ainda mais do que na Alemanha nazista⁷⁸, e a resistência a esses regimes poderá ser totalmente impossível. Não só o regime saberá o que você sente – ele poderia fazer você sentir o que ele quisesse. O ditador poderia não ser capaz de prover o cidadão de serviços de saúde ou igualdade, mas seria capaz de fazer com que ele o amasse ou odiasse seus adversários. A democracia em seu formato atual não será capaz de sobreviver à fusão da biotecnologia com a tecnologia da informação. Ou a democracia se reinventa com sucesso numa forma radicalmente nova, ou os humanos acabarão vivendo em “ditaduras digitais”⁷⁹.

Todavia, insta frisar: o vilão não é necessariamente o Estado. Esse sempre coletou informações sobre seus sujeitos, por vezes, inclusive, com expedientes “rudimentares e brutais”⁸⁰. A sujeição à seletividade por algoritmos, programados sob critérios desconhecidos, provém de vários outros atores e pulveriza-se entre interesses mercantis múltiplos.

⁷⁶ De modo bastante acessível, Castells (2018, p. 11-12) explica o que atualmente se entende por democracia: “Democracia, escreveu faz tempo Robert Escarpit, é quando batem na sua porta às cinco da manhã e você supõe que é o leiteiro. Nós que vivemos o franquismo sabemos o valor dessa visão minimalista de democracia, que ainda não foi alcançada na maior parte do planeta. Contudo, após milênios de construção de instituições às quais possamos delegar o poder soberano que, teoricamente, nós cidadãos detemos, aspiramos a algo mais. E de fato isso que o modelo de democracia liberal nos propõe. A saber: respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação dos poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasman os princípios das instituições democráticas. E, claro, exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência oculta sobre o sistema político”.

⁷⁷ TOCQUEVILLE, 2001, p. 361.

⁷⁸ Sobre o regime jurídico-penal nazista, apresenta-se crítica pertinente. Assim, consoante exposição de Mezger, permitiam-se, por exemplo, a execução de medidas contra aqueles considerados “perigosos” (a partir de critérios notoriamente discriminatórios - citam-se os mendigos, as prostitutas e os indivíduos de ideologias contrárias ao modelo), independentemente de culpabilidade; as custódias por tempo indeterminado ou morte aos reincidentes; e, a castração ou esterilização dos delinquentes sexuais. Faz-se ponderação relevante. Puniam-se, por vezes, o delinquente pelo o que ele “é” (ou aparenta ser, conforme indicação estatística) e não pelo o que “fez” - Direito Penal do Autor. Desse modo, ligada aos ideais de Estados Totalitários, referida doutrina interessa-se pela pessoa delinquente (personalidade e vida progressiva) em detrimento de seus atos (MEZGER, 2003, *apud* DIETER, 2013, p. 203-204; e PICCOLOTTO, 2014).

⁷⁹ HARARI, 2018, p. 95.

⁸⁰ CASTELLS, 2001, p. 348-349.

Noutra perspectiva, não se deve olvidar que as novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) são igualmente dispostas ao controle e repressão de aparatos do Estado, como pelos cidadãos, na medida em que acompanham e, se necessário, denunciam excessos ou abusos daquele por intermédio do direito ao acesso a informações armazenadas em bancos de dados públicos de interação síncrona (e/ou assíncrona) com os representantes do governo. Nesse sentido, verifica-se:

O que o poder da tecnologia faz é potencializar, de forma extraordinária, as tendências já enraizadas na estrutura e instituições sociais: sociedades opressoras podem aumentar seu poder de repressão por meio de novos mecanismos de vigilância, ao passo que sociedades democráticas participativas podem ampliar ainda mais seu grau de abertura e participação distribuindo mais poder político pelos recursos tecnológicos⁸¹.

Paralelamente, no intuito de ilustrar com algumas das tecnologias que auxiliam no desenvolvimento social e humano, elencam-se (a) o *Business Intelligence* (BI), responsável por formar grupos consoante respectivas semelhanças entre membros que, embora habitualmente dedicado à criação de perfis de consumo, apresenta aplicação viável enquanto instrumento de reinserção social, como promovido no Rio de Janeiro, Brasil, junto aos moradores de ruas – projeto cujas informações fornecidas pelos indivíduos formavam perfis para posterior condução aos programas sociais que lhes fossem mais adequados; e, (b) na área da saúde, criando-se banco de dados com informações acerca dos padrões individuais na seara (como doenças e hábitos de higiene), capazes de fornecer diagnósticos mais precisos ou prevenir crises humanitárias (como, por exemplo, epidemias)⁸².

Por fim, inspirando-se na frase de Winston Churchill, “a democracia é o pior sistema político do mundo, com exceção de todos os outros”, talvez se conclua o mesmo acerca dos algoritmos de Big Data que, nas palavras de Harari, “têm muitos problemas, mas não temos alternativa melhor”⁸³. Doravante, ousa-se asseverar: além de não se ter alternativa melhor, trata-se de caminho sem retorno.

1.3.DADOS PESSOAIS E PRINCÍPIOS CORRELATOS

Sabidamente, a nova ordem social caracteriza-se pelo rápido avanço tecnológico da informação e da comunicação mundial. Cientes da relevância dos dados na Era Digital,

⁸¹ BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2017, p. 19.

⁸² MIRANDA, 2018, p. 57-58.

⁸³ HARARI, 2018, p. 79.

portanto, resgatam-se conceitos e algumas considerações principiológicas envolvidas à temática da “proteção dos dados pessoais” antes de se adentrar à análise legislativa específica da União Europeia e, posteriormente, devido ausência normativa única, dos países membros do MERCOSUL, nos capítulos subsequentes.

Isto posto, dentre os empecilhos correlatos, vislumbra-se que os limites das atividades de coleta, armazenamento, tratamento, utilização e intercâmbio de dados faceiam o aparente conflito entre os direitos à informação e à privacidade, espécie dos direitos de personalidade⁸⁴, que, sob perspectiva ampla, remetem ao direito à dignidade da pessoa humana.

Ora, diz-se “aparente” (ou hipotético) conflito normativo em vista à inexistência de um direito absoluto (cuja coexistência é simultânea e sem escalonamento hierárquico), bem como à possibilidade de ponderação axiológica⁸⁵. Embora o direito à vida privada seja inviolável e, conseqüentemente, irrenunciável⁸⁶, quando em colisão com outros direitos fundamentais (como, por exemplo, o já sugerido direito à informação e a necessidade de proteção social), demandará eventual mitigação.

Assim, dando-se seqüência, faz-se primordial prosseguir com a exploração desses. Convém, portanto, esclarecer a relevância do direito à informação no pleno desenvolvimento social e na consolidação da democracia. Por ele, viabilizam-se escolhas, senso crítico e, conseqüentemente, formação do livre convencimento de cada indivíduo. Dessa maneira, segundo Miranda:

(...) a informação assume uma estatura política, pelo poder de influenciar diretamente a vida das pessoas; só por meio dela possibilitar-se-á que o homem se realize social e politicamente, tornando-se um dos direitos inerentes à cidadania, sem o qual a pessoa não será inserida na sociedade.

⁸⁴ Sobre esses, Gomes assevera: “Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos” (GOMES, 2016, p. 130).

⁸⁵ Vislumbrando-se a harmonização principiológica, relembra-se os três níveis de ponderação, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Alexy discrimina:

“1. Adequação: diz respeito ao que é fática e processualmente possível, a adoção de um meio que promova a finalidade de um princípio, e que este meio seja o menos gravoso.

2. Necessidade: contém a ideia do grau de interferência do princípio contraposto, melhorando-se uma posição sem haver detrimento da outra.

3. Proporcionalidade em sentido estrito: que significa a otimização relativa às possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2011, p. 111).

⁸⁶ Nas palavras de Mendes e Branco: “Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa” (2017, p. 284).

Assegurado pela legislação internacional, foi reconhecido inicialmente⁸⁷ pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, com a promulgação da Resolução n.º 59. O diploma, segundo Miranda, “referiu-se ao direito da sociedade ter acesso a informações”⁸⁸, contemplando tanto o direito de transmissão, quanto o de acesso. *A posteriori*, foi registrado junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁹, de 1948, no artigo 19, cuja transcrição segue:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Perseguindo cronograma oferecido pelo autor supracitado⁹⁰, em 1966, elaborou-se na ONU o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos com a inclusão de ferramentas legais de garantia às liberdades de expressão, opinião e de acesso à informação (artigos 18 e 19⁹¹, respectivamente). Ademais, ainda restrito ao cenário internacional, em 2013, “o escritório do relator especial sobre liberdade de opinião e de expressão da ONU, (...)”

⁸⁷ Referido marco inaugural foi sugerido por Miranda, na obra *A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade* (2018, p. 32). Insta, portanto, ressaltar que esse mesmo autor, ao dar sequência a exposição cronológica, esclarece que, consoante aos dados públicos, a primeira prescrição consta no artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (MIRANDA, 2018, p.33). Colaciona-se transcrição: “Artigo 15. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração” (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1978).

⁸⁸ MIRANDA, 2018, p. 32.

⁸⁹ ONU, 1948.

⁹⁰ MIRANDA, 2018, p. 31-35.

⁹¹ Artigo 18. “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças, individual ou colectivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino. Ninguém será objecto de medidas coercivas que possam prejudicar a sua liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças e sua escolha. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças só pode ser objecto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a protecção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções”.

Artigo 19. “Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) A protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas”. (ONU, 1966)

reconheceu a importância de acesso à informação verdadeira e correta como forma de fiscalização social e de verdadeiro acesso à Justiça”⁹² e, dessarte, do “direito à verdade”⁹³.

Por fim, conquanto seja um direito social fundamental, por vezes resta obstaculizado pelo direito à privacidade (direito individual/subjetivo fundamental). Dever-se-á analisar casuisticamente o legítimo interesse de acesso aos dados, bem como a espécie desses. Desse modo:

(...), com a realidade atual da coleta de dados, com a velocidade e quantidade impelidas pela tecnologia, o abuso e o excesso se fazem presentes, necessitando de um efetivo combate à intromissão social na vida particular, sendo apenas resguardado o legítimo interesse legal e social de coleta, armazenamento, tratamento e transmissão das informações⁹⁴.

Vedando-se referidas atividades quando excessivas e/ou abusivas no tratamento de dados, e atentos à proteção da vida privada, sobreleva-se (novamente) o direito à dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, precede-se exposição daquele direito explorando-se a definição dos dados que, consoante a legislação e a doutrina específica, congregam distinção entre dados sensíveis e de identificação social. Transcreve-se explanação de Miranda:

Observa-se a importância de qualificar os dados, distinguindo-os entre os dados sensíveis – estes de origem personalíssima e protegidos em sua integralidade – e os dados de identificação social – rotineiramente utilizados para identificar a pessoa nas relações cotidianas -, sem os quais se ocasionará a exclusão social do indivíduo, estando evidente o interesse social no acesso desses, pois são necessários para a certificação de que a relação jurídica está sendo entabulada com informações e partes verdadeiras.⁹⁵

Visto isso, tais dados restam “enriquecidos”⁹⁶ por, após manuseio, gerarem informações. Conforme conteúdo abarcado, a partir do direito à privacidade garante-se a integridade moral dos indivíduos. No intuito, portanto, de elucidar referida proteção, anuncia-se respectivo inventário da evolução legislativa internacional que tangencia aquela que aqui se estuda.

Disso, o primeiro registro formal/positivo consta no artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo texto segue: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem

⁹² MIRANDA, 2018, p. 35.

⁹³ Esse representa verdadeiro direito de liberdade (acessar informações verdadeiras). As liberdades (junto da igualdade) são elementos essenciais daquilo que se entende por “dignidade da pessoa humana”. Elas estão atreladas à busca dos indivíduos por autorrealização e promoção das respectivas potencialidades.

⁹⁴ MIRANDA, 2018, p. 44.

⁹⁵ MIRANDA, 2018, p. 55.

⁹⁶ A expressão “dado enriquecido” foi sugerida por Miranda (2018, p. 47).

direito à protecção da lei”⁹⁷. Limitando-se a interferência, estatal ou privada, às hipóteses de permissão legal expressa, bem como já estabelecendo diferenças entre os direitos à intimidade e à vida privada, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no ano de 1950, positivou nos artigos 6º e 8º:

Artigo 6º. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (...)

Artigo. 8º. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros⁹⁸.

No mesmo sentido, e aprimorando diploma face às mutações sociais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, enaltece relevância da protecção à vida privada ao dispor:

Artigo 14. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos da totalidade ou parte das sessões de julgamento por motivos de ordem moral, de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o exija o interesse da vida privada das partes ou, na medida estritamente necessária em opinião do tribunal, quando por circunstâncias especiais o aspecto da publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; porém, toda a sentença será pública, excepto nos casos em que o interesse de menores de idade exija o contrário, ou nas acções referentes a litígios matrimoniais ou tutela de menores. (...)

Artigo 17. Ninguém será objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques ilegais à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem direito a protecção da lei contra essas ingerências ou esses ataques⁹⁹.

⁹⁷ ONU, 1948.

⁹⁸ EUROPE, 2010.

⁹⁹ ONU, 1966.

Para além, embasando-se no relatório temporal evolutivo oferecido pela obra de Miranda, reproduz-se os enunciados referenciais (a) da Recomendação n.º 509, de 1968, proveniente da 19ª Sessão Ordinária da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa – acrescentando preocupação acerca da utilização tecnológica como ferramenta de interceptação e captação de dados (no formato da “escuta telefônica clandestina”) -; e, (b) dos Comentários Gerais n.º 16, de 1988, e n.º 19, de 1990, do Comitê de Direitos Humanos¹⁰⁰.

Isto posto, subtrai-se que a proteção à vida privada reúne como objeto fatos (atos e eventos) correlatos aos relacionamentos pessoais (sendo alguns mais íntimos ao envolver, por exemplo, círculos mais próximos de amizade ou familiar), comerciais e profissionais, dos quais possivelmente os atores prefiram manter apartado do público. Ademais, segundo Mendes e Branco,

(...) um antigo presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos apontou que, na expressão, estaria abarcada a proteção contra “ataques à integridade física, moral e sobre a liberdade intelectual e moral [do indivíduo] e contra o uso impróprio do nome e da imagem de alguém, contra atividades de espionagem ou de controle ou de perturbação da tranquilidade da pessoa e contra a divulgação de informações cobertas pelo segredo profissional”¹⁰¹.

Delineado respectivo alcance, evidenciam-se a indeterminação legal e a elasticidade decorrente. A subjetividade que se instaura na aplicação desse direito resulta em demasiada insegurança jurídica.

Face à problemática, e dentre as teorias desenvolvidas acerca do direito à privacidade, cita-se a clássica “teoria das esferas”, de origem germânica¹⁰², que distingue “intimidade” de “vida privada” enquanto bens jurídicos apartados e dispostos como se em círculos concêntricos, cuja progressão parte de um núcleo mais íntimo (secreto/desconhecido da coletividade) para aquele passível de publicidade¹⁰³.

No entanto, ainda em relação ao entendimento doutrinário mencionado, insta descrever crítica de Sauaia, ao julgá-lo inadequado face à celeridade da coleta, armazenamento e tratamento dos dados promovida pelos recursos tecnológicos, bem como pela evolução comportamental dos usuários, na sociedade de informação. Outrossim, ao

¹⁰⁰ MIRANDA, 2018, p. 65-67.

¹⁰¹ ROLIN, 1973 *apud* MENDES; BRANCO, 2017, p. 282.

¹⁰² Teoria oriunda da obra *Das Persönlichkeitsrecht* - Dos Direitos Gerais da Personalidade -, de Hubmann (SAUAIA, 2018, p. 33).

¹⁰³ MIRANDA, 2018, p. 77-78.

prossequir, defende proposta de Fulgênio Madrid Conesa, ao visualizar a privacidade dos dados pessoais dispostos como que na complexão de um mosaico¹⁰⁴. Ensina:

Dados aparentemente irrelevantes sob o prisma de proteção da privacidade, quando em associação a outros dados, também a priori sem maior valor, poderão servir para tornar completamente transparente a personalidade de um cidadão, invadindo-a e ofendendo-a de diversas formas. Igual ao que ocorre com as pequenas pedras que formam um mosaico, que em si não dizem nada, mas que reunidas formam conjuntos plenos de significado¹⁰⁵.

Elucubrando-se ainda sobre a proteção da privacidade, giza-se que, tal qual o direito à informação, essa também funciona como instrumento de defesa da democracia, na medida que permite o desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação e a autonomia enquanto cidadão. Disso, subscrevendo Sauaia, resulta na criação de “espaços para o diálogo cívico, assim como um ambiente propício à proteção da liberdade de pensamentos”¹⁰⁶.

Pavimentado a relevância qualificadora, bem como da harmonização desses princípios enquanto parte estrutural dos elementos que viabilizam e promovem a dignidade humana, ressalta-se a autonomia do “direito à proteção dos dados pessoais” - melhor explorada ao longo deste ensaio crítico. Nessa acepção, sublinha-se a União Europeia como percussora da configuração desse enquanto um direito fundamental¹⁰⁷.

A Comunidade Europeia, inclusive, na pretensão de contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça, comprometida tanto com o bem-estar social e pessoal dos indivíduos, como com o progresso econômico (vistos como propósitos convergentes), estabeleceu legislação específica – Regulamento Geral de Proteção de Dados (n.º 2016/679) -, cujo modelo representa, atualmente, baliza e *standard* mundial na matéria de proteção de dados. Bioni, ao explorar a “economia de vigilância”, defende:

Tal diagnóstico deságua em estratégias regulatórias complementares que são, por um lado, o empoderamento do indivíduo para exercer um controle significativo sobre seus dados pessoais e, por outro lado, a consideração de que o próprio fluxo das informações pessoais não se deve submeter, tão somente, à lógica desses interesses econômicos em jogo¹⁰⁸

Outrossim, a fim de eliminar demais entraves opostos à circulação de dados, tal regulamentação se impõe a todos Estados Membros da União Europeia¹⁰⁹, de forma

¹⁰⁴ SAUAIA, 2018, p. 33-34.

¹⁰⁵ SAUAIA, 2018, p. 34.

¹⁰⁶ SAUAIA, 2018, p. 72.

¹⁰⁷ FORSELL, 2018, p. 95.

¹⁰⁸ BIONI, 2019, p. 49-50.

¹⁰⁹ A Regulamentação é cogente aos países membros da União Europeia e poderá alcançar e ser aplicado em outras localidades (como melhor explorado junto ao segundo Capítulo).

uniforme, buscando-se harmonização, coerência e homogeneidade, por intermédio de critérios legais de elevado nível protetivo.

Feitas essas considerações, frisam-se os desafios (a) da atividade interpretativa e de aplicação do direito na harmonização desses; (b) do aprimoramento da legislação diante da complexidade e do dinamismo social; (c) da perspectiva da realidade digital, materializada em ambiente transfronteiriço e onnipresente; (c) do valor incomensurável dos dados; e, (d) da necessidade de proteção legal especial daqueles que sejam pessoais. Perante a perquirição de eventuais respostas e de desenlace desses obstáculos, somando-se possíveis dúvidas concernente aos benefícios de conglomeração e homogeneização de solução jurídica, faz-se opção didática por primeiro analisar amparo positivo específico junto à União Europeia, espinha dorsal deste estudo comparado, no capítulo sequencial.

2. REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA

Na sociedade contemporânea - tecnológica, “datificada” e informacional - a Internet das Coisas (IoT – *Internet of Things*), a Inteligência Artificial (AI – *Artificial Intelligence*), o Blockchain, o Bitcoin e outros são, irremediavelmente, realidades cotidianas. Os dados pessoais, ativos de valor agregado¹¹⁰, face ao protagonismo e à relevância adquiridos, demandam regulamentações que protejam seus titulares e evitem, ao mesmo tempo, o engessamento dos novos modelos de negócio.

Ciente e atenta às necessidades correlatas, a Comunidade Europeia reuniu no Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, com maestria, medidas protetivas, prévias e repressivas, sem obstaculizar a livre circulação dos dados. Considerado baliza e *standard* em matéria de proteção de dados no mundo, será brevemente analisado no presente capítulo. Antes, porém, conhecendo as diferentes formas de envolvimento entre os Estados - como por relações de reciprocidade, de cooperação, de coordenação e de integração - dedicar-se-á ao deslinde do processo de integração regional, em termos genéricos, para, *a posteriori*, destacar o panorama histórico da União Europeia.

A fim de se esclarecer, portanto, essa última expressão, transcrevem-se as considerações delineadas por Fernandes:

(...) as relações de integração implicam sempre para os Estados a perda das prerrogativas soberanas externas, ou pelo menos a limitação destas prerrogativas nos sectores de atividade abrangidos pelo processo de integração em que estão inseridos. No primeiro caso, os Estados abdicam das suas prerrogativas soberanas externas a favor de uma entidade política soberana – a Federação ou o Estado Federal – que assume a responsabilidade de representar externamente o conjunto dos Estados Federados e absorve algumas prerrogativas soberanas internas que passam a ser da sua competência. No segundo caso, os Estados decidem criar (ou aceitam tornar-se membros de) uma organização internacional de carácter supranacional, que promove relações de integração obrigatórias nos domínios abrangidos pela carta constitutiva da organização¹¹¹.

Abre-se parênteses. Sabidamente, o Estado, tradicional sujeito (primário) internacional, titular de direitos e deveres no ambiente transfronteiriço, possui personalidade

¹¹⁰ Giza-se que estudiosos, por vezes, fazem referência aos dados pessoais enquanto *commodities*. Desse modo, ilustrativamente, colacionam-se palavras de Fernandes, quais sejam: “Atualmente o tratamento dado a estas informações pessoais podem servir de commodity, já que é um ativo de grande valor agregado, permitindo ter um acesso mais preciso aos dados pessoais de uma pessoa em particular, pois quando acessa as redes sociais, deixa seu ‘rastro’, revelando seus dados, seus interesses nas redes sociais. Tais informações podem ser usadas para vários objetivos, entre eles o lucro” (FERNANDES, 2017, p. 361-362).

¹¹¹ FERNANDES, 1998, p. 9.

jurídica reconhecida pelo Direito Internacional¹¹². Outrossim, como já elucidado em oportunidade pretérita, para assim ser categorizado, perceber-se-á tal ente, com personalidade jurídica internacional, quando sobrevier o estabelecimento livre de um povo, em determinado território, para ali exercer respectivo poder político soberano (consequentemente, independente na ordem externa).

A Carta das Nações Unidas, no artigo 2º, parágrafo 1º, prescreve que: “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”. Dentre as consequências provenientes da igualdade soberana, depreende-se a necessidade de observância das regulamentações globais e do dever de não ingerência (ou intervenção) nos assuntos internos de outros Estados¹¹³.

Convém, por seu turno, igualmente salientar que o fenômeno da globalização¹¹⁴, ao mesmo tempo em que obstaculiza, favorece os regionalismos – o que notoriamente configura a contradição inerente¹¹⁵. Face às exigências plurais que se impõem no cenário interno e transfronteiriço (de ordem econômica, política, social ou outras), os Estados optam por mitigar algumas de suas competências soberanas em prol da unidade de desígnios comuns às partes signatárias de eventual acordo.

Essa opção, por óbvio, representa vantagens e desvantagens. Ademais, não se deve olvidar das dificuldades oriundas do natural conflito de interesses. Nesse sentido, anuncia-se a inexistência de modelo ou de percurso estanque positivado. Diversas são, ilustrativamente, as soluções econômicas eleitas, como a formação de zonas de livre comércio¹¹⁶; ou alternativas de desenlace litigioso, tais quais os tribunais permanentes ou *ad hoc*, os sistemas jurisdicionais ou diplomáticos, e outros¹¹⁷.

Isto posto, a fim de harmonizarem-se os interesses e viabilizar a cooperação entre tais sujeitos, bem como rememorando-se citação pretérita de Fernandes, vislumbram-se dois modelos genéricos de integração registrados. Quais sejam. Aqueles que se estruturam em torno de uma federação e, aqueloutros, no seio de uma organização internacional.

¹¹² ALMEIDA, 2003, p. 199-201.

¹¹³ ALMEIDA, 2003, p. 220.

¹¹⁴ Fenômeno elucidado no primeiro Capítulo deste.

¹¹⁵ ACHUGAR, 1994.

¹¹⁶ Modelo de blocos econômicos (ou, em outras palavras, estágio) que serão melhor explorados na unidade subsequente.

¹¹⁷ GOMES, 2001, p. 1.

Discriminam-se, destarte, na sequência, as especificidades correlatas à “União Europeia” e, posteriormente, em capítulo específico, ao “MERCOSUL”.

2.1.UNIÃO EUROPEIA

As motivações estatais que impulsionam os processos de integração são plurais. As dificuldades internas experimentadas, seja de ordem econômica, seja de ordem política (e/ou outras), acrescidos igualmente por fatores exógenos, conduzem os Estados à abdicação de prerrogativas correlatas à soberania e à imposição de certa resistência alicerçada em tradicionais rivalidades. Esses elementos corroboram com a necessidade de promoverem-se conjuntamente objetivos comuns a partir da intensificação da cooperação e consequente agregação.

Isto exposto, conduzir-se-á à análise do *background* histórico que contribuiu para a formação da União Europeia. Sem prazo de respiro, prossegue-se às respectivas exposições.

A União Europeia insurge enquanto fenômeno subsequente ao período pós-Guerra, especificamente da Segunda Grande Guerra, cujas consequências, conhecidas e notórias, foram nefastas, registrando-se, além das perdas humanas, expressivos danos materiais. Delineia-se panorama factual a partir da explanação de Ramos. Transcreve-se:

O ambiente no qual vão surgir as Organizações Comunitárias é o de uma Europa a quem a guerra de 1939-1945 tinha devastado, destruído e abalado, de tal modo que a distinção entre vencedores e vencidos perdia nitidez, ante a sensação de perda de um estatuto de potência de primeira grandeza que era comum a todos os Estados europeus¹¹⁸.

A reconstrução continental, destarte, era urgente. Com recursos, à época, escassos, carecia-se de auxílio externo. Perante a necessidade, referido aporte econômico foi proporcionado pelos Estados Unidos da América, sob a condição de repasse mediante organização intermediária representativa dos países desvalidos – impossibilitando-se, portanto, a transposição via acordos bilaterais.

Paralelamente, despontou-se outra dificuldade. A bipolarização emergente no cenário internacional, protagonizado pelo país norte-americano supracitado e pela União Soviética, naquele momento figurando como potenciais adversários, demandava a criação

¹¹⁸ RAMOS, 1999, p. 11.

de entidade política cuja dimensão permitisse dialogar enquanto ator de mesma magnitude¹¹⁹.

Isto posto, consoante ao *case* registrado junto à União Europeia, verifica-se a evidente influência de aspectos de ordem econômica, social e político-militar. Nesse contexto, relatar-se-á breve recorte cronológico.

Salienta-se que restou, no *post*-guerra, perspectiva temerosa de atuação da Alemanha face à utilização de suas riquezas naturais (o carvão e o aço) e de, assim, novamente¹²⁰, tornar-se uma “potência agressiva”. Ademais, somando-se à dicotomia estabelecida, que dividia referido território (a) na “República Federal da Alemanha” (sob administração dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da França) e (b) na “República Democrática Alemã” (gerida pela União Soviética); bem como a posterior celeuma interna junto à primeira, devido à resistência da França de se restituir às autoridades Alemãs a administração das indústrias localizadas na região do Rur, optou-se pela criação da “Autoridade Internacional do Rur”, no dia 28 de abril de 1949. Pretendia-se, ali, tanto garantir a repatriação do carvão, quanto a completa “desnazificação” das empresas¹²¹.

Depois de pouco mais de um ano, especificamente, no dia 9 de maio de 1950, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da França (nomeadamente, Robert Shuman), expôs novo plano de governo¹²². Sublimavam-se, enquanto desígnios, o interesse de se atribuir o controle da produção conjunta¹²³ daqueles recursos naturais a uma “Alta Autoridade”, a partir da criação de uma organização europeia entre a França e a Alemanha (sem, contudo, obstaculizar o ingresso de outros países do continente), com instituições e regras comuns. Entendia-se que a pretensão de se fazer cessar a digladição histórica entre os Estados, a promoção da solidariedade (em prol da paz) far-se-ia possível tão somente se implantada gradualmente¹²⁴.

Assimilada positivamente, a Alemanha, a Bélgica, a Holanda (Países Baixos), o Luxemburgo¹²⁵ e a Itália, propuseram-se a participar dessa organização. Foi, portanto, no dia

¹¹⁹ RAMOS, 1999, p. 12.

¹²⁰ Fazendo-se, aqui, remissão à oposição que protagonizou na Segunda Guerra Mundial.

¹²¹ FERNANDES, 1998, p. 14-15.

¹²² Insta asseverar que a proposta foi organizada por Jean Monnet, vulgarmente conhecido como “pai do Mercado Comum” (FERNANDES, 1998, p. 15).

¹²³ Coletividade essa que contempla, por óbvio, a produção francesa e alemã.

¹²⁴ FERNANDES, 1998, p. 15-16.

¹²⁵ A título de esclarecimento, indica-se que os três países redigidos na sequência, retroativamente, compõem o BENELUX. Tratando-se da conjugação estadual mais antiga, é dotada de personalidade jurídica internacional e constituída por um quadro jurídico intergovernamental (FERREIRA, 2017, p. 424-429).

18 de abril de 1951, que os seis países assinaram o “Tratado de Paris”, cujo resultado foi a criação da “Comunidade Europeia do Carvão e do Aço”¹²⁶.

Face ao sucesso da CECA¹²⁷, os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países supracitados reuniram-se no intuito de se prosseguir com a construção de uma Europa comunitária, objetivando inicialmente o domínio econômico para, posteriormente, dedicar-se ao nuclear. Concretizadas as negociações intergovernamentais, em 25 de março de 1957, assinaram-se os “Tratados de Roma”. Instituiu-se a “Comunidade Econômica Europeia” e a “Comunidade Europeia da Energia Atômica”. Giza-se. Na oportunidade, conceberam-se os fundamentos da Carta da Europa Comunitária¹²⁸.

Efetivadas as ratificações pelos parlamentos nacionais, os Tratados entraram em vigor já no ano de 1958.

Após decurso temporal, verifica-se que as Comunidades fundiram suas instituições, aprimorando os processos de integração econômica e consequente unificação política. Como marco de tal reunião, anuncia-se a celebração do “Tratado de Fusão”, em 1965, que instituiu Comissão e Conselho únicos.

Entre os anos de 1973 a 1995, sobreveio a adesão de outros nove países, quais sejam, da Dinamarca, da Irlanda, do Reino Unido, da Grécia, da Espanha, de Portugal, da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Consoante ao entendimento de Fernandes, em detrimento de “(...) factores subjacentes à evolução da conjuntura internacional, designadamente o desenvolvimento do processo de descolonização nos finais dos anos cinquenta e princípios dos anos sessenta, a crise energética dos anos setenta, e a queda do muro de Berlim¹²⁹ em finais de 1989”, o interesse de aprimorar a integração entre os países acentuou-se e culminou na evolução da Comunidade para a União Europeia¹³⁰.

Ante o exposto, anuncia-se que os objetivos da União Europeia se encontram descritos no “Tratado de Maastricht”¹³¹, Artigo B. Transcreve:

A União atribui-se os seguintes objectivos:
— a promoção de um progresso económico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma União Económica e

¹²⁶ FERNANDES, 1998 p. 16.

¹²⁷ Sigla representativa da “Comunidade Europeia do Carvão e do Aço”.

¹²⁸ FERNANDES, 1998, p. 17.

¹²⁹ Símbolo do fim da Guerra Fria e, de certa forma, do confronto ideológico, precisamente, embate entre os modelos econômicos comunistas e capitalistas.

¹³⁰ FERNANDES, 1998, p. 18.

¹³¹ O Tratado foi assinado no dia 7 de fevereiro de 1992 (EUROPE, 1992).

Monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;

- a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum, que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum; — o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;
- o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos;
- a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo N, em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade¹³².

Para a materialização dessas metas, apresenta-se a perspectiva de desenvolvimento gradual em cinco fases¹³³. São elas (a) a “zona de livre comércio”; (b) a “união aduaneira”; (c) o “Mercado Comum”; (d) a “união econômica e monetária”; e, (e) a “integração econômica e política”. Discriminam-se, na sequência, os respectivos estágios. A fim de enriquecer os estudos, parafraseando Oliveira, conquanto, debruçar-se-á sobre as descrições delineadas sob o viés jurídico-econômico e, sendo assim, apresentando algumas divergências junto às nomenclaturas e à estruturação escalonada¹³⁴. Perceba.

Pelo primeiro¹³⁵, etapa integrativa mais comum, os países-membros delimitam espaço geográfico para a livre circulação de mercadorias cujas origens sejam internas. Anuncia-se aqui um novo relacionamento entre a geoeconomia e a geopolítica. Não obstante caracterizar-se pela subtração das barreiras alfandegárias dedicadas aos bens de produção doméstica, os Estados mantêm competência soberana face à política comercial própria frente àqueles não pertencentes ao bloco formado¹³⁶.

Na União Aduaneira, enquanto segundo nível de integração, acrescem-se as características da zona de livre comércio a adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para a importação dos bens produzidos em territórios terceiros. Sobrevém, destarte, uma área aduaneira comum em detrimento da abdicação da autonomia alfandegária de cada Estado parte¹³⁷.

¹³² EUROPE, 1992.

¹³³ Insta salientar que, não obstante representar um mecanismo útil na elucidação dos níveis e princípios de cada etapa integrativa, referida parametrização não representa um percurso linear e cogente.

¹³⁴ Inexiste padrão dedicado aos estágios, às nomenclaturas e sequer aos movimentos evolutivos de integração regional.

¹³⁵ Fala-se, portanto, da “zona de livre comércio”.

¹³⁶ OLIVEIRA, 2011, p. 47-48.

¹³⁷ OLIVEIRA, 2011, p. 48.

Antes de se alcançar o estágio de “mercado comum”, discrimina-se um intermediário. Estudar-se-ia o “mercado interno único” do qual se eliminam igualmente as barreiras comerciais de natureza não alfandegária¹³⁸.

Indo-se além nesse processo paulatino, e adentrando-se enfim na etapa do mercado comum, congrega-se a livre circulação de fatores de produção (de pessoas, de serviços e de capitais) - característico de um nível avançado de integração econômica¹³⁹. Disso, depreendem-se a igualdade de direitos entre os nacionais dos Estados-membros do bloco e, simetricamente, na equiparação de capital entre as empresas nacionais e estrangeiras. Destaca-se conclusão, *ipsis litteris*, da Autora supracitada:

Para o sucesso da integração, torna-se necessária, nessa altura, a criação de instituições supranacionais, com capacidade para definir as políticas comuns de coordenação e harmonização das legislações trabalhistas, fiscais e de sociedades, a serem adotadas entre os países-membros¹⁴⁰.

Progredindo-se, desse modo, para uma “união econômica e monetária”, estreitam-se as políticas e criam-se bancos centrais vinculados à autoridade monetária supranacional própria. O propósito é, primordialmente, a adoção de uma moeda única a partir da convergência da organização monetária e cambial dos participantes do acordo regional¹⁴¹.

Por fim, como grau mais complexo, caracteriza-se a “integração econômica total” pela “unificação das políticas monetárias, sociais, fiscais e anticíclicas (...)”¹⁴², com fixação de órgão nacional dominantes e de uniformização.

Pontuadas as distinções dessas fases, anuncia-se sucintamente as características correlatas ao atual estágio da União Europeia. São elas: o livre comércio e circulação de pessoas entre os países membros, a integração política e a adoção (pela maioria) do “euro” como moeda comum.

Hodiernamente, considerada bloco econômico modelo, com trajetórias mais solidificadas, conta com os seguintes Estados signatários: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia,

¹³⁸ No intuito de se ilustrar referido estágio pouco explorado pela literatura consultada, cita-se o “Ato Único Europeu”, de 1986, que extirpa os obstáculos técnicos, fiscais e físicos nas áreas fronteiriças (OLIVEIRA, 2011, p. 48-49).

¹³⁹ OLIVEIRA, 2011, p. 49.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, 2011, p. 50.

¹⁴¹ OLIVEIRA, 2011, p. 50.

¹⁴² OLIVEIRA, 2011, p. 50.

França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido¹⁴³, República Tcheca, Romênia e Suécia.

Feitas essas considerações, nota-se que as organizações regionais não são estáticas. Mantêm-se em processo dinâmico de aperfeiçoamento (com avanços e recuos) - modo segundo o qual se procedeu junto ao processo integrativo das Comunidades Europeias.

2.2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO EUROPEU

Desvendado o tecido formativo da União Europeia, far-se-á exposição genérica, histórico-legislativa, acerca da proteção dos dados pessoais, sem se adentrar, portanto, naqueles documentos derivados, cujos objetos são de natureza específica. Nessa esteira, antecipa-se que respectivos progressos formais e estruturais remontam nas mutações conceituais a partir do reconhecimento da privacidade como direito fundamental¹⁴⁴.

Cientes desse marco, anuncia-se que a Segunda Guerra Mundial, além de desvelar a importância do fortalecimento a partir da reunião de países, desencadeou a preocupação relativa à necessidade de proteção dos dados pessoais. Provenientes desse período, rememoram-se a criação do Conselho da Europa (CdE)¹⁴⁵, cujo escopo era a promoção de um Estado de Direito, da democracia, dos direitos humanos e do desenvolvimento social; a adoção, em 1950, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)¹⁴⁶; e, em 1959, a superveniência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)¹⁴⁷ – criado pela Convenção - a fim de garantir o cumprimento das obrigações por parte dos Estados

¹⁴³ Faz-se, aqui, importante ressalva. Por intermédio de um plebiscito, em junho de 2016, o Reino Unido anunciou sua saída do bloco econômico. Entretanto, frisa-se que, até a presente data, tal ato não foi formalizado.

¹⁴⁴ MALDONADO, 2018, p. 87.

¹⁴⁵ O Conselho da Europa, fundado em 5 de maio de 1949, é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente europeu. É formado, atualmente, por 47 Estados Membros, dos quais 28 são membros da União Europeia (COUNCIL OF EUROPE, 2019).

¹⁴⁶ A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), promulgada em 1950, entrou em vigor somente em 1953.

¹⁴⁷ O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) foi criado em Estrasburgo, França, vislumbrando a garantia de cumprimento da “Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. Consoante a proteção de dados, diversas são as situações que o TEDH se pronunciou, criando sólidos precedentes judiciais, dentre os temas, destacam-se “questões relacionadas com a interceptação de comunicações, várias formas de vigilância e proteção contra o armazenamento de dados pessoais pelas autoridades públicas” (EUROPE, 2014, p. 15).

signatários. Embreando-se, colaciona-se íntegra do artigo 8º desse diploma¹⁴⁸, intitulado “Direito ao respeito pela vida privada e familiar”¹⁴⁹:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (sem grifo no original)

Pelo texto, subtrai-se evidência no sentido de que, para além da vida privada e familiar, resguardam-se o domicílio e a correspondência dos titulares. Outrossim, destacam-se igualmente a imposição de conduta estatal negativa, portanto, de abstenção de eventual ato autoritário e transgressor, bem como positiva, posicionando o Estado como garantidor daquilo prescrito¹⁵⁰.

Face à evolução das tecnologias de informação e comunicação (TICs), característicos do século XX, e às diversas resoluções dedicadas à protecção de dados¹⁵¹, o Comité de Ministros do Conselho da Europa promulga a “Convenção 108”¹⁵², em 1981, para Protecção das Pessoas no que tange ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal. Surge, assim, o primeiro instrumento internacional vinculativo específico sobre a temática¹⁵³.

¹⁴⁸ Insta ressaltar que se trata do marco europeu. Diante de perspectiva internacional, relembra-se a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, especificamente o artigo 12, cuja transcrição segue: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

¹⁴⁹ EUROPE, 2010, p. 11.

¹⁵⁰ Conclusão proferida em decisões do TEDH (EUROPE, 2014, p. 15).

¹⁵¹ Consoante exposição exemplificativa: “CdE, Comité de Ministros (1973), Resolution (73) 22 on the protection of the privacy of individuals vis-à-vis electronic data banks in the private sector (Resolução (73) 22 relativa à protecção da privacidade das pessoas singulares perante os bancos eletrónicos de dados no setor privado), de 26 de setembro de 1973; CdE, Comité de Ministros (1974), Resolution (74) 29 on the protection of the privacy of individuals vis-à-vis electronic data banks in the public sector (Resolução (74) 29 relativa à protecção da privacidade das pessoas singulares perante os bancos eletrónicos de dados no setor público), 20 de Setembro de 1974” (EUROPE, 2014, p. 16).

¹⁵² CdE, Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, Conselho da Europa, STCE n.º 108, 1981.

¹⁵³ Vainzof ressalva: “Mas, antes disso, em 1975, o Estado de Hesse, também na Alemanha, sancionou a primeira lei de protecção de dados no mundo, atribuindo princípios muito semelhante aos previstos no GDPR. A norma “Registros, Computadores e Direitos dos Cidadãos”, do Poder Executivo dos EUA, de 1973, e, no mesmo período, o relatório emitido pelo Comité de Privacidade da Grã-Bretanha, também serviram como padrão, conhecido como *Fair Information Principles*, para positivar o tratamento de dados em inúmeros ordenamentos jurídicos existentes globalmente” (VAINZOF, 2018, p. 49)

Consoante ao diploma, destacam-se ilustrativamente (a) a amplitude de seu alcance, contemplando o tratamento de dados pessoais realizados pelo setor privado e público; (b) a atenção atribuída ao tratamento efetivado de modo leal, lícito, atento à finalidade determinada, legítima e por tempo determinado; (c) as garantias correlatas à recolha de “dados sensíveis”¹⁵⁴; (d) o direito à informação e à retificação aos titulares dos dados; (e) a regulamentação do fluxo transfronteiriço dos dados pessoais; e outros. Hodiernamente, 46 é o número das Partes Contratantes da “Convenção 108”, dos quais 45 são Estados membros do CdE, acrescido do Uruguai (Marrocos foi convidado, mas ainda não formalizou adesão)¹⁵⁵.

Paralelamente, em 1983, a Suprema Corte Alemã (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha), no “Julgamento do Censo”¹⁵⁶, foi inédita ao reconhecer a proteção dos dados pessoais como direito fundamental. Declarou-se o direito à “autodeterminação informacional”, atribuindo-se aos cidadãos o poder decisório acerca da coleta, divulgação e uso de seus dados¹⁵⁷.

Figurando realidade cada vez mais complexa, o livre fluxo de dados, atividade econômica expressivamente atrativa, já agregava desafios a título emergencial. Elevando-se à razão primária a necessidade de harmonização legislativa entre os Estados membros da União Europeia (vista à extensa produção normativa interna e à relevância da circulação de mercadorias, pessoas, capitais e serviços sem barreiras), sobreveio a elaboração da Diretiva n.º 95/46/CE¹⁵⁸ do Parlamento Europeu e Conselho, em 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares concernente ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses (Diretiva de Proteção de Dados)¹⁵⁹. Vislumbrava-se, dessarte, estabelecer um nível mínimo de proteção e de liberdade.

¹⁵⁴ Já elucidado no primeiro capítulo deste.

¹⁵⁵ EUROPE, 2014, p. 17.

¹⁵⁶ Volkszählungsurteil (Julgamento do Censo), de 15 de dezembro de 1983.

¹⁵⁷ VAINZOF, 2018, p. 38 e 48-49. Outrossim, Bioni sublinha a “Lei do Recenseamento de 1983” como paradigmática por alavancar a proteção dos dados pessoais como um direito autônomo, por perceber a maior amplitude do direito à autodeterminação informacional face ao consentimento e, por delinear a função e os limites deste consentimento manifestado pelo titular (BIONI, 2019, p. 101-107).

¹⁵⁸ EUROPE, 1995.

¹⁵⁹ Sobre a opção normativa (“Diretiva”), faz-se conveniente esclarecer que os preceitos formais da União Europeia são compostos tanto por tratados, quanto pelos direitos secundários. Os primeiros, precisamente, o “Tratado da União Europeia” (TUE) – ou “Tratado de Maastrich” –, assinado em 1992, e o “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (TFUE), aprovados por todos os Estados membros, são considerados “direitos primários da UE”. As Diretivas, os Regulamentos e as Decisões proferidas pelas instituições criadas e organizadas nos Tratados, por sua vez, são vulgarmente designados enquanto “direitos secundários da UE” (EUROPE, 2014, p. 18).

Tal uniformização no contexto europeu materializa e amplia os objetivos traçados pela “Convenção 108”. Inclusive, é em consonância com o artigo 11 da Convenção¹⁶⁰, referente ao estímulo à criação de novos instrumentos de proteção de dados, que a Diretiva promoveu o estabelecimento da “autoridade de controle”¹⁶¹ - na pretensão, portanto, de aprimorar o cumprimento de respectivos preceitos.

A Diretiva, por apresentar como destinatários exclusivamente os Estados membros da UE, era insatisfatória. Subsistia a necessidade de extensão da abrangência a fim de assegurar a proteção de dados pessoais tratados pelos órgãos e pelas instituições Comunitárias. Sendo assim, quando percebida, tal demanda culminou na celebração do Regulamento (CE) n.º 45/2001, “relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados”¹⁶²; e, posteriormente, na Diretiva 2002/58/CE, dedicada ao processamento de dados pessoais e à proteção da privacidade por meio eletrônico¹⁶³.

Assunto correlato e situado no mesmo recorte temporal, vislumbrava-se lacuna legislativa na União Europeia acerca dos direitos humanos, cujas violações eram, por vezes, reportadas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)¹⁶⁴. Como resposta às pressões, e na pretensão de proteger os indivíduos, os direitos fundamentais foram incorporados aos princípios gerais de direito europeu. Conseqüentemente, em 2000, proclamou-se a “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”¹⁶⁵.

A Carta, embora formalizada por instrumento político, tornou-se juridicamente vinculativa e, portanto, considerada posteriormente direito primário da UE¹⁶⁶. Junto ao trilho

¹⁶⁰ Segue transcrição do artigo 11 da Convenção 108, intitulado “Proteção mais Ampla”: “Nenhuma das disposições do presente capítulo poderá ser interpretada como limitando ou afectando a faculdade de cada Parte conceder aos titulares dos dados uma protecção mais ampla do que a prevista na presente Convenção” (EUROPE, 1981).

¹⁶¹ Junto à Diretiva 95/46/CE, encontram-se disposições relativas à autoridade de controle nos Considerandos n.º 37, 48 e 54, e elucidação específica no “Capítulo VI – Autoridade de Controle e Grupo de Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais”, art. 28 (EUROPE, 1995).

¹⁶² Tradução livre (EUROPE, 2001).

¹⁶³ Diretiva 2002/58/CE (EUROPE, 2002).

¹⁶⁴ EUROPE, 2014, p. 20.

¹⁶⁵ EUROPE, 2012.

¹⁶⁶ Conclusão cujo fundamento consta no artigo 6º, n.º 1, do TUE. Segue transcrição: “A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições” (EUROPE, 2016).

que se segue, cabe mencionar que o diploma sobreleva a garantia à vida privada e familiar (artigo 7º), bem como o direito à proteção dos dados (artigo 8º) como direitos fundamentais da União Europeia. Colaciona-se transcrição desse último:

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente¹⁶⁷.

A partir da leitura supra, observa-se que, além de garantir expressamente a proteção dos dados pessoais, frisa, igualmente, para a execução do tratamento, os princípios da lealdade, do propósito limitado e legítimo, do direito à informação e retificação, bem como a relevância da atividade de fiscalização perpetrada por autoridade independente.

Na pretensão de se dar sequência, e acompanhando decurso temporal, cita-se o “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”, em vigor a partir de dezembro de 2009, que também reconheceu o direito à proteção dos dados a todas as pessoas¹⁶⁸.

Exposto sucintamente os principais eventos predecessores e enaltecendo-se (a) a intensificação da circulação transfronteiriço de dados; (b) o avanço tecnológico junto ao desenvolvimento de uma economia digital no mercado interno da UE; e (c) a necessidade de padronização (harmonização) legislativa e de controle, extirpando-se a insegurança jurídica decorrente e eventual prejuízo concorrencial entre os Estados membros do bloco, bem como no intuito de se introduzir diploma atual, faz-se salto histórico (não adentrando aos pormenores políticos) e, na sequência, propõe-se explorar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (n.º 2016/679).

2.2.1. REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (n.º. 2016/679)

¹⁶⁷ Artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

¹⁶⁸ Artigo 16 do TFUE, cuja transcrição segue: “1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes. As normas adotadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 39.º do Tratado da União Europeia” (EUROPE, 1992).

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), n.º 2016/679, foi aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia. Saldanha, ao se debruçar sobre o tema, assevera que tal diploma vislumbra “não só harmonizar e assegurar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, mas também garantir a livre circulação dos dados pessoais entre os Estados da UE”¹⁶⁹.

Faz-se pausa necessária. Proveniente do percurso político-normativo evolutivo recém explorado, a proteção das pessoas naturais face ao tratamento dos respectivos dados adquiriu *status* de direito fundamental¹⁷⁰. No entanto, para além, a legislação foi também arquitetada de modo a evitar o engessamento dos modelos de negócio para, ao contrário, promover o desenvolvimento económico. Devido à segurança jurídica que transparece, com regras claras, propulsiona a atração de investidores. Nesse sentido, Vainzof assevera:

Buscar o equilíbrio entre interesses sociais e económicos, entre o público e o privado, entre liberdade, proteção e segurança, que jamais podem se contrapor, muito pelo contrário, devem ser indissociáveis, complementares e absolutamente compatíveis, sempre foi o maior desafio e a pedra de toque em termos regulatórios¹⁷¹.

Insta salientar, que a opção legislativa de assentar as normas em um regulamento, e não mais em diretiva¹⁷², representa uma mudança de paradigma na medida que viabiliza a aplicação direta no sistema jurídico interno dos Estados membros¹⁷³ e, por conseguinte, afastando a burocracia imposta pela necessidade de transposição ao direito interno de cada país¹⁷⁴.

¹⁶⁹ SALDANHA, 2018, p. 15.

¹⁷⁰ Considerando n.º 1 do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁷¹ VAINZOF, 2018, p. 38.

¹⁷² Como já eleito e visto em oportunidade pretérita, a Diretiva 95/46/CE.

¹⁷³ A aplicação do Regulamento, portanto, dá-se uniformemente nos vinte e oito (28) países membros da União Europeia e em três países do Espaço Económico Europeu, quais sejam: Noruega, Islândia e Liechtenstein. Faz-se ressalva. Ainda que haja essa unidade, a cártula permite que os Estados Membros redijam leis setoriais específicas.

¹⁷⁴ Inclusive, enquanto tradução da opção legislativa, cita-se considerando n.º 10, cuja transcrição segue: “A fim de assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros. É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogénea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, os Estados-Membros deverão poder manter ou aprovar disposições nacionais para especificar a aplicação das regras do presente regulamento. Em conjugação com a legislação geral e horizontal sobre proteção de dados que dá aplicação à Diretiva 95/46/CE, os Estados-Membros dispõem de várias leis setoriais em domínios que necessitam de disposições mais específicas. O presente regulamento também dá aos Estados-Membros margem de manobra para especificarem as suas regras, inclusive em matéria de tratamento de categorias especiais de dados pessoais («dados sensíveis»). Nessa medida, o presente regulamento não exclui o direito dos Estados-

Superado esses esclarecimentos, prossegue-se com o desvelar do RGPD.

Consta no artigo 1º desse:

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.
3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais¹⁷⁵.

Deduzidos tais propósitos, estabelece-se que os preceitos da Carta aplicar-se-ão aos indivíduos vivos¹⁷⁶, independentemente de respectiva nacionalidade ou domicílio, relativamente ao tratamento dos dados pessoais atinentes¹⁷⁷, favorecendo a realização de um espaço de segurança, liberdade e justiça, bem como a união social e econômica dos cidadãos europeus.

Nada obstante referenciação pretérita, a fim de facilitar compreensão e continuar no estudo legislativo específico, relembra-se definição positiva de “tratamentos de dados”, qual seja:

uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;¹⁷⁸

A partir da leitura, e perseguindo mesmo trilho elucidativo, subtrai-se que, na pretensão de proteção global dos dados dentro da UE, o Regulamento abrange o tratamento de dados pessoais automatizados e não automatizados que, por sua vez, são aqueles representados em ficheiros ou a eles destinados¹⁷⁹. O RGPD contemplará tanto o tratamento de dados pessoais efetivados pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União,

Membros que define as circunstâncias de situações específicas de tratamento, incluindo a determinação mais precisa das condições em que é lícito o tratamento de dados pessoais” (EUROPE, 2016).

¹⁷⁵ EUROPE, 2016.

¹⁷⁶ Considerando n.º 27 do RGPD que, além de excluir aplicação às pessoas falecidas, delega competência à regulamentação interna pelos Estados Membros da União (EUROPE, 2016).

¹⁷⁷ Considerando n.º 14 do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁷⁸ Artigo 4º, n.º 2, do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁷⁹ Artigo 2º, n.º 1 e Considerando n.º 15, do RGPD (EUROPE, 2016). Dessa forma, parafraseando Lima: (...) deve ser ‘tecnologicamente neutro’ o tratamento de dados pessoais realizado de acordo com o Regulamento, sendo independente do uso de tecnologia, aplicando-se ao tratamento de dados por meio automatizados ou manuais, se os dados objeto de tratamento estiverem contidos ou visarem estar contidos em sistema de arquivos” (LIMA, 2018, p. 26).

quanto aquele proveniente de atos jurídicos (desde que tais autoridades jurídicas não estejam no exercício da atividade jurisdicional)¹⁸⁰.

Novidade do ordenamento face à Diretiva 95/46/CE, remete à desnecessidade de proceder a atividade de tratamento de dados pelas organizações com controle externo. Extingue-se, portanto, a regra impositiva referente à notificação prévia à autoridade de controle¹⁸¹ e, nos casos de dados especiais, à autorização prévia daquela¹⁸².

Outrossim, quanto ao âmbito territorial, alcançar-se-ão os tratamentos de dados desempenhados por responsáveis (*controller*)¹⁸³ ou subcontratantes (*processor*)¹⁸⁴ (1) situados no território da União, sendo irrelevante a localização da própria atividade; e, (2) quando não sitiados nesta (eficácia extraterritorial), cujos titulares dos dados¹⁸⁵ pessoais sejam dali residentes nas hipóteses (a) de o tratamento ser correlato à oferta de bens ou serviços, independentemente de pagamento; (b) do controle de seus comportamentos ocorrer nesse mesmo espaço geográfico; ou, (c) restar estabelecido em localidade que vigore direito de Estado membro por força do Direito Internacional Público como, por exemplo, em missão diplomática¹⁸⁶.

Giza-se. A incidência do Regulamento independe da cidadania e do país de residência dos titulares de dados. Não se protege, portanto, apenas os cidadãos europeus.

Sobre respectiva aplicação, convém discriminar as exceções legais. Não serão então alcançadas pela legislação as atividades de tratamento quando: (a) realizadas na execução de atos não sujeitos ao direito da União (questões de segurança nacional); (b) para a defesa

¹⁸⁰ Artigo 2º, n.º 3 e Considerandos n.º 17 e 20, do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁸¹ O presente regulamento define autoridade de controle como “uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 51.º” (art. 4º, n.º 21) e, como autoridade de controle interessada, aquela “afetada pelo tratamento de dados pessoais pelo facto de: a) O responsável pelo tratamento ou subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa autoridade de controlo; b) Os titulares de dados que residem no Estado-Membro dessa autoridade de controlo serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser pelo tratamento de dados; ou c) Ter sido apresentada uma reclamação junto dessa autoridade de controlo”, artigo 4º, n.º 21 e 22, do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁸² SALDANHA, 2018, p. 69.

¹⁸³ Consoante às definições delineadas no art. 4º, n.º 7, do RGPD, entende-se por responsável pelo tratamento “a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro” (EUROPE, 2016).

¹⁸⁴ Igualmente definido pelo art. 4º, n.º 8, do RGPD, subcontratante é “uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes” (EUROPE, 2016).

¹⁸⁵ Expressão inglesa correspondente para “titulares de dados” é *data subjects*.

¹⁸⁶ Art. 3º e Considerandos n.º 23 ao 25, todos do RGPD (EUROPE, 2016).

dos direitos e liberdades fundamentais; (c) correlatas à política externa e de segurança comum da União; (d) realizada por pessoa singular em atividade pessoal ou doméstica (não coincidente, portanto, com aquelas profissionais ou comerciais); (e) relativo às pessoas jurídicas; e (f) efetivadas pelas autoridades competentes no intuito de proteção das pessoas físicas, pelas atividades de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais¹⁸⁷.

Como todos os demais direitos, e independentemente da “supremacia” atribuída, o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto¹⁸⁸. Sabidamente, enquanto consequência da assertiva, e nos termos, *ipisis literis*, de excerto do considerando n.º 4 do Regulamento, “(...) deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade”¹⁸⁹.

Interligado à menção pretérita, relembra-se que “dados pessoais” são todas as informações acerca de determinada pessoa singular (titular dos dados) identificada ou identificável – essa última, por sua vez, passível de identificação por intermédio de ação que não demande esforço considerável¹⁹⁰. Citam-se, exemplificativamente, números de contribuinte fiscal, avaliações de desempenho profissional, informações genéticas¹⁹¹, fisiológicas¹⁹², de saúde¹⁹³, outros.

Existem algumas ressalvas protetivas concernentes a duas espécies de dados junto ao diploma. A primeira delas, prescrita no artigo 8º e explorada pelo considerando n.º 38,

¹⁸⁷ Artigo 2º, n.º 2 e Considerandos n.º 16, 18 e 19, do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁸⁸ Lima afirma: “Como consequência, o direito de proteção de dados não pode ser entendido como absoluto, devendo ser sempre sopesado e equilibrado com os demais direitos previstos nas demais leis, e em especial na Carta Máxima das Nações, aí se incluindo respeito à vida privada, ao sigilo das comunicações, liberdade de pensamento, de expressão, de informação, liberdade religiosa e cultural, entre vários outros” (2018, p. 25).

¹⁸⁹ Considerando n.º 4 do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁹⁰ Artigo 4º, n.º 1, do RGPD. Segue transcrição na íntegra: “«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;” (EUROPE, 2016).

¹⁹¹ Em representação aos “dados genéticos”, que são “os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;”, artigo 4º, n.º 13, do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁹² Consoante os termos legais, “dados biométricos” são aqueles “dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;”, artigo 4º, n.º 14, do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁹³ Por dados relativos à saúde: “dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;”, art. 4º, n.º 15, do RGPD (EUROPE, 2016).

refere-se ao consentimento concedido para o tratamento dos dados pessoais das crianças. Essas, indivíduos em desenvolvimento, apesar da habilidade no manuseio de dispositivos e ferramentas digitais, são incapazes de compreender o fato de que dados próprios (unidades de expressivo valor monetário) são disponibilizados em troca da oferta e uso de determinados serviços.

Em vista à presunção de vulnerabilidade e, portanto, à probabilidade de desconhecimento dos riscos, das consequências e das garantias decorrentes da atividade, recebem proteção especial ao se exigir anuência parental (ou de demais responsáveis), que seja validamente prestada (cujo ônus probatório, aliás, recai sobre o responsável pelo tratamento), sob pena de ilicitude.

Frisam-se preocupações acerca da comercialização desses dados e da formação de perfil de personalidade ou de utilização, principalmente quando recolhidos no âmbito da utilização de serviços oferecidos diretamente a esse público. Por fim, nesse aspecto, registra a seguinte diferenciação (com flexibilização parcial atribuída à regulamentação interna dos Estados membros):

Quando for aplicável o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança¹⁹⁴.

Prosseguindo, a outra “categoria especial de dados pessoais” a ser assimilada com reservas, vem prescrita no artigo 9º, em representação ao que se conhecia por “dados sensíveis”, de acordo com a Diretiva 95/46/CE¹⁹⁵ - oportunidade da qual se amplia rol elucidativo. Devido à natureza desses dados, veda-se tratamento em detrimento do risco expressivo a que expõe os direitos e liberdades fundamentais¹⁹⁶. Elencam-se exemplos a partir do próprio Regulamento vigente:

É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa¹⁹⁷.

¹⁹⁴ Artigo 8º, n.º 1, primeira parte, do RGPD. Nesse mesmo dispositivo, convém destacar flexibilização parcial relativa à regulamentação internas nos Estados membros, que prevê: “Os Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos” (EUROPE, 2016).

¹⁹⁵ Nomenclatura utilizada precisamente nos Considerandos n.º 34 e 70, e explorados no artigo 8º, todos da Diretiva 95/46/CE (EUROPE, 1995).

¹⁹⁶ SALDANHA, 2018, p. 35; e Considerando n.º 51 do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁹⁷ Artigo 8º, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

Tal regra, por óbvio, comporta exceções. Desse modo, enumeram-se as hipóteses das quais (a) os dados sensíveis são concedidos por intermédio de consentimento explícito para tratamento com finalidade específica, caso não proibido pelo direito da União ou de seus Estados membros; (b) cujo tratamento seja necessário em detrimento da legislação laboral, de segurança social e de proteção social; (c) face à necessidade de proteção de interesse vital do titular dos dados ou de outrem, quando se estiver em situação física ou legalmente incapacitante para proferir consentimento; (d) o tratamento esteja associado a atividades legítimas junto às associações ou outros organismos sem fins lucrativos; (e) os dados pessoais forem fornecidos publicamente pelo titular de modo manifesto; (f) quando necessários em determinado processo judicial; (g) por motivo de interesse público relevante, igualmente no domínio da saúde pública, medicina preventiva ou do trabalho; (h) para fins de arquivos, de investigação científica, históricos de interesse público (ou estatísticos); ou (i) quando tratados por ou sob responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo ou de confidencialidade¹⁹⁸.

Em prol da imposição de elevado nível de proteção, inclusive como disposto junto aos Considerandos n.º 7, 8 e 10 do RGPD (sabidamente, informativos e não vinculativos), várias outras medidas de controle, sancionatórias e de segurança foram estabelecidas. Sendo assim, a fim de explorar brevemente aquilo que, conforme autores consultados e eleição particular, atendem aos desígnios regulamentares, tentar-se-á desvelar a normativa a partir dos princípios e direitos por ela expressos.

Em vista disso, tratando-se de uma sociedade democrática, alicerçada na economia de mercado, garantir a livre circulação de informações faz-se essencial. Perante essa realidade factual, evidencia-se que o Regulamento vislumbra a proteção tanto do tratamento de dados pessoais das pessoas físicas¹⁹⁹, quanto da livre circulação desses. Sobreleva-se, assim, o “princípio da livre circulação”, previsto no artigo 1º deste.

Representando uma das principais características, estabelecem-se regras acerca da circulação de dados também quando fora do espaço da União Europeia e, portanto, para países terceiros ou organizações internacionais²⁰⁰. Conforme o “princípio geral das

¹⁹⁸ Artigo 9º e Considerandos n.º 52 a 57 do RGPD (EUROPE, 2016).

¹⁹⁹ E aqui, portanto, vislumbra-se o primeiro direito dos titulares de dados junto à cártula, qual seja, o “Direito à Proteção dos Dados Pessoais”, artigo 1º, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰⁰ O Regulamento Geral de Proteção de Dados define organização internacional: “uma organização e os organismos de direito internacional público por ela tutelados, ou outro organismo criado por um acordo

transferências”, previsto no artigo 44 do RGPD, tais atividades apenas serão permitidas quando albergadas nos termos ali discriminados²⁰¹, por sua vez, sem comprometer o nível de proteção mínimo assegurado²⁰².

Esse padrão será averiguado pela Comissão Europeia. Por estudo analítico, somente doze países e localidades foram consideradas adequadas até o presente momento. São eles: Andorra, Argentina, Canadá, Ilhas Faroe, Guesney, Israel, Ilha de Man, Jersey, Nova Zelândia, Suíça, Uruguai e Estados Unidos (em detrimento do acordo *Privacy Shield*, atualmente em fase de revisão)²⁰³.

A avaliação de adequação aproveitar-se-á dos seguintes elementos:

- a) O primado do Estado de direito, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a legislação pertinente em vigor, tanto a geral como a setorial, nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal, e respeitante ao acesso das autoridades públicas a dados pessoais, bem como a aplicação dessa legislação e das regras de proteção de dados, das regras profissionais e das medidas de segurança, incluindo as regras para a transferência ulterior de dados pessoais para outro país terceiro ou organização internacional, que são cumpridas nesse país ou por essa organização internacional, e a jurisprudência, bem como os direitos dos titulares dos dados efetivos e oponíveis, e vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;
- b) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsáveis por assegurar e impor o cumprimento das regras de proteção de dados, e dotadas de poderes coercitivos adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo dos Estados-Membros; e
- c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional em causa, ou outras obrigações decorrentes de convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos, bem como da sua participação em sistemas multilaterais ou regionais, em especial em relação à proteção de dados pessoais²⁰⁴.

Desse procedimento, poder-se-á decidir pela conformidade protetiva. Sendo o caso, referido ato executivo deverá ser periodicamente revisto (ao menos de quatro em quatro anos), acompanhado de monitoração do desenvolvimento, além de se promover publicação junto ao “Jornal Oficial da União Europeia” ou em página da *web*, lista de países terceiros, territórios e setores específicos daqueles, organizações internacionais que estejam, por

celebrado entre dois ou mais países com base num acordo dessa natureza”, artigo 4º, n.º 26, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰¹ Nessas hipóteses, por óbvio, as transferências poderão ocorrer sem autorização específica - artigo 45, n.º 1, parte final, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰² Sobreleva-se a importância da cooperação internacional no domínio da proteção dos dados pessoais, conforme previsto no artigo 50 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰³ GUTIERREZ, 2018, p. 219.

²⁰⁴ Artigo 45, n.º 2, do RGPD (EUROPE, 2016).

decisão, declaradamente conforme às regras mínimas prescritas. Giza-se. Tal decisão poderá, a qualquer momento, ser revogada, alterada ou suspensa²⁰⁵ (com efeitos, obviamente, *ex nunc*²⁰⁶).

Na hipótese de, porventura, a Comissão permanecer silente (não emitir qualquer decisão), os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes somente poderão realizar as transferências se apresentarem garantias adequadas e oportunizarem meios informais, bem como medidas jurídicas corretivas eficazes, para os titulares dos dados exercerem/gozarem de seus direitos. Essas garantias poderão constar em (a) instrumento jurídico vinculante, com força executiva, entre autoridades ou organismos públicos; (b) cláusulas-tipo (ou cláusulas-padrão) contratuais de proteção de dados pessoais adotadas pela Comissão ou pela autoridade de controle; (c) código de conduta ou procedimento de certificação, vinculativos e com força executória, assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes no país terceiro; e, (d) sob reserva de autorização da autoridade de controle competente, em cláusulas contratuais ou acordos administrativos entre os responsáveis ou subcontratantes da União Europeia e os países terceiros²⁰⁷.

Ainda nesse contexto decisório, perante a inadequação face às exigências supracitadas²⁰⁸, as transferências de dados pessoais apenas serão viáveis se (a) houver o fornecimento explícito do consentimento pelos titulares daqueles; (b) forem necessárias para a celebração ou a execução de um contrato; ou, (c) necessárias por razões de interesse público relevante, para a declaração de direito em determinado processo judicial ou para proteger interesses vitais dos titulares dos dados. Não se tratando das hipóteses de derrogação, tais transferências ainda serão legítimas caso (a) sejam inéditas; (b) digam respeito a um número limitado de titulares de dados; (c) sobrevenha interesses legítimos; ou, (d) se informe a autoridade de controle e os titulares dos dados²⁰⁹.

Também em relação às transferências de dados aos países terceiros e organismos internacionais, subsistem regras dedicadas especificamente às empresas, conforme previsto no artigo 47 do Regulamento Geral de Proteção dos Dados.

Na pretensão de se perseguir proposta de inventariar os princípios expressos, debruçar-se sobre o artigo 5º, do RGPD, faz-se essencial. Desse modo, dar-se-á início a tal

²⁰⁵ Artigo 45, n.º 3 e seguintes, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰⁶ Sem efeitos retroativos - artigo 45, n.º 5, parte final, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰⁷ Artigo 46 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰⁸ Inobservância dos artigos 45 e 46, ambos do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁰⁹ Artigo 49, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

desígnio enaltecendo-se a necessidade de os dados pessoais serem objeto de um tratamento lícito, leal e transparente²¹⁰.

Tratamento lícito remete à garantia de “recolhimento lícito” dos dados e, portanto, com consentimento dos seus titulares, atendendo a finalidade específica ou, eventualmente, a fundamento legítimo previamente previsto em lei. Assim sendo, será lícito o tratamento que se enquadrar em umas das situações legais abaixo discriminadas:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança²¹¹.

Como já afirmado, e a partir da leitura supra, elucida-se que, pelos termos próprios do Regulamento, por concessão do consentimento do titular dos dados entende-se: “(...) uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;”²¹². Salienta-se que esses adjetivos asseguram igualmente um tratamento leal.

No intuito de se promover a praticidade do enunciado, determina-se que, quando o consentimento for manifesto por meios escritos, deverá provir da compreensão de documento redigido com clara distinção de assuntos e, por conseguinte, em linguagem fácil, simples e com objeto específico determinado (formato segundo o qual também se exige para promoção de “retirada” de consentimento, caso almejado)²¹³.

Especificamente acerca da manifestação livre da vontade, Vainzof elucida e exemplifica:

“Livre” é conferir ao titular a oportunidade de dispor ou não de dados que não sejam fundamentais à prestação de um eventual serviço, conforme art. 7º (4) do GDPR: há que se verificar, com a máxima atenção, se a execução de um contrato

²¹⁰ Artigo 5º, n.º 1, “a”, do RGPD (EUROPE, 2016).

²¹¹ Artigo 6º, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²¹² Artigo 4º, n.º 11, do RGPD (EUROPE, 2016).

²¹³ Artigo 7º, n.º 2 e 3, do RGPD (EUROPE, 2016).

está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato. Não deverá se considerar que o consentimento foi manifestado de forma livre se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou não puder recusar ou retirar o seu consentimento sem ser prejudicado. Citamos um exemplo do Art. 29 WP: um banco solicita aos clientes o consentimento para usar seus detalhes de pagamento para fins de *marketing*. Esse tratamento não é necessário para a execução do contrato com o cliente. Se a recusa do cliente em consentir com esse propósito levar à negação dos serviços bancários, o encerramento da conta bancária ou o aumento da taxa, haverá violação à liberdade de consentir²¹⁴.

Diante do exposto, frisa-se que a expressão “livre” impõe o afastamento de qualquer pressão (coação, fraude, outros) sobre o titular dos dados e de eventuais cláusulas abusivas, bem como a garantia de informação acerca do objeto e das consequências do consentimento²¹⁵ - nomeadamente, “direito à informação”²¹⁶. Acrescem-se à regra a inversão do ônus probatório correlato à liberdade manifesta no consentimento que, pelo novo diploma normativo, recai sobre o responsável pelo tratamento de dados (quem detém os instrumentos demonstrativos)²¹⁷.

Abrem-se breve parênteses. A (hiper)vulnerabilidade²¹⁸ dos titulares dos dados, durante a elaboração dos termos formais, foi constantemente sobrelevada na tentativa de se equiparar os polos relacionais. Notória preocupação e ensaios compensatórios são fundamentais para a eleição do Regulamento como modelo *standard* mundial.

Retomando-se o estudo da tríade principiológica - tratamento lícito, leal e transparente -, por tratamento transparente compreende-se o fácil acesso e esclarecimento das informações ou comunicações correlatas aos direitos dos titulares dos dados (correspondente ao “direito de acesso”²¹⁹). Vainzof, sobre esse ponto, assevera:

A transparência é necessária para garantir confiança nos procedimentos, permitindo a compreender dos titulares que, se necessário, poderão desafiar esses procedimentos. A qualidade, acessibilidade e compreensibilidade da informação são tão relevantes quanto ao seu nível de sensibilidade²²⁰.

²¹⁴ VAINZOF, 2018, p. 72.

²¹⁵ Não se deve olvidar as regras específicas dedicadas ao consentimento referente ao tratamento de dados de crianças, disposto no artigo 8º do RGPD (EUROPE, 2016).

²¹⁶ Exemplificativamente, o responsável pelo tratamento é obrigado a fornecer identidade e contatos próprios (ou dos representantes e encarregado de proteção de dados, se for o caso); as finalidades e a fundamentação jurídica do tratamento que sujeitarão os dados recolhidos; a legitimidade dos interesses dessa atividade; os prazos para conservação dos dados; existência de decisões automatizadas e definição de perfis; dentre outros (SALDANHA, 2018, p. 55-56).

²¹⁷ Artigo 7º, n.º 1 e considerando n.º 42, do RGPD (EUROPE, 2016).

²¹⁸ Expressão constantemente utilizada na obra de Bioni (2019).

²¹⁹ Artigo 15 do RGPD (EUROPE, 2016).

²²⁰ VAINZOF, 2018, p. 56.

Conscientes do desconhecimento (presumido) dos titulares dos dados relativo às inúmeras possibilidades de tratamento, citam-se ilustrativamente informações como a identidade do responsável pela atividade de tratamento de dados pessoais, a finalidade do tratamento, as garantias de que tal atividade é efetuada de modo equânime e atento aos direitos protegidos pela legislação específica²²¹.

Subtrai-se da lei outro preceito basilar, qual seja, o “princípio da limitação das finalidades”²²² ou, consoante nomenclatura atribuída por Saldanha, “do propósito limitado”²²³. Assim, percebe-se que a legitimidade do tratamento de dados depende também da finalidade que, de modo genérico, além de determinada, deve ser limitada (e, claro, comunicada ao titular antes da recolha do consentimento). Faz-se um alerta. Caso, durante o tratamento dos dados, a finalidade seja alterada pelo responsável, demandar-se-á novo consentimento específico (e livre)²²⁴. Não obstante, de acordo com o artigo 5º, n.º 1, “b”, segunda parte, do RGPD²²⁵, “o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1²²⁶”.

Princípio igualmente relevante, o da “minimização dos dados”²²⁷, representa ao responsável pelo tratamento uma “norma de segurança” devido à imposição de que os dados

²²¹ Considerando n.º 39 do RGPD (EUROPE, 2016).

²²² Nesse sentido, o titular dos dados pessoais tem o “direito à limitação do tratamento” nas seguintes hipóteses: “a) Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão; b) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização; c) O responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício da defesa de um direito num processo judicial; d) Se tiver oposto ao tratamento nos termos do art. 21º, n.º 1, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados”, artigo 18, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²²³ SALDANHA, 2018, p. 46-47.

²²⁴ Em face da importância dessa garantia, elucida-se: “Uma mesma base de dados pode servir para uma gama de finalidades, podendo ser reutilizada para inferir uma série de prováveis acontecimentos e padrões de comportamentos. Deve-se, apenas, redefinir o algoritmo para novos usos e correlações. Ela é, portanto, flexível para as mais diversas finalidades” (BIONI, 2019, p. 43).

²²⁵ Artigo 5º, n.º 1, “b”, do RGPD (EUROPE, 2016).

²²⁶ Segue recorte: “O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo”, art. 89, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²²⁷ Também conhecido como “princípio da qualidade dos dados” ou “princípio da pertinência dos dados” (SALDANHA, 2018, p. 47).

dados pessoais capturados sejam adequados, pertinentes e limitados àquilo que se estabeleceu enquanto finalidade da atividade²²⁸. Nesse sentido, Saldanha explica:

Quanto menor for a informação retida, principalmente se desnecessária para as finalidades da organização, menor é o risco de, em caso de perda da informação, de forma ilegal ou por negligência, causar danos aos direitos e liberdades dos titulares dos dados. Dessa forma, restringem-se as potenciais sanções que essa violação pode originar para o responsável pelo tratamento²²⁹.

Os dados pessoais tratados precisam conservar-se exatos e atualizados enquanto utilizados. Fala-se no “princípio da exatidão” (ou da precisão)²³⁰. Em face dessa exigência, far-se-á necessário a manutenção de medidas adequadas e céleres para o apagamento²³¹ ou retificação²³² daqueles inexatos²³³, responsabilidade que recai, por óbvio, sobre o responsável pelo tratamento²³⁴ - o que, inclusive, anuncia o princípio correspondente, o “da responsabilidade”, uma das grandes novidades legislativa²³⁵.

Aliás, os dados permanecerão retidos de modo a se permitir identificação dos seus titulares somente enquanto essenciais para o cumprimento do propósito do tratamento pelo qual foi recolhido e, giza-se, respeitando-se balizas mínimas temporais. Trata-se do “princípio da limitação da conservação” (ou limite à retenção dos dados)²³⁶. Como procedimento acautelatório, a afixação de prazos para realização de revisão ou apagamento provisório é cogente²³⁷.

Faz-se outra ressalva. O princípio supra comporta uma exceção. Para fins exclusivamente de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica, de estatística, permitir-se-á retenção com prazos dilatados (mais extensos), desde que em conformidade com o artigo 89, n.º 1, do RGPD e salvaguarda dos direitos e liberdades assegurados aos titulares dos dados pessoais²³⁸.

²²⁸ Artigo 5º, n.º 1, “c”, do RGPD (EUROPE, 2016).

²²⁹ SALDANHA, 2018, p. 47.

²³⁰ Artigo 5º, n.º 1, “d”, do RGPD (EUROPE, 2016).

²³¹ Cujas correspondências são o “direito ao apagamento dos dados” ou “direito a ser esquecido” - artigo 17 do RGPD (EUROPE, 2016).

²³² Remete-se ao “direito de retificação”, conforme previsto no artigo 16 do RGPD (EUROPE, 2016).

²³³ Em referido contexto, convém anunciar que o titular dos dados pessoais tem “direito à retificação” - art. 19 do RGPD (EUROPE, 2016) - e, portanto, não somente o direito de solicitar retificação, apagamento ou limitação, mas igualmente de ser notificado da procedência do pleito. Interessante destacar relação que esses princípios guardam com o *data accuracy* estabelecido pela “Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico” (OCDE, 2013).

²³⁴ Nesse ponto, interessante destacar que se trata igualmente de um “princípio de boa gestão da informação” (SALDANHA, 2018, p. 48).

²³⁵ Artigo 5º, n.º 2, do RGPD (EUROPE, 2016).

²³⁶ Artigo 5º, n.º 1, “e”, do RGPD (EUROPE, 2016).

²³⁷ Considerando n.º 39 do RGPD (EUROPE, 2016).

²³⁸ Artigo 5º, n.º 1, “e”, parte final, do RGPD (EUROPE, 2016).

Interessante sublinhar a inversão de paradigma. Enquanto antes da legislação atual promoviam-se a coleta massiva de dados para posterior avaliação de utilidade, hodiernamente, defende-se a captura e o armazenamento mínimo²³⁹.

Retoma-se a ideia acerca ao princípio da responsabilidade (*accountability*²⁴⁰, consoante expressão anglo-saxã). Dessa maneira, insta destacar o acréscimo de verdadeira inversão do ônus probatório em vista à necessidade de os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais não apenas ocuparem-se de providenciar todas as medidas regulatória, mas, além, de se responsabilizarem pela respectiva efetividade. Reitera-se. São eles que responderão pela implementação normativa e colocação da organização em *compliance*²⁴¹.

Dentre os instrumentos expressamente previstos para assegurar o cumprimento desse princípio, enumeram-se:

a) Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)²⁴² - Medida de gestão de riscos que, portanto, auxilia na organização, identificação e minimização desses. Referida avaliação proceder-se-á quando o responsável pelo tratamento se proponha a utilizar tecnologias novas que, considerando natureza, âmbito, contexto e finalidades, possivelmente impliquem insegurança aos direitos ou liberdades das pessoas naturais. Tal análise precede o início do tratamento de dados²⁴³. Ademais, concomitantemente, dever-se-á solicitar parecer do encarregado de proteção de dados (elucidado na sequência), quando já designado.

b) Encarregado de Proteção de Dados (EPD)²⁴⁴ - Original do novo Regulamento²⁴⁵ e figura central no domínio da segurança da atividade de tratamento, o encarregado representa um especialista em legislação e prática de proteção de dados. Será designado pelo responsável pelo tratamento (e subcontratante) sempre (1) que forem autoridade ou

²³⁹ VAINZOF, 2018, p. 80.

²⁴⁰ Forssell, em sua obra, faz referência à “responsabilidade proativa” ao traduzir *accountability* (2018, p. 101).

²⁴¹ SALDANHA, 2018, p. 47.

²⁴² *Data Protection Impact Assessment* (DPIA), artigo 35 do RGPD (EUROPE, 2016). Essa espécie de avaliação de impacto é utilizada nos Estados Unidos da América desde 1970, onde a nomenclatura específica é *Privacy Impact Assessment* - PIA (FORSSUEL, p. 106).

²⁴³ Ressalta-se que existem hipóteses em que a AIPD é obrigatória, conforme consta na alínea 3, do artigo 35 do RGPD (EUROPE, 2016). A lista que segue junto à cartula é meramente exemplificativa.

²⁴⁴ *Data Privacy Officer* (DPO), artigo 37 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁴⁵ Original em termos legais, porém, o que se verifica é que na prática já era consagrado na instituição de muitas organizações. Foi, inclusive, face ao sucesso de sua implementação que se tornou norma cogente. Outrossim, parafraseando Chaves: “Na Alemanha, em 1977 já havia regulamentação que dispunha sobre a obrigatoriedade do DPO. No mais, a Diretiva 95/46/CE, em sua consideranda n. 54, já mencionava a figura do encarregado de proteção de dados, (...)” (CHAVES, 2018, p. 123).

organismo público²⁴⁶; (2) que se tratar de tratamento (enquanto atividade principal) que, em detrimento da natureza, âmbito ou finalidade, exija controle sistemático e regular dos titulares de dados em grande escala; e, (3) cujo tratamento opere categoria de dados especiais e/ou relacionados com condenações penais ou infrações designadas no artigo 10 do RGPD²⁴⁷, em larga escala.

Esse profissional atua como intermediário entre as inúmeras entidades²⁴⁸ que a organização terá de orquestrar²⁴⁹. Tanta relevância funcional, asseguram-se a posição de independência²⁵⁰. Inclusive, pelo mesmo motivo, jamais será pessoalmente responsabilizado pelo incumprimento do Regulamento.

Faculta-se ao responsável (e subcontratante) optar pela criação do cargo de encarregado de proteção de dados internamente ou pela sua execução em *outsourcing* (auditor externo), portanto, com base em contrato de prestação de serviços²⁵¹.

c) Consulta Prévia²⁵² - Se, por ventura, a avaliação de impacto sobre a proteção de dados identificar elevado risco de tratamento e o responsável não agir em prol de respectiva mitigação, a consulta prévia oposta à autoridade de controle competente será cogente²⁵³.

Outrossim, os Estados-Membros deverão proceder de forma similar ao longo da preparação de proposta de medida legislativa (ou regulamentar derivada) dedicada ao tratamento de dados, bem como quando a atividade se embasar em missão de interesse público (nomeadamente, por motivos de proteção social ou saúde pública).

²⁴⁶ Excetuando-se os tribunais, quando no exercício da função jurisdicional - artigo 37, n.º 1, “a”, segunda parte, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁴⁷ Segue transcrição literal: “O tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-Membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Os registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas”, artigo 10 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁴⁸ São elas, ilustrativamente, a autoridade de controle, os trabalhadores, clientes, parceiros, outros.

²⁴⁹ O artigo 39 do regulamento elenca, exemplificativamente, as funções do encarregado de proteção de dados (EUROPE, 2016).

²⁵⁰ Consoante a garantia de independência do encarregado de proteção de dados, colaciona-se transcrição da alínea 3, do artigo 38, do RGPD: “O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que a proteção de dados não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções. O encarregado não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante pelo facto de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados informa diretamente a direção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento ou do subcontratante”. O Considerando n.º 97 do Regulamento menciona: “Estes encarregados da proteção de dados, sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento, deverão estar em condições de desempenhar as suas funções e atribuições com independência” (EUROPE, 2016).

²⁵¹ Artigo 37, n.º 6, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁵² Artigo 36 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁵³ Artigo 36, n.º 3, do RGPD (EUROPE, 2016).

d) Códigos de Conduta²⁵⁴ - incentiva-se a elaboração de códigos de condutas por parte das associações ou entidades dos representantes do tratamento e subcontratantes, no intuito de implementar e garantir a efetividade do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais²⁵⁵. Atrelados às categorias específicas, esses grupos representativos poderão melhor contribuir quando cientes da realidade aplicada (inclusive, é obrigatória a consulta dos titulares dos dados pessoais durante o processo de elaboração ou modificação desses códigos²⁵⁶).

Ainda na pretensão de fomentar a transparência e o cumprimento do RGPD, o artigo 42 deste estipula o encorajamento para que Estados-membros, autoridades de controle, Comitê²⁵⁷ e Comissão criem procedimentos de certificação, selos ou marcas, que designem conformidade aos preceitos protetivos correlatos aos dados pessoais. Essas referências tornam-se relevantes por permitirem, aos titulares dos dados, a rápida avaliação quanto ao nível de segurança do qual estão sujeitos²⁵⁸. Ademais, esses entes deverão cooperar, assistirse mutuamente e, em prol da coerência, alcançar consensos em resposta às dúvidas relativas à materialização da cártula²⁵⁹.

Enriquecendo propósitos, enaltece-se previsão do “princípio da integridade e confiabilidade das informações” - ou da segurança dos dados - conservadas pelo responsável pelo tratamento. Colaciona-se transcrição do texto legal:

Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»);

O nível de segurança exigido mantém relação com os instrumentos acautelatórios disponíveis no mercado, respectivos custos e a sensibilidade dos dados pessoais recolhidos.

Parafraseando Saldanha:

Estes meios incluem não apenas as seguranças primárias dos sistemas de informática, mas também a segurança de serviços conexos que são acessíveis através de redes e serviços internos pelas autoridades públicas ou por equipas de intervenção em casos de emergências informáticas²⁶⁰.

²⁵⁴ Artigo 40 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁵⁵ Esses códigos serão supervisionados nos termos do artigo 41 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁵⁶ Considerando n.º 99 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁵⁷ O Comitê é um órgão dotado de personalidade jurídica e, portanto, independente da União – artigo 69 do RGPD (EUROPE, 2016), criado para promover a aplicação do Regulamento – foi concebido em substituição ao “Grupo de Trabalho”, previsto no artigo 29 da Diretiva 95/46/CE. Suas funções estão descritas no artigo 70, n.º 1, do mesmo documento.

²⁵⁸ Considerando n.º 100 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁵⁹ Artigos 60 ao 67, todos do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁶⁰ SALDANHA, 2018, p. 49.

Aconselham-se mais. Sempre que possível, anuncia-se a conveniência de se tratar os dados pessoais através da pseudonimização²⁶¹. Essa alternativa de segurança impossibilita a associação (identificação) de um dado pessoal ao titular sem que se acesse informações adicionais – essas, por sua vez, devem ser alocadas de modo apartado e sujeitas a medidas técnicas e organizativas assecuratórias²⁶².

Suscintamente, em relação às medidas técnicas e organizativas de proteção, Vainzof expõe:

Assim, por expressa previsão legal, o *controller* e o *processor*, de acordo com as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável para os titulares, aplicarão medidas técnicas e organizativas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo: a pseudonimização e a encriptação dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamentos; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em tempo hábil no caso de um incidente físico ou técnico; procedimentos para testar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento²⁶³.

Esgotados os princípios expressos e os direitos imediatamente correspondentes²⁶⁴, subsistem alguns outros para explorar. Um deles, é o “direito à portabilidade dos dados”, inovação que empodera o titular dos dados na medida em que, com mais controle e liberdade de escolha, reequilibra (em parte) a relação entre eles e os responsáveis pelo tratamento –

²⁶¹ Essa expressão não se confunde com “anonimização”. Dados anônimos são aqueles despojados de informação identificável e, portanto, consoante Wes, torna impossível qualquer associação ao titular dos dados, mesmo por parte do responsável pelo tratamento. Essas hipóteses excluem a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (WES, 2017). No entanto, faz-se ressalva. Por mais que se compreenda os dados “anônimos” como antítese de dados pessoais, acompanha-se posição de Bioni, na medida em que mesmo o tratamento destes podem repercutir na esfera do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos (ao esconder, por exemplo, práticas discriminatórias em prejuízo de determinado grupo de pessoas) – postura que transfere foco do dado, para seu uso e conseqüente repercussão. O autor assevera, *ipsis literis*, que “Leis de proteção de dados pessoais compõem necessariamente esse arranjo de governança, na medida em que suas normas abraçam todo e qualquer processamento de dados que sujeite um indivíduo ou uma coletividade a uma decisão automatizada. Pouco importa se tal tratamento se centra em uma informação isolada ou agregada e que não revele uma pessoa direta ou indiretamente (dados anonimizados), desde que ele impacte a sua vida e, portanto, o livre desenvolvimento da sua personalidade” (BIONI, 2019, p. 79).

²⁶² Artigo 4º, n.º 5, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁶³ MALDONADO; BLUM, 2018, p. 67.

²⁶⁴ O que, diferentemente das relações feitas concomitante às apresentações, mas que, pela simples correspondência imediata, são um direito autônomo. Assim sendo, menciona-se o direito de os dados pessoais serem objeto de um tratamento lícito, leal e transparente, coletados para uma finalidade específica, adequada, pertinente e limitada e, para além, que se mantenha precisa e atualizada, cuja identificação dos titulares sejam viáveis somente durante o período pré-estipulado, sempre atentos à segurança - artigo 5º do RGPD (EUROPE, 2016).

salienta-se, inclusive, que o exercício desse direito fomenta alguma concorrência. O artigo 20, n.º 1, do Regulamento prescreve:

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se:
 - a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b); e
 - b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

Sobre esse tópico, Maldonado assevera:

O objetivo dessa norma é proteger o titular de dados da situação conhecida como *vendor lock*, que, em português pode ser traduzida por “aprisionamento tecnológico”. Tal circunstância acaba por compelir o usuário a permanecer vinculado a um determinado *controller*, já que os custos para possível troca seriam excessivamente elevados e capazes de desmotivar a substituição²⁶⁵.

Outro importante direito que se garante é o de “oposição”. Como o próprio nome remete, trata-se do direito de o titular opor-se ao tratamento daqueles dados pessoais (a) que lhes digam respeito por razões relacionadas a sua situação particular; (b) quando tratados para efeitos comerciais, abrangendo a definição de perfis; e (c) na hipótese de serem utilizados para fins de investigação histórica, científica ou estatística. Excepcionam-se as regras em face de eventuais justificativas legítimas e imperiosas sobre respectivos interesses e cujas informações sejam relativas a direitos em um processo judicial²⁶⁶.

O titular dos dados igualmente conquistou o direito de não ficar sujeito a decisões embasadas exclusivamente em tratamentos automatizados (incluindo-se a definição de perfis) e que o afetem exponencialmente na esfera jurídica²⁶⁷. Essa garantia é geralmente associada às decisões de risco de crédito.

Por fim, cabe mencionar o direito específico que o titular tem de ser informado em caso de violação de dados pessoais (*Data Breach*)²⁶⁸ que resultar em risco avolumado para os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos²⁶⁹. Ademais, o Regulamento Geral de Proteção de Dados inova ao determinar a obrigatoriedade de o responsável pelo tratamento

²⁶⁵ MALDONADO, 2018, p. 105.

²⁶⁶ Artigo 21 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁶⁷ Artigo 22 do RGPD (EUROPE, 2016). Esse direito não será aplicado nas hipóteses de serem necessários para celebração ou execução de um contrato; quando a decisão for autorizada por autoridade nacional ou comunitária no que tange ao combate às fraudes ou às evasões fiscais; e, quando embasada no consentimento explícito do titular dos dados pessoais (SALDANHA, 2018, p. 63).

²⁶⁸ O artigo 4º, n.º 12, do Regulamento, define que violação de dados pessoais é “uma violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer tipo de tratamento”.

²⁶⁹ Artigo 34 do RGPD (EUROPE, 2016).

(ou subcontratante) notificar a autoridade de controle competente sobre o infortúnio de modo minucioso e imediato (sem demora injustificada)²⁷⁰.

Consoante aos meios de defesa face eventual inobservância do Regulamento Geral de Proteção de Dados, sublinha-se a garantia de todos os titulares de dados procederem com reclamação contra a autoridade de controle²⁷¹, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante²⁷², pelas vias de recurso administrativo, extrajudicial ou judicial²⁷³.

Caso o Tribunal de um Estado-Membro conheça a existência de processo pendente em outro Tribunal, de outro Estado-Membro, sobre a mesma questão, deverá estabelecer contato e, na hipótese de versar sobre atividades de tratamento do mesmo responsável ou subcontratante, aquele que obtiver registro da segunda ação interposta deverá suspendê-la ou declinar da competência, se requerido por uma das partes²⁷⁴.

Face ao reconhecimento, administrativo ou judicial, de danos materiais ou imateriais em decorrência de violação do Regulamento Geral de Proteção de Dados, ensejar-se-á o direito de reparação, no formato de indenização, devido pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante²⁷⁵. Nesse ponto, ressalva-se. O subcontratante somente será responsabilizado caso não tenha cumprido as obrigações legais ou as diligências lícitas solicitadas pelo responsável pelo tratamento²⁷⁶. Perante a pluralidade de responsáveis ou subcontratantes envolvidos, atribuir-se-á “responsabilidade solidária” entre eles²⁷⁷.

Não adstrito às obrigações cíveis, o Regulamento prescreve regras acerca de eventuais sanções penais, administrativas e pecuniárias²⁷⁸. Leia-se íntegra do Considerando n.º 148 do RGPD:

²⁷⁰ Artigos 33 e 55, ambos do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷¹ Artigos 77 e 78 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷² Artigo 79 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷³ Na pretensão de facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados, o artigo 80 do RGPD prevê expressamente o direito de representação. Transcreve-se trecho: “O titular dos dados tem o direito de mandar um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, cujos objetivos estatutários sejam do interesse público e cuja atividade abranja a defesa dos direitos e liberdades do titular dos dados no que respeita à proteção dos seus dados pessoais, para, em seu nome, apresentar reclamação, exercer os direitos previstos nos artigos 77.º, 78.º e 79.º, e exercer o direito de receber uma indemnização referido no artigo 82.º, se tal estiver previsto no direito do Estado-Membro”, art. 80, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷⁴ Artigo 81 do RGPD (EUROPE, 2016). Saldanha subscreeve a regra elencando-a como exemplo dos princípios de cooperação e coerência (2018, p. 165).

²⁷⁵ Artigo 82, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷⁶ Artigo 82, n.º 2, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷⁷ Explica-se. Todos serão responsáveis pelo valor integral e, posteriormente, poderão exercer o direito de regresso - artigo 81, n.º 4 e 5, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁷⁸ Artigos 83 e 84 do RGPD (EUROPE, 2016).

A fim de reforçar a execução das regras do presente regulamento, deverão ser impostas sanções, incluindo coimas, por violação do presente regulamento, para além, ou em substituição, das medidas adequadas que venham a ser impostas pela autoridade de controlo nos termos do presente regulamento. Em caso de infração menor, ou se o montante da coima suscetível de ser imposta constituir um encargo desproporcionado para uma pessoa singular, pode ser feita uma repreensão em vez de ser aplicada uma coima. Importa, porém, ter em devida conta a natureza, gravidade e duração da infração, o seu carácter doloso, as medidas tomadas para atenuar os danos sofridos, o grau de responsabilidade ou eventuais infrações anteriores, a via pela qual a infração chegou ao conhecimento da autoridade de controlo, o cumprimento das medidas ordenadas contra o responsável pelo tratamento ou subcontratante, o cumprimento de um código de conduta ou quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes. A imposição de sanções, incluindo coimas, deverá estar sujeita às garantias processuais adequadas em conformidade com os princípios gerais do direito da União e a Carta, incluindo a proteção jurídica eficaz e um processo equitativo.

Nesse sentido, conforme Saldanha, geralmente, a imposição de sanções é condição *sine qua non* para o efetivo cumprimento dos termos legais²⁷⁹. Dedicar-se, desse modo, atenção ao tema. Segue.

O Regulamento atribui competência aos Estados-Membros de estabelecerem sanções outras e, portanto, para além da multa, no intuito de se refrear eventual incumprimento das regras gerais de proteção de dados e demais que sejam internas. Determina-se expressamente que sejam efetivas, proporcionais e dissuasivas²⁸⁰.

Outrossim, dentre as grandes alterações normativas, destaca-se o montante valorativo expressivo das multas atribuídas face à violação da proteção dos dados. Apresentam-se então duas medidas, quais sejam: (a) multas de até dez milhões (10.000.000) de euros ou dois por cento (2%) do volume do negócio anual a nível mundial, no caso de empresas, nas hipóteses previstas no artigo 83, n.º 4, do RGPD²⁸¹; e (b) multas de até vinte milhões (20.000.000) de euros ou quatro por cento (4%) do volume do negócio anual a nível mundial, no caso de empresas, nas hipóteses previstas no artigo 83, n.º 5 e 6, do RGPD²⁸².

²⁷⁹ SALDANHA, 2018, p. 1649.

²⁸⁰ Artigo 83, n.º 1, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸¹ Segue transcrição: “A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) As obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante nos termos dos artigos 8.º, 11.º, 25.º a 39.º e 42.º e 43.º; b) As obrigações do organismo de certificação nos termos dos artigos 42.º e 43.º; As obrigações do organismo de supervisão nos termos do artigo 41.º, n.º 4;”, artigo 83, n.º 4, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸² Transcreve-se: “A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições de consentimento, nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º; b) Os direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12.º a 22.º; c) As transferências de dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou uma organização internacional nos termos dos artigos 44.º a 49.º; d) As obrigações nos termos do direito do Estado-Membro adotado ao abrigo do capítulo

Acompanhando-se sequência topográfica da legislação ora analisada, optou-se por reservar ao fim situações que merecem tratamento especial. Assim sendo, delegar-se-á competência aos Estados-Membros de (a) proceder conciliação da liberdade de expressão, de informação e de dados pessoais²⁸³; (b) pormenorizar as condições de tratamento de dados correlatos ao Número de Identificação Nacional²⁸⁴; (c) especificar melhor as normas de proteção de dados pessoais no contexto laboral²⁸⁵, como para fins de arquivo de interesse público, investigação científica, fins estatísticos²⁸⁶ e, obrigações de sigilo relacionadas com as funções das autoridades de controle²⁸⁷. Alternativamente, o acesso público aos documentos oficiais, “para prossecução de atribuições de interesse público”, poderá ser ressalvado quando em conformidade com o direito da União ou dos Estados-Membros²⁸⁸.

Encerrando-se exploração legislativa, relembra-se que o cenário ideal durante tratamento de dados pessoais, a fim de salvaguardar direitos e liberdades fundamentais, implica na adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas desde o momento da definição daquele (*data protection by design*²⁸⁹), até o momento da sua execução. Ademais, o responsável pelo tratamento deverá assegurar que, por defeito (*data protection by default*²⁹⁰), tão somente os dados pessoais relevantes para finalidade específica predefinida sujeitar-se-ão ao tratamento²⁹¹.

IX; e) O incumprimento de uma ordem de limitação, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58.º, n.º 2, ou o facto de não facultar acesso, em violação do artigo 58.º, n.º 1”, art. 83, n.º 5, do RGPD (EUROPE, 2016); e “6. O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, está sujeito, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante mais elevado”, artigo 83, n.º 5, do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸³ Artigo 85 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸⁴ Artigo 87 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸⁵ Artigo 88 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸⁶ Artigo 89 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸⁷ Artigo 90 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸⁸ Artigo 86 do RGPD (EUROPE, 2016).

²⁸⁹ Parafraseando Jimene, “O termo *privacy by design* refere-se à metodologia que visa proteger a privacidade do usuário desde a concepção de quaisquer sistemas de tecnologia da informação ou de práticas de negócio que sejam concernentes ao ser humano. Assim, a proteção da privacidade seria o ponto de partida para o desenvolvimento de qualquer projeto, sendo incorporada à própria arquitetura técnica dos produtos ou serviço” (JIMENE, 2018, p. 174).

²⁹⁰ Tal termo “se refere à metodologia que adota por padrão a configuração de privacidade mais restritiva possível na fase de coleta de dados pessoais por qualquer sistema de tecnologia da informação, a fim de garantir a proteção dos dados pessoais de forma automática, ainda que nenhuma interação com a máquina tenha sido feita pelo usuário nesse sentido. É a configuração do sistema nesse mais alto padrão protetivo” (JIMENE, 2018, p. 174).

²⁹¹ Artigo 25 do RGPD (EUROPE, 2016).

O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, então, firma-se como documento *standard* que, quando efetivo, ainda que se saiba das dificuldades de implementação, e consoante conclusões esboçadas por Jimene, viabiliza um ambiente digital espontaneamente mais seguro, saudável e ético, consolidando uma cultura de proteção de dados²⁹². Afastando-se do aparente conflito entre a privacidade e a prosperidade econômica, “traduz a perfeita sinergia entre o etéreo campo das leis e a aplicação prática da tecnologia”²⁹³.

Posto isso, em atenção ao cotejo que se propôs, prossegue-se ao estudo do MERCOSUL no capítulo subsequente.

²⁹² JIMENE, 2018, p. 182.

²⁹³ JIMENE, 2018, p. 183.

3. REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MERCOSUL

Sabidamente, propõe-se, na presente pesquisa, cotejar os modelos regulatórios de proteção de dados pessoais da União Europeia (UE) e dos Estados-membros do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), em vista da ausência de documento de harmonização²⁹⁴ ou uniformização²⁹⁵ nesse. No intuito de aceder a tais informações, a percepção da evolução histórica, política, econômica e cultural além de cogente, representa elemento indissociável.

Reprisando os processos de cooperação e eventual agregação estatais, é indubitável a pluralidade de fatores que influenciam a formação de um bloco de integração regional. A compreensão desses aspectos determinantes exige disciplina e musculatura teórica face à necessidade de registro compilado em breve narrativa histórica.

Entender o movimento local, atento às peculiaridades de determinado país, que, no cenário global, ecoa em outros – tal qual o fluxo reverso – faz-se primordial diante da expansão da dinâmica socioeconômica capitalista (agora, em sua fase neoliberal). Reflete-se sobre aquilo que é “singular” e aqueloutro, “universal” - bem como respectiva interrelação. Trata-se da fluência pendular decorrente da globalização e da regionalização, sem se olvidar do nacional. A contradição é intrínseca.

Dito isso, face aos rearranjos da arquitetura proveniente dessa realidade, explorar-se-á a origem e a cronologia organizacional do Mercado Comum do Sul, *pari passu*, ainda que de modo breve, para, na sequência, desvelar respectivos registros formais correlatos à proteção de dados pessoais.

²⁹⁴ Gomes, ao esclarecer expressões, define: “deve-se esclarecer que a aproximação legislativa significa compatibilizar ordens jurídicas nacionais em prol de escopos compartilhados, pela vocação internacional das relações humanas, balizadas pelo direito. Nesse viés, trata-se de conceito amplo, conformando-se em gênero, do qual são espécies a coordenação e a harmonização. A coordenação difere da harmonização em termos de amplitude, consistindo esta em processo mais abrangente do que aquela. Isso porque tem como objeto suprimir ou atenuar as assimetrias entre as disposições legislativas internas, na medida em que o exija o funcionamento do bloco econômico. Ainda, a harmonização pode ser compreendida em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, refere-se à adoção de medidas para redução ou eliminação de divergências entre normas internas, resultando na coexistência afinada de sistemas autônomos e independentes; em sentido estrito, compreende as medidas voltadas para eliminação de conflitos entre regras de sistemas nacionais distintos, para promover a coexistência de regras de mesmo sentido” (2011, p. 3-4).

²⁹⁵ Outra espécie daquilo que se conhece por “aproximação legislativa”, “A uniformização é o conjunto de disposições legislativas adotadas pelos Estados para submissão de certas relações jurídicas a uma mesma regulamentação. Ou seja, trata-se do procedimento pelo qual diversos legisladores adotam uma norma formulada do mesmo modo, ou um único legislador introduz em vários ordenamentos normas formuladas de modo idêntico” (GOMES, 2011, p. 4).

3.1.MERCOSUL

As diferenças entre a realidade experimentada pelos países que integram o MERCOSUL e aqueles da União Europeia são evidentes. Aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e geográficos os distanciam substancialmente. Fatos esses que se manifestam desde os primórdios. Veja-se.

O processo de integração do continente latino-americano, no final da década de cinquenta, foi impulsionado por período no qual se reduziam os percentuais de crescimento em detrimento da necessidade de reequilibrarem-se as balanças de pagamento comercial. Por razões de ordem interna e externa, decorrentes do processo de industrialização, as reorganizações intensificaram-se nos anos sessenta. Pretendia-se oportunizar e aprimorar o crescimento econômico, o desenvolvimento regional, atentando-se ao bem-estar social.

Nesse contexto, portanto, instituíram-se (a) a “Associação Latino-Americana de Livre Comércio” (ALALC), em fevereiro de 1960; (b) o “Mercado Comum Centro-Americano, em dezembro do mesmo ano; (c) o “Pacto Andino”, em maio de 1969; e (c) a “Comunidade do Caribe” (CARICOM), em julho de 1973²⁹⁶.

Essas iniciativas, conquanto, restaram insatisfatórias face às crises petrolíferas (de 1973 e de 1979) e ao alcance das metas por elas próprias delineadas. Cientes do insucesso, os membros integrantes da ALALC²⁹⁷ celebraram, em agosto de 1980, o “Tratado de Montevideú”. Este se transformou na “Associação Latino-Americana de Integração” (ALADI), cuja finalidade era o estabelecimento de um mercado comum.

Dali, decorridos cinco anos, a conjuntura política regional alterou-se. Regimes democráticos sucederam ditaduras militares. Nesse panorama, os dois países de maior relevo econômico junto à América do Sul (logo, o Brasil e a Argentina) optaram por estreitar seu relacionamento. Criou-se assim o “Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina” com a assinatura da “Ata de Iguazu”, em novembro de 1985. Perseguindo-se regime comercial mais aberto, *a posteriori*, sobrevieram (a) o “Tratado de Integração,

²⁹⁶ FERNANDES, 1998, p. 19-20.

²⁹⁷ Figuravam entre seus membros a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Chile, a Colômbia, o Equador, o México, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela (FERNANDES, 1998, p. 20).

Cooperação e Desenvolvimento”²⁹⁸, em 1988, e (b) o “Acordo de Complementação Econômica nº. 14”²⁹⁹, em 1990. Desses, firmava-se o prazo para a concretização do mercado comum - qual seja, 31 de dezembro de 1994³⁰⁰.

Perante os avanços conquistados pelos acordos bilaterais, bem como a vulnerabilidade competitiva face ao comércio regional, outras nações interessavam-se pelas possíveis vantagens econômicas de eventual congregação. O Paraguai e o Uruguai, dessarte, manifestaram-se e envergaram-se ativamente para tanto. As negociações supervenientes culminaram na assinatura do “Tratado de Assunção”, em março de 1991. Salienta-se que referido acordo é admitido como documento inaugural do “Mercado Comum do Sul”.

Ultrapassada a fase transitória, compreendida entre os anos de 1991 e 1994, o MERCOSUL entra em vigor em 1995. Projetava-se a instauração de uma Tarifa Externa Comum (TEC), cuja plenitude se concretizaria no ano de 2006.

Após decurso temporal, a Venezuela concluiu processo de adesão junto ao bloco, em 2012³⁰¹; e, em 2013, igualmente a Bolívia o fez³⁰². Na contemporaneidade, o MERCOSUL detém enquanto membros associados o Chile, a Colômbia, o Equador, o Peru, a Guiana e o Suriname.

A fim de se discriminar os objetivos engendrados, colaciona-se excerto do artigo 1º, do Tratado de Assunção:

A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes;

e
O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração³⁰³.

²⁹⁸ Por ele, pretendia-se atingir uma zona de livre comércio e uma harmonização política, de modo gradual, no período de no máximo dez anos.

²⁹⁹ Oportunidade na qual se reduziam os prazos para eliminação das tarifas de importação e expandia-se o objetivo integrativo final. Vislumbrava-se, portanto, a formação de um “mercado comum”.

³⁰⁰ FERNANDES, 1998, p. 21-22.

³⁰¹ Em que pese sua incorporação, até o ano de 2016, a Venezuela restou suspensa em virtude da inadimplência correlata às especificidades comerciais exigidas formalmente. Novamente, em 2017, foi suspensa sob a justificativa de “ruptura da ordem democrática”. Sua situação perante o bloco permanece instável.

³⁰² A Bolívia apresenta *status* de Estado Associado em processo de adesão (CUNHA, 2013, p. 40).

³⁰³ MERCOSUL, 1991.

Pelo acordo marco de Assunção³⁰⁴, portanto, giza-se a predileção aos interesses econômicos. Conquanto assim o seja, os entraves políticos empreendidos acabam, por vezes, inclusive, ainda nos dias de hoje, flexibilizando a rigidez imposta pela união aduaneira. Ora, a “letargia” dos representantes estatais obstaculiza a concretização dos desígnios prescritos no diploma de integração.

Consoante assertiva *supra*, bem como ciente da estagnação que o MERCOSUL situa, supõem-se aspectos outros semelhantemente merecedores de explanação. No entanto, não sendo objetivo imediato dessa pesquisa, interrompe-se análise acerca dos óbices que embaraçam o desenvolvimento daquele para, enfim, apresentar a realidade envolta à postura política-legislativa face à “economia digital” e respectivas demandas dali derivadas, no subtópico sequencial.

3.2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO MERCOSULENHO

A realidade mercosulina não congrega qualquer regulamentação geral sobre a proteção de dados pessoais. Ainda que assim o seja, nega-se ablepsia e/ou inércia face à problemática. Pretendendo-se refletir criticamente sobre a assertiva posta, exibem-se características comuns e particulares sobre os países desta.

Todos os Estados membros do MERCOSUL são também membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo objetivo é conquistar uma ordem de paz e justiça, a promoção da solidariedade, intensificar colaboração e soberania, bem como a integridade territorial e a independência³⁰⁵. Nesse trilho, aprovou-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, primeiro texto editado para proteger a privacidade dos seres humanos. Transcreve-se artigo 5º dessa: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”³⁰⁶.

Posteriormente, celebrou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (vulgarmente conhecido como “Pacto San José da Costa Rica”), em 1969, dispondo, naquilo

³⁰⁴ Segue excerto do preâmbulo do “Tratado de Assunção”, de 1991: “A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”; Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; (...)” (MERCOSUL, 1991).

³⁰⁵ Artigo 1º, primeira parte, da Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1967 ([OAS, 2014](#)).

³⁰⁶ [ONU, 1948](#).

correlato à proteção de dados: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”³⁰⁷.

Ante o exposto, sob tais influências e compromissos, e avultando a tradição de direito civil continental europeu compartilhada pelos países desse bloco integrativo, na sequência, observar-se-á semelhanças na salvaguarda desses valores junto às constituições dos seus Estados, sem se olvidar das demais providencias legislativa.

3.2.1. ARGENTINA

A Argentina contempla legislação específica acerca da proteção dos dados desde os anos 2000 - precisamente em 2 de novembro, quando se aprovou a Lei n.º 25.326³⁰⁸. Pioneira dentre os países membros do MERCOSUL, foi igualmente a primeira a obter êxito e, conseqüentemente, decisão favorável junto ao procedimento de averiguação pela Comissão Europeia relativo aos meios protetivos mínimos dedicado aos titulares de dados pessoais sujeitos a tratamento, em 30 de junho de 2003³⁰⁹.

Antes, portanto, de explorar comparativamente a normativa, propõe-se algumas considerações.

A Constituição da Nação Argentina, Lei n.º 24.430³¹⁰, resguarda a privacidade de seus cidadãos nos artigos 18 e 19 desde seus primórdios. Leiam-se:

Artículo 18. Ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo fundado en ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales, o sacado de los jueces designados por la ley antes del hecho de la causa. Nadie puede ser obligado a declarar contra sí mismo; ni arrestado sino en virtud de orden escrita de autoridad competente. Es inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos. El domicilio es inviolable, como también la correspondencia epistolar y los papeles privados; y una ley determinará en qué casos y con qué justificativos podrá procederse a su allanamiento y ocupación. Quedan abolidos para siempre la pena de muerte por causas políticas, toda especie de tormento y los azotes. Las cárceles de la Nación serán sanas y limpias, para seguridad y no para castigo de los reos detenidos en ellas, y toda medida que a pretexto de precaución conduzca a mortificarlos más allá de lo que aquélla exija, hará responsable al juez que la autorice.

³⁰⁷ Artigo 11, n.º 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos ([OAS, 1969](#)).

³⁰⁸ Texto alterado pela Lei n.º 26.343, promulgada em janeiro de 2008. Por este, modificou-se redação do artigo 47 da Lei original (n.º 25.326/00).

³⁰⁹ Sabidamente, procedimento de averiguação prescrito artigo 44 do Regulamento Geral da Proteção dos Dados (n.º 2016/679) – já elucidado no capítulo anterior. 2003/490/CE: Decisão da Comissão Europeia, de 30 de junho de 2003 ([EUROPE, 2003](#)).

³¹⁰ ARGENTINA, 1995.

Artículo 19. Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están sólo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohíbe.

No ano de 1994, por sua vez, sobreveio reforma. Foram incorporados ao diploma inúmeros tratados internacionais de direitos humanos como, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)³¹¹. Outrossim, nessa oportunidade, inseriu-se expressamente na Carta Magna o direito à proteção dos dados pessoais, bem como a ação de *habeas data*³¹². Colaciona-se excerto do artigo 43, da Constituição Federal:

Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o los privados destinados a proveer informes, y en caso de falsedad o discriminación, para exigir la supresión, rectificación, confidencialidad o actualización de aquéllos. No podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística (sem grifo no original)

Conceituando tal ação, proferiu-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ACCIÓN DE AMPARO - HABEAS DATA: CONCEPTO

El Habeas Datas trata de una forma específica de la acción de amparo que tutela el derecho que asiste a toda persona para solicitar judicialmente la exhibición de los registros —públicos o privados— en los que estén incluidos sus datos personales o los de su grupo familiar; verificar la exactitud de los mismos y requerir su rectificación o supresión si fueren inexactos o implicaran discriminación. (MINORÍA U OPINIÓN PERSONAL)³¹³

Consoante ao exposto, a ação de *habeas data*, remédio constitucional subsidiário, trata-se de instrumento jurídico célere disponível aos cidadãos (titulares), dentre outros, para acessar, conhecer da finalidade, retificar ou requerer exclusão dos dados próprios registrados

³¹¹ OAS, 1969.

³¹² FERREYRA, 2004, p. 2.

³¹³ “Sumario nro. Z0008066” (ARGENTINA, 2005(b)).

em banco de dados públicos ou privados. É pela descrição desse procedimento que se eleva o direito à proteção dos dados pessoais ao *status* de direito constitucional.

Em que pese produção legislativa de proteção da privacidade e da intimidade³¹⁴, debruçar-se-á sobre àquela correlata à temática que aqui se explora - Lei n.º 25.326/00. Salienta-se que o documento referencial dessa foi a “Ley Orgánica de Regulación del Tratamiento Automatizado de los Datos de Carácter Personal” (LORTAD)³¹⁵, espanhola – revogada pela “Ley Orgánica de Protección de Datos Personales” (LOPD)^{316/317}.

Similar ao Regulamento europeu, o objeto do texto normativo argentino é a proteção integral dos dados pessoais estabelecidos em arquivos, registros, bancos de dados ou outros meios técnicos de tratamento, públicos ou privados (para além daquelas exclusivamente destinadas a fazer relatórios – interpretação pacífica em respeito aos direitos fundamentais, e não literal³¹⁸ do artigo 1º³¹⁹), na pretensão de se garantir aos titulares os direitos à honra, à intimidade e ao acesso às informações. De modo dispare, por sua vez, resguarda igualmente as pessoas jurídicas, caso pertinente. Ademais, no mesmo artigo, tal legislação ressalva as bases de dados de informação jornalística, enquanto o RGPD os excepciona delegando respectiva competência aos Estados membros.

O rol de termos definidos junto ao artigo 2º, quando comparado, é parco. Discriminam-se nele: dados pessoais; dados sensíveis³²⁰; arquivo, registro, base ou banco de

³¹⁴ Consoante rol exemplificativo apresentado por Ferreyra, citam-se: “Ley de Correos”, n.º 20.216; “Código Civil y Comercial”, art. 52; “Ley de Tecnologías de la Comunicación y la Información”, n.º 27.078; Lei n.º 23.798, “de lucha contra a SIDA”; de “Derecho de los Pacientes”, n.º 26.529, nos art. 2 e 18; e, Lei n.º 26.951, de Registro Nacional “No Llame” (FERREYRA, 2004, p. 3-4).

³¹⁵ ESPANHA, 1992.

³¹⁶ ESPANHA, 1999.

³¹⁷ FERREYRA, 2004, p. 5.

³¹⁸ FERREYRA, 2004, p. 6.

³¹⁹ Artigo 1º da Lei 25.326/00, cuja transcrição segue: “La presente ley tiene por objeto la protección integral de los datos personales asentados em archivos, registros, bancos de datos, u otros medios técnicos de tratamiento de datos, sean éstos públicos, o privados destinados a dar informes, para garantizar el derecho al honor y a la intimidad de las personas, así como también el acceso a la información que sobre las mismas se registre, de conformidad a lo establecido en el artículo 43, párrafo tercero de la Constitución Nacional. Las disposiciones de la presente ley también serán aplicables, en cuanto resulte pertinente, a los datos relativos a personas de existencia ideal. En ningún caso se podrán afectar la base de datos ni las fuentes de información periodísticas” (ARGENTINA, 2000).

³²⁰ Previsão salutar acerca da proteção desses. Segue transcrição do artigo 7º da respectiva Lei: “1. Ninguna persona puede ser obligada a proporcionar datos sensibles. 2. Los datos sensibles sólo pueden ser recolectados y objeto de tratamiento cuando medien razones de interés general autorizadas por ley. También podrán ser tratados con finalidades estadísticas o científicas cuando no puedan ser identificados sus titulares. 3. Queda prohibida la formación de archivos, bancos o registros que almacenen información que directa o indirectamente revele datos sensibles. Sin perjuicio de ello, la Iglesia Católica, las asociaciones religiosas y las organizaciones políticas y sindicales podrán llevar un registro de sus miembros. 4. Los datos relativos a antecedentes penales

dados; atividades de tratamento de dados; responsável pelo arquivo, registro, base ou banco de dados; dado informatizado; titular dos dados; usuários dos dados; e, dissociação de dados. Nada obstante, de modo geral, utilizam-se de conceitos semelhantes àqueles dispostos no RGPD.

Ilustrativamente, enaltecendo semelhanças conceituais, citam-se dois julgamentos envolvendo “dados sensíveis”. A saber:

DAÑO MORAL-INFORMACION SENSIBLE-PRINCIPIO DE CONFIDENCIALIDAD Determinado que el hecho antijurídico y dañoso existió, debe verificarse si el alegado cumplimiento de deberes funcionales constituye o no una causa de justificación que impida el resarcimiento. En el caso, la demandada actuó en ejercicio de deberes funcionales y en el marco de la relación de dependencia de uno de sus agentes, que solicitaba licencia laboral por enfermedad] Estando reglada de modo expreso la exigencia de confidencialidad y reserva para el tratamiento de datos referidos a la enfermedad que aquejaba al actor -que constituyen datos sensibles-, aquella causa de justificación de tipo general no resulta suficiente, pues el ejercicio del derecho de la demandada de revisar los motivos y causas de la enfermedad que aquejaba al actor para otorgar licencia, se encontraba debidamente regulado y restringido en cuanto a la forma de manipular los datos de dicha patología. Su incumplimiento y divulgación aún involuntaria, constituye una intromisión ilegítima en la intimidad del accionante, que amerita ser resarcida,³²¹ e

DAÑO MORAL-INFORMACION SENSIBLE-PRINCIPIO DE CONFIDENCIALIDAD-DERECHO A LA INTIMIDAD En tanto se trata de un daño a la propia intimidad, la divulgación de información referida a ser portador de una enfermedad como el HIV constituye un supuesto de afectación a la intimidad que per se (in re ipsa) torna presumible la existencia de daño moral. Si el demandado sostenía que ello no era así, en tanto se trata siempre de presunciones "hominis" debió ofrecer prueba que demostrase la inexistencia del daño³²².

Os princípios gerais relativos à proteção de dados estão arrolados nos artigos 3º ao 12 da Lei. Embora nominalmente sejam comuns entre os diplomas cotejados³²³, algumas diferenças despontam sem, portanto, qualquer comprometimento assecuratório. Faz-se referência, por exemplo, à licitude do tratamento, constante em ambos e que, porém, pela classificação argentina, trata-se da formação de arquivos de dados devidamente inscrito e cuja operação respeite os princípios, as regulamentações correlatas, as finalidades legais e a

o contravencionales sólo pueden ser objeto de tratamiento por parte de las autoridades públicas competentes, en el marco de las leyes y reglamentaciones respectivas” (ARGENTINA, 2000).

³²¹ “Identificación SAIJ: I0079285” (ARGENTINA, 2016).

³²² “Identificación SAIJ: I0079286” (ARGENTINA, 2016(b)).

³²³ A título ilustrativo citam-se os princípios da licitude, da transparência, do propósito limitado (finalidade), da exatidão, da confidencialidade, do prazo limitado de conservação, outros.

moral pública³²⁴ - deveras distante daqueles requisitos condicionantes detalhadamente prescritos no RGPD³²⁵.

A relevância do consentimento manifesto de forma livre, expressa e informada³²⁶ pelo titular de dados é comum nas leis analisadas. A norma argentina frisa a necessidade de ser por escrito ou por outro meio equiparado, conforme circunstâncias fáticas. Entretanto, no Regulamento europeu, o consentimento embasa a licitude e a legitimidade de determinado tratamento de dados, ao passo que, na lei Argentina, representa tão somente a regra geral. Dispõe exceções:

- a) Los datos se obtengan de fuentes de acceso público irrestricto;*
- b) Se recaben para el ejercicio de funciones propias de los poderes del Estado o en virtud de una obligación legal;*
- c) Se trate de listados cuyos datos se limiten a nombre, documento nacional de identidad, identificación tributaria o previsional, ocupación, fecha de nacimiento y domicilio;*
- d) Deriven de una relación contractual, científica o profesional del titular de los datos, y resulten necesarios para su desarrollo o cumplimiento;*
- e) Se trate de las operaciones que realicen las entidades financieras y de las informaciones que reciban de sus clientes conforme las disposiciones del artículo 39 de la Ley 21.526³²⁷.*

Tal qual a norma da Comunidade, a argentina assegura aos titulares dos dados pessoais os direitos “ARCO”³²⁸ e, portanto, (a) o direito de acesso, que os permite solicitar informações acerca dos dados pessoais incluídos nos bancos de dados (públicos ou privados), de forma gratuita^{329/330}; (b) o direito de retificação e, por sua vez, de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação (correção), atualização, supressão e/ou submissão

³²⁴ Artigo 3º da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³²⁵ ADC, 2006, p. 21.

³²⁶ No caso da legislação argentina, consta previsto no artigo 5º (ARGENTINA, 2000).

³²⁷ Artigo 5º, n.º 2, da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³²⁸ Forssell, ao associar o direito ao esquecimento aos direitos fundamentais, compara e define: “(...) da mesma forma que os europeus conseguiram desenvolver uma designação autêntica para a proteção de acesso, retificação, cancelamento ou oposição, chamado o direito ARCO” (2018, p. 70).

³²⁹ Artigos 13, 14 e 15 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³³⁰ Na pretensão de exemplificar respectivo direito, elenca-se ementa da “Identificación SAIJ: A0076407”, qual seja: “DERECHO DE ACCESO A LA INFORMACION PUBLICA-ASISTENCIA SOCIAL-SUBSIDIO- PROTECCION DE DATOS PERSONALES-INTERES LEGITIMO Cabe confirmar la sentencia que hizo lugar a la acción de amparo deducida y ordenó al Estado Nacional -Ministerio de Desarrollo Social- a brindar la información íntegra requerida por la actora referida a determinados datos de las transferencias en gastos corrientes realizadas por la demandada al sector privado en los conceptos de "Ayuda social a las personas" y "Transferencias a Otras Instituciones Culturales y Sociales sin Fines de Lucro" otorgadas durante los años 2006 y 2007, pues la legitimación para presentar solicitudes de acceso a la información pública resulta suficiente con la sola condición de integrante de la comunidad para justificar la solicitud y una interpretación armónica de las disposiciones en materia de datos personales y de acceso a la información lleva a sostener que la disposición del art. 11 de la ley 25326, en cuanto subordinan la cesión de esos datos a la existencia de un interés legítimo, no alcanzan a aquéllos supuestos relativos a información personal que forma parte de la gestión pública” (ARGENTINA, 2014).

à confidencialidade, caso inexatos ou errôneos; (c) o direito de cancelamento, face à necessidade de eliminação dos dados armazenados por tempo longínquo e/ou sem fundamentação legal^{331/332}; e, (d) o direito de oposição, por intermédio de mecanismos administrativos e jurídicos regulamentados³³³. Insta salientar que esses direitos, como todos, comportam exceções. São elas:

1. Los responsables o usuarios de bancos de datos públicos pueden, mediante decisión fundada, denegar el acceso, rectificación o la supresión en función de la protección de la defensa de la Nación, del orden y la seguridad públicos, o de la protección de los derechos e intereses de terceros.

2. La información sobre datos personales también puede ser denegada por los responsables o usuarios de bancos de datos públicos, cuando de tal modo se pudieran obstaculizar actuaciones judiciales o administrativas en curso vinculadas a la investigación sobre el cumplimiento de obligaciones tributarias o previsionales, el desarrollo de funciones de control de la salud y del medio ambiente, la investigación de delitos penales y la verificación de infracciones administrativas. La resolución que así lo disponga debe ser fundada y notificada al afectado.

3. Sin perjuicio de lo establecido en los incisos anteriores, se deberá brindar acceso a los registros en cuestión en la oportunidad en que el afectado tenga que ejercer su derecho de defensa³³⁴.

Semelhante ao texto da Comunidade Europeia, Ferreyra ressalta:

(...), la ley argentina declara que las decisiones que se basen únicamente en un tratamiento informatizado de datos personales serán consideradas insanablemente nulas. Sin embargo, esta disposición únicamente se aplica a decisiones judiciales o administrativas, con los que quedan fuera de su regulación las entidades privadas, que son las que actualmente hacen un uso intensivo de las tecnologías de Big Data para la toma de decisiones automatizadas³³⁵.

A incumbência de se conservar registro escrito ou em formato eletrônico de todas as atividades de tratamento que cabia aos responsáveis pelo tratamento ou ao subcontratante, não se observa junto à legislação argentina. Noutra modo, àqueles resta apenas a obrigação

³³¹ Artigo 16 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³³² Nesse sentido, exemplifica-se com ementa da ação “Sumario: A0072438”: “HABEAS DATA-INFORMACIÓN ERRÓNEA O DESACTUALIZADA-SUPRESIÓN DE DATOS-BANCO DE DATOS PERSONALES-INFORMACIÓN CREDITICIA-DEUDOR MOROSO Cabe revocar la sentencia que rechazó la acción de hábeas data deducida contra el Banco Central de la República Argentina y a la entidad bancaria que le comunicó la información adversa relativa a su condición de deudor incobrable, con el objeto de que éste último brinde adecuada información acerca de los datos que envía a aquella entidad en relación con la Central de Deudores del Sistema Financiero y que se elimine la información de morosidad, fundando el pedido en el artículo 43 de la Constitución Nacional y artículo 26, inciso 4º, de la ley 25.326, pues la ley ha consagrado el derecho del afectado a exigir que —transcurrido cierto tiempo— los datos significativos para evaluar su solvencia económica-financiera no sean mantenidos en las bases de datos ni difundidos, con el objeto de que el individuo no quede sujeto indefinidamente a una indagación sobre su pasado” (ARGENTINA, 2011).

³³³ Artigos 33 ao 43 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000), que regulamentam a ação de proteção de dados pessoais.

³³⁴ Artigo 17 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³³⁵ FERREYRA, 2004, p. 31.

de manter registro dos processamentos para que, “quando pleiteado”, possam apresentar à autoridade de controle³³⁶.

A Lei analisada igualmente estabelece alguns parâmetros para a transferência dos dados pessoais. Desse modo, conforme disposto no artigo 11, tal atividade somente será viável caso atento ao legítimo interesse entre o cedente (solidariamente responsáveis³³⁷) e o cessionário, acrescido do consentimento do titular dos dados (passível de revogação³³⁸) – requisito segundo o qual comporta exceções³³⁹.

A transferência internacional, por seu turno, resta obstaculizada quando desconforme aos “níveis adequados de proteção”³⁴⁰. Diferente do modelo europeu, e omissa na elucidação desse padrão mínimo, demandou produção normativa complementar. Assim, pelo Decreto 1558/2001³⁴¹, especificamente sobre esse aspecto, definiu-se:

*(...) que se debe tener en cuenta la naturaleza de los datos, la finalidad y la duración del tratamiento o de los tratamientos previstos, el lugar de destino final, las normas de derecho, generales o sectoriales, vigentes en el país de que se trate, así como las normas profesionales, códigos de conducta y las medidas de seguridad en vigor en dichos lugares, o que resulten aplicables a los organismos internacionales o supranacionales*³⁴².

Antes de prosseguir, convém destacar que as situações que excepcionam a regra³⁴³ são mais restritivas que aquelas discriminadas no RGPD.

Procedendo estudo normativo a partir daquilo que se considera relevante para a consecução dos respectivos objetos, e enaltecendo-se o modelo regulamentar europeu como parâmetro, faz-se essencial a descrição dos órgãos de controle. Nada obstante previsto no artigo 29, é no Decreto 1558/2001 que se cria a “Dirección Nacional de Protección de Datos Personales”³⁴⁴. Embora ambos os textos normativos mencionem respectiva autonomia

³³⁶ FERREYRA, 2004, p. 32; artigo 30 do RGPD (EUROPE, 2016) e 21 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³³⁷ Artigo 11, n.º 4, da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³³⁸ Artigo 11, n.º 2, da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³³⁹ Colacionam-se hipóteses legais: “El consentimiento no es exigido cuando: a) Así lo disponga una ley; b) En los supuestos previstos en el artículo 5º inciso 2; c) Se realice entre dependencias de los órganos del Estado en forma directa, en la medida del cumplimiento de sus respectivas competencias; d) Se trate de datos personales relativos a la salud, y sea necesario por razones de salud pública, de emergencia o para la realización de estudios epidemiológicos, en tanto se preserve la identidad de los titulares de los datos mediante mecanismos de disociación adecuados; e) Se hubiera aplicado un procedimiento de disociación de la información, de modo que los titulares de los datos sean inidentificables”, artigo 11, n.º 3, da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³⁴⁰ Artigo 12 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³⁴¹ Artigo 12 do Decreto 1558/2001 (ARGENTINA, 2001).

³⁴² ADC, 2006, p. 29.

³⁴³ Artigo 12, n.º 2, da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000) e 12 do Decreto 1558/2001 (ARGENTINA, 2001).

³⁴⁴ Artigo 29, n.º 1, do Decreto 1558/2001 (ARGENTINA, 2001).

funcional e independência³⁴⁵, trata-se de órgão que opera no âmbito da “Secretaria de Assuntos Registrais”, dependente do Ministério da Justiça e Direitos Humanos e, conseqüentemente, sujeito à discricionariedade³⁴⁶ do Poder Executivo para nomeação e remoção do seu Diretor³⁴⁷. Superadas minúcias formais, elencam-se como funções e atribuições desse órgão de controle os poderes investigativos, sancionatórios, consultivo, de elaboração de códigos de conduta, bem como registral nas bases de dados dos setores público e privado.

Face eventual violação de dados pessoais, a legislação argentina possibilita ao titular meios administrativos e judiciais de acesso à justiça. Poder-se-á, portanto, denunciar diretamente à autoridade de controle e/ou recorrer à ação de *habeas data* que, devido à urgência, será julgada em procedimento sumaríssimo³⁴⁸.

Como respostas ao ilícito hipoteticamente perpetrado, previram-se sanções administrativas e penais³⁴⁹ (assim como se procedeu junto ao RGPD). Quanto à compensação dos danos materiais ou imateriais por ventura sofridos – e, por óbvio, direta ou indiretamente relacionado com a violação da legislação de proteção dos dados – em detrimento da omissão, e em oposição ao que se verifica no modelo *standard*, convirá acudir-se pelo ordenamento cível para devida satisfação.

Conquanto contemple semelhanças e diferenças face ao RGPD, como já asseverado, decidiu-se que a Lei n.º 25.326/2000 assegura padrão adequado de segurança na proteção dos dados de dados pessoais transferidos a partir da Comunidade Europeia. Tal posicionamento, reitera-se, facilita e fomenta as relações comerciais com o bloco.

Por fim, acresce-se última particularidade no país. Destarte, pontua-se a existência da Legislação da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Lei n.º 1845/2006³⁵⁰, sobre proteção de dados pessoais, amoldada pelo padrão normativo nacional.

3.2.2. BRASIL

³⁴⁵ Omissis quanto à autonomia financeira, diferentemente da disposição regulamentar europeia.

³⁴⁶ Seleção de pessoas balizada por critério de expressão vaga, qual seja, com “antecedentes en la matéria” - artigo 29, n.º 2, do Decreto 1558/2001 (ARGENTINA, 2001).

³⁴⁷ FERREYRA, 2004, p. 18.

³⁴⁸ Artigos 33 ao 43 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³⁴⁹ Artigos 31 e 32 da Lei 25.326/00 (ARGENTINA, 2000).

³⁵⁰ ARGENTINA, 2005.

O Brasil, país de grande potencial econômico, adotou legislação geral de proteção recentemente. Notoriamente de inspiração europeia, viabiliza destacar importantes aspectos que lhes sejam páreos. No intuito de explorar e compreender seus preceitos, portanto, apresentar-se-á inicialmente *background* jurídico-político.

Nessa linha, enaltecem-se os axiomas de previsão Constitucional correlatos, destarte, a dignidade da pessoa humana e a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil³⁵¹, a prevalência dos direitos humanos na regência das relações internacionais³⁵², a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas³⁵³, o incentivo ao mercado interno, patrimônio nacional e o *habeas data*³⁵⁴.

Preunciando alguns dos valores previstos na norma geral de proteção de dados pessoais, instrumentalizando inclusive aquelas disposições magnas, o país já contemplava extensa produção legislativa setorial (para além de trinta, como contabilizou Lima³⁵⁵). Dentre essas, citam-se (a) a Lei n.º 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas; (b) a Lei n.º 9.472/97, correlata aos serviços de telecomunicações; (c) a Lei n.º 9.507/97, referente ao direito de acesso à informação³⁵⁶ e ao rito processual do *habeas data*; (d) a Lei Complementar n.º 105/01, sobre sigilo das operações e instituições financeiras; (e) a Lei n.º 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor³⁵⁷; (f)

³⁵¹ Artigo 1º, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2016).

³⁵² Artigo 4º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2016).

³⁵³ Artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2016).

³⁵⁴ Artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2016).

³⁵⁵ LIMA, 2018, p. 27.

³⁵⁶ Relembra-se da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

³⁵⁷ O artigo 43 assegura ao consumidor o direito ao acesso às informações constantes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo (BRASIL, 1990).

o Decreto n.º 7.962/13, acerca das contratações em comércio eletrônico; e (g) a Lei n.º 12.965/14, popularmente, Marco Civil da Internet^{358/359}.

Especificamente esse último, de caráter eminentemente principiológico, sustenta a proteção dos dados pessoais em três pilares, quais sejam, os princípios e direitos dos usuários, a guarda de registros e o acesso e tratamento dos dados pessoais³⁶⁰. Tal marco, dotado de protagonismo junto ao Poder Judiciário no que se refere a sua aplicabilidade, assegurou que o Brasil não cedesse aos impulsos restritivos à liberdade de expressão³⁶¹, mesmo antes da legislação geral.

Apesar de tangenciar a temática estudada, de acordo com Cots e Oliveira,

o MCI tem a clara limitação de não projetar sua abrangência sobre os dados que não circularam pela Internet, deixando de fora uma enorme massa de dados cujos titulares permaneceriam desguarnecidos, justificando a criação de norma mais ampla, no sentido dos seus limites, mas também mais específica, ou seja, que tivesse no seu cerne a proteção dos dados pessoais³⁶².

³⁵⁸ Relevante destacar e transcrever íntegra do artigo 7º, que segue: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet” (BRASIL, 2014)

³⁵⁹ Para além dessas, julga-se importante elencar alguns outros, consoante eleição de Cots e Oliveira. Vejam-se: o Código Civil, Lei n.º 10.406/02, arts. 11, 12, 16, 17 e 21; o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações da administração pública, Lei n.º 9.983/00; a Portaria 5/2002 da SDE/MJ, art. 1º; a Resolução 245/2007 do Denatran, art. 1º; a Resolução CFM 1.821/2007, art. 2º; o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, Decreto 6.135/07, art. 8º; o Decreto 6.425/2008, sobre o censo anual da educação, art. 6º; o Decreto 6.523/2008, que regulamenta o serviço de SAC, art. 11; a Lei n.º 12.414/11, que disciplina o cadastro positivo, art. 5º; o crime de invasão de dispositivo informático (Lei Carolina Dieckmann), Lei n.º 12.737/12; o Decreto 7.962/2013, que regulamenta o comércio eletrônico, art. 4º; e, a Política de Dados Abertos do Governo Federal, Decreto 8.777/16, arts. 1º e 5º (COTS; OLIVEIRA, 2019, p. 34-51).

³⁶⁰ BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2017, p. 20.

³⁶¹ BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2017, p. 165.

³⁶² COTS; OLIVEIRA, 2019, p. 49.

Passados cerca de oito anos de debates, em agosto de 2018, promulgou-se a Lei n.º 13.709³⁶³, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera o Marco Civil da Internet, denominada “Lei Geral da Proteção de Dados” (LGPD). Sobre essa, e parafraseando Pinheiro, se diz: “É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos”³⁶⁴. Consoante a autora, embora a base desse pacto seja a liberdade, “o fiel da balança é a transparência”³⁶⁵.

Espelhando-se no modelo europeu, consagrou-se como objeto o tratamento de dados pessoais promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, vislumbrando-se a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural^{366/367}. Faz-se ressalva. A norma não se aplica aos dados anonimizados irreversíveis³⁶⁸.

O diploma arrola, no artigo 2º, seus fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da imagem e da honra;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O âmbito de aplicação respeitante alcança qualquer atividade de tratamento de dados (a) sendo indiferente os meios, o país de localização da sede ou dos dados, porém, desde que realizada no território nacional; (b) que se direcione à oferta ou ao fornecimento de bens ou serviços ou se refira ao tratamento de dados de indivíduos sitiados no território pátrio; ou (c) que se dedique aos dados pessoais coletados no território nacional³⁶⁹. Excepcionar-se-ão a regra: os tratamentos de dados realizados por pessoa física para fins exclusivamente particulares e não econômicos; aqueles promovidos com finalidade

³⁶³ Ainda no período de vacância. Conta com dois prazos, sendo aquele maior de vinte e quatro meses após a data da promulgação da Lei – 14 de agosto de 2018 - art. 64 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁶⁴ PINHEIRO, 2018, p. 15.

³⁶⁵ PINHEIRO, 2018, p. 17.

³⁶⁶ Artigo 1º da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁶⁷ Nesse trilha, Bioni argumenta: “Sendo a proteção do consumidor e a dignidade da pessoa humana erigidas como princípios da ordem econômica pela Constituição Federal (art. 170, *caput* e inciso V, da Constituição Federal) que conformam a livre-iniciativa, mostra-se ainda mais pertinente o diagnóstico dessa dupla faceta de leis gerais de proteção de dados pessoais, especialmente para se cumprir com o que foi programado em termos de ordem econômica pelo texto constitucional” (BIONI, 2019, p. 109-110).

³⁶⁸ Artigo 12 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁶⁹ Artigo 3º da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

jornalística, artística, acadêmica, de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de delitos penais; ou, ainda, *ipsis literis*,

provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei³⁷⁰.

A lista de definições ali expressas³⁷¹ é mais extensa que aquela oferecida pela legislação argentina, todavia, menor que a europeia. Mesmo assim, possibilita-se elegê-la como satisfatória³⁷².

Conquanto não se precise dados pessoais sensíveis na Lei brasileira, consagram-se regras especiais para respectivo tratamento³⁷³. Não adstrito a esses, preocupa-se e estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes realizar-se-á no seu melhor interesse. Não obstante, afasta-se do RGPD haja vista a possibilidade de coleta dos dados do menor independente do consentimento dos responsáveis legais³⁷⁴.

Prosseguindo com atividade comparativa, o cariz principiológico evidencia-se em ambos os diplomas, por conseguinte, no europeu e no brasileiro. A partir da premissa da boa-fé, são eles: o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não-discriminação e da responsabilização e prestação de contas³⁷⁵.

Permitir-se-á operação de tratamento somente (a) mediante consentimento do titular – exceto sobre dados tornados manifestamente públicos pelo respectivo titular; (b) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; (c) pela administração pública, quando necessário para execução de políticas públicas com previsão legal ou contratual; (d) para fins de estudo por órgãos de pesquisa; (e) quando necessário para execução de contratos do qual o titular seja parte, bem como a pedido seu; (f) para exercício regular de direito em procedimento judicial, administrativo ou arbitral; (g) para proteção da vida, incolumidade física ou tutela da saúde; (h) para atender a interesses legítimos; e (i) para proteção do crédito³⁷⁶.

³⁷⁰ Artigo 4º, IV, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷¹ Artigo 5º da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷² Convém anunciar que a legislação contempla a figura do encarregado da proteção dos dados - artigo 5º, inciso VIII, e 41 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷³ Artigo 11 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷⁴ Artigo 14 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷⁵ Artigo 6º da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷⁶ Artigo 7º da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

Enquanto regra salutar, o consentimento deverá ser concedido por escrito ou por outro modo que demonstre desígnio do titular para tal, de forma livre e para finalidade específica. Ademais, à guisa europeia, aos titulares de dados asseguram-se direitos ARCO e outros³⁷⁷, como, por exemplo, à portabilidade dos dados a outro fornecedor de produto ou serviço³⁷⁸.

Consoante aos requisitos para efetuação das transferências internacionais de dados, assentir-se-á quando (a) seja remitido a países ou organismos internacionais que promovam nível adequado de proteção de dados – a ser avaliado pela autoridade nacional³⁷⁹ – ou, quando inapropriado, mediante oferecimento de garantia pelo controlador³⁸⁰ por intermédio, por exemplo, de cláusulas-padrão, selos, certificações, códigos de conduta e outros³⁸¹; (b) seja necessária para cooperação jurídica internacional (ou resultar de compromisso assumido em acordo nesse sentido), execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, proteção da vida, incolumidade física; (c) autorizado por autoridade pública; (d) com consentimento prévio específico e informado pelo titular dos dados; e outros³⁸².

Perante eventual dano (patrimonial, moral, individual ou coletivo) proveniente da atividade de tratamento de dados em violação à legislação de proteção de dados pessoais, responsabilizar-se-ão o controlador ou o operador^{383/384}. Sobrevirá responsabilidade solidária caso o segundo descumpra preceitos legais ou haja, mesmo que licitamente, como se controlador fosse³⁸⁵.

Como atribuição dos agentes de tratamento de dados, firma-se a relevância de se adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas em prol da proteção dos dados pessoais³⁸⁶. Da mesma maneira que sobreleva a importância do *privacy by design* e do

³⁷⁷ Artigos 17 a 22 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷⁸ Artigo 18, inciso V, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁷⁹ Artigo 34 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸⁰ Conforme definição legal, o controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸¹ Sobre esse tópico, e comparando com o RGPD, Gutierrez assevera: “Inova ao ser menos restritiva e ao deixar aberta a possibilidade de convergência regulatória com outros modelos regulatórios, como o CBPR” (2018, p. 223).

³⁸² Artigo 33 da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸³ Conforme a legislação, entende-se por operador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;” artigo 5º, inciso VII, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸⁴ Artigo 42, *caput*, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸⁵ Artigo 42, §1º, I, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸⁶ Artigo 46, *caput*, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

privacy by default no RGPD, consta previsão expressa em relação ao primeiro na lei que por hora se estuda. Transcreve-se: “As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução”³⁸⁷. A segunda regra, por sua vez, é extraída pela interpretação dos princípios da necessidade e da responsabilização e prestação de contas – inteligência passível também daquilo que se dispunha em relação ao processo de tomada de decisão desde o Marco Civil da Internet³⁸⁸.

Ciente da importância da autoridade de controle, criou-se³⁸⁹ a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública federal³⁹⁰, dotada de autonomia técnica³⁹¹. Dentre suas funções, mencionam-se a de fiscalização e de aplicação de sanções³⁹². Nesse diapasão, insta asseverar que, face ao incumprimento da legislação, aplicar-se-ão sanções administrativas ali dispostas (complementares àquelas administrativas, civis ou penais provenientes de legislação específica)³⁹³.

Isto posto, a LGPD titulariza um novo marco legal brasileiro de impacto expressivo que, malgrado a inspiração e notória semelhança com a regulamentação europeia, é deveras mais enxuta, gerando, por conseguinte, insegurança jurídica em alguns aspectos em detrimento da margem interpretativa ampliada.

Por fim, embora ainda em período de vacância, insta destacar que respectiva lógica legislativa já impacta o ecossistema brasileiro, na medida em que constam alguns casos adequados à normativa de proteção de dados. Desses, destacar-se-ão dois, por serem emblemáticos. A saber: os acordos estabelecidos (a) entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o “Banco Inter”³⁹⁴; e, (b) entre aquele e à empresa “Netshoes”³⁹⁵.

O primeiro *case* sugerido provém da Ação Civil Pública n.º 0721831-64.2018.8.07.0001. Relata-se. Em maio de 2018, noticiou-se ocorrência de tentativa de extorsão por suposto *hacker* ao se exigir vantagem financeira para evitar vazamento de dados

³⁸⁷ Artigo 46, §2º, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁸⁸ BIONI, 2019, p. 200.

³⁸⁹ Alteração promovida pela Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018. No momento da aprovação da lei foram vetados os artigos que criavam a autoridade. Tal postura gerava uma incompletude e insegurança visto que a interpretação desta seria realizada por inúmeros juízes diferentes.

³⁹⁰ Artigo 55-A da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁹¹ Artigo 55-B da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁹² Artigo 55-J, inciso VI, e 55-K, caput, todos da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁹³ Artigo 52, *caput* e §2º, da Lei n.º 13.709/18 (BRASIL, 2018).

³⁹⁴ Razão social “Banco Intermedium S.A.”

³⁹⁵ Razão social “Ns2.Com Internet S.A.”

peçoais de milhões de pessoas (clientes, funcionários e executivos atrelados à instituição)³⁹⁶. Não obstante negativa dos fatos e de colaboração do Inter, referida ação foi movida pelo Ministério Público em razão de comprovada “fragilidade e vulnerabilidade do sistema”³⁹⁷. Conforme alegação desse, disponível na exordial, o Banco Central do Brasil remeteu à Comissão própria daquele, mídia com:

dados cadastrais vazados dos clientes (19.961 contas) e não clientes (4.840 contas) do Inter, tais como: Banco, CNPJ/CPF, agência, número da conta e nome completo da pessoa física ou jurídica titular da conta. Além disso, informou que os demais dados peçoais, tais como senhas de conta e de cartão de crédito, não poderiam ser entregues, administrativamente, ao MP, em razão do sigilo bancário³⁹⁸.

Nesse mesmo documento, informou-se também a obtenção de 13.207 contas/clientes expostos e, por sua vez, com dados bancários comprometidos³⁹⁹. Ademais, salienta-se que o “Banco Inter” é pioneiro no Brasil ao operar suas atividades de modo 100% (cem por cento) digital por intermédio de tecnologias móveis.

Quando em audiência de conciliação, homologou-se acordo do qual a Requerida pagará a importância de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de danos morais, dos quais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão, a título de doação, destinados a instituições públicas que combatem crimes cibernéticos, na forma de equipamentos e/ou *softwares* (a serem indicados e especificados em oportunidade futura pelo MPDFT), e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante depósito judicial, destinados a instituição de caridade cuja indicação será fornecida pelas partes conjuntamente⁴⁰⁰.

Na segunda situação mencionada, em que se envolve a “Netshoes”, sobreveio Termo de Ajustamento de Conduta “para o pagamento de indenização por danos morais e coletivos causados pelo incidente de segurança que gerou o comprometimento de dados peçoais de clientes”⁴⁰¹. Tal violação (*data breach*) iniciou-se em dezembro de 2017 e, conforme consta, expôs-se a risco dados peçoais do numerário de 1.999.704 clientes da empresa (dentre as informações estão nome completo, e-mail, CPF, data de nascimento e produtos adquiridos)⁴⁰². Em detrimento da proporção do infortúnio, a Secretaria de Comunicação do MPDFT o identifica como um dos maiores registrados no país⁴⁰³.

³⁹⁶ MPDFT, 2018(b), p. 2-3.

³⁹⁷ MPDFT, 2018(b), p. 4.

³⁹⁸ MPDFT, 2018(b), p. 7.

³⁹⁹ MPDFT, 2018(b), p. 8.

⁴⁰⁰ MPDFT, 2018(c).

⁴⁰¹ Proveniente do “Inquérito Civil Público n° 08190.044813/18-44” (MPDFT, 2019, p. 1).

⁴⁰² MPDFT, 2019, p. 4.

⁴⁰³ MPDFT, 2018.

Junto ao acordo, em relação à LGPD, discriminou-se especificamente à obrigatoriedade imposta aos agentes de tratamento de dados de (a) adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas à proteção; (b) comunicação, ao titular de dados, em tempo razoável, da ocorrência de incidente de segurança; e (c) de ponderar axiomas legais infringidos para dosimetria e aplicação da sanção pela autoridade nacional⁴⁰⁴. Dentre seus compromissos, faz-se relevante anunciar que:

A empresa Netshoes (Ns2.Com Internet S.A.) efetuará o pagamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos de caráter nacional em razão do incidente de segurança que comprometeu milhões de titulares dos dados pessoais^{405/406}.

Firmou-se igualmente seu comprometimento a:

1) implantar medidas adicionais ao seu Programa de Proteção de Dados, quais sejam: gerenciamento de riscos e vulnerabilidades no portal Netshoes; ações de adequação à Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais; e atualização contínua de sua Política de Segurança Cibernética; 2) realizar esforços de orientação de consumidores, a aumentar o nível de conhecimento sobre os riscos cibernéticos e medidas de proteção de seus dados pessoais, por meio de campanha de conscientização; e 3) disseminar ao mercado as melhores práticas para privacidade e proteção de dados pessoais, por meio da participação em fóruns e eventos especializados; e difusão de boas práticas de proteção dos dados⁴⁰⁷.

Outrossim, estabeleceu-se que, face eventual descumprimento dessas duas cláusulas supracitadas, se implicará propositura imediata de duas ações cíveis, quais sejam, de reparação pelos danos morais coletivos no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, outra, de reparação pelos danos patrimoniais causados, no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), cujo cálculo estimado insurge da determinação de R\$ 5,00 (cinco reais) por titular do dado pessoal comprometido⁴⁰⁸.

Nesse trilha, conquanto tardio, a prática forense recente indica perspectiva favorável quanto à proteção de dados pessoais e, obviamente, ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto brasileiro. Resta aguardar futuros desdobramentos.

3.2.3. PARAGUAI

⁴⁰⁴ MPDFT, 2019, p. 2-3.

⁴⁰⁵ MPDFT, 2019, p. 5-6.

⁴⁰⁶ Tal montante será arrecadado mediante depósitos no Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (MPDFT, 2019, p. 6).

⁴⁰⁷ MPDFT, 2019, p. 6.

⁴⁰⁸ MPDFT, 2019, p. 6.

O Paraguai, diferente do estágio legislativo verificado junto aos dois países recém estudados, não possui lei geral sobre proteção de dados pessoais. No entanto, ainda que carente desta, encontra-se, desde 2001, em processo de regulação específica da matéria. Face à relevância desses diplomas, dá-se sequência à análise histórico-positiva nacional.

A Constituição da República do Paraguai, de 1992⁴⁰⁹, tal qual demais experiências aqui citadas, no artigo 33, consagra o direito à intimidade ao dispor:

La intimidad personal y familiar, así como el respeto a la vida privada, son inviolables. La conducta de las personas, en tanto no afecte al orden público establecido en la ley o a los derechos de terceros, está exenta de la autoridad pública.

Se garantizan el derecho a la protección de la intimidad, de la dignidad y de la imagen privada de las personas.

Em relação ao direito à inviolabilidade do patrimônio documental e à comunicação privada, bem como aos sinais de comunicação eletromagnética, prescreveu-se:

Artículo 36. El patrimonio documental de las personas es inviolable. Los registros, cualquiera sea su técnica, los impresos, la correspondencia, los escritos, las comunicaciones telefónicas, telegráficas o de cualquier otra especie, las colecciones o reproducciones, los testimonios y los objetos de valor testimonial, así como sus respectivas copias, no podrán ser examinados, reproducidos, interceptados o secuestrados sino por orden judicial para casos específicamente previstos en la ley, y siempre que fuesen indispensables para el esclarecimiento de los asuntos de competencia de las correspondientes autoridades. La ley determinará modalidades especiales para el examen de la contabilidad comercial y de los registros legales obligatorios.

Las pruebas documentales obtenidas en violación o lo precripto anteriormente carecen de valor en juicio.

En todos los casos se guardará estricta reserva sobre aquello que no haga relación con lo investigado.

Artículo 30. La emisión y la propagación de las señales de comunicación electromagnética son del dominio público del Estado, el cual, en ejercicio de la soberanía nacional, promoverá el pleno empleo de las mismas según los derechos propios de la República y conforme con los convenios internacionales ratificados sobre la materia.

La ley asegurará, en igualdad de oportunidades, el libre acceso al aprovechamiento del espectro electromagnético, así como al de los instrumentos electrónicos de acumulación y procesamiento de información pública, sin más límites que los impuestos por las regulaciones internacionales y las normas técnicas. Las autoridades asegurarán que estos elementos no sean utilizados para vulnerar la intimidad personal o familiar y los demás derechos establecidos en esta Constitución. (sem grifo no original)

No texto Magno, do mesmo modo, previu-se o remédio constitucional do *habeas data*, nos termos que seguem:

Toda persona puede acceder a la información y a los datos que sobre si misma, o sobre sus bienes, obren en registros oficiales o privados de carácter público, así como conocer el uso que se haga de los mismos y de su finalidad. Podrá solicitar

⁴⁰⁹ PARAGUAY, 1992.

*ante el magistrado competente la actualización, la rectificación o la destrucción de aquellos, si fuesen erróneos o afectaran ilegítimamente sus derechos*⁴¹⁰.

Isto posto, é direito de todas as pessoas conhecer os dados próprios que estejam registrados em bancos de dados ou arquivos, sejam esses públicos ou privados. Mecanismo de controle da veracidade, pela ação permite-se solicitar atualização, retificação ou destruição daqueles dados que estejam incorretos ou afetem direitos, de forma ilegítima. Tratando-se de procedimento ainda não regulamentado, processa-se de acordo com as regras processuais estabelecidas para o “juízo de amparo”, acrescidos das particularidades que a respectiva Corte Suprema de Justiça assinalou na Ação de Inconstitucionalidade n.º 649, de 25 de junho de 1996, proveniente do julgamento “M. R. S. Ch. s/habeas data”⁴¹¹.

O Código Penal do Paraguai (Lei n.º 1.160/97)⁴¹² aborda tema tangente. Criminaliza-se a violação da intimidade (artigo 143). Referido tipo penal condena exposição da intimidade alheia, entendida como a esfera pessoal íntima da sua vida, em especial a familiar, sexual ou estado de saúde, perante multidão ou publicação por escrito, sons, imagens e outros meios⁴¹³. Estabelecido eventual liame subjetivo na prática, punir-se-á com multa⁴¹⁴.

Outrossim, após modificação e ampliação desse, pela Lei n.º 4.439 de 2011⁴¹⁵, novas condutas foram criminalizadas. Refere-se aos crimes: (a) de acesso indevido aos dados (artigo 146b do Código Penal); (b) de interceptação de dados (artigo 146c do Código Penal); (c) de preparação de acesso indevido e interceptação de dados (artigo 146d do Código Penal); (d) de alteração de dados (Artigo 174 do Código Penal); (e) de acesso indevido aos sistemas informáticos (artigo 174b do Código Penal); (f) de sabotagem de sistemas informáticos (artigo 175 do Código Penal); e (g) de fraude mediante sistemas informáticos (artigo 188 do Código Penal). Com balizas temporais similares, impõem-se penas privativas de liberdade ou multa.

Nesse trilho, abrem-se parênteses. Caso emblemático paraguaio, decisão da Suprema Corte n.º 674/10 sobre o recurso extraordinário impetrado pelo acusado de sequestro e homicídio de Cecilia Cubas, filha do ex-Presidente da República, Raúl Cubas

⁴¹⁰ Artigo 135 da Constituição da República do Paraguai, de 1992 – cujos termos foram atualizados pela Lei n.º 3.440/2008 (PARAGUAY, 1992).

⁴¹¹ GAMARRA, s/d, p. 13.

⁴¹² Código Penal, Lei n.º 1160/97 (PARAGUAY, 1997).

⁴¹³ Artigo 14, § 3º, do Código Penal, Lei n.º 1160/97 (PARAGUAY, 1997).

⁴¹⁴ Artigo 135, § 1º, do Código Penal, Lei n.º 1160/97 (PARAGUAY, 1997).

⁴¹⁵ PARAGUAY, 2011.

Brau, ilustra posicionamento jurisprudencial local acerca da violação das comunicações telefônicas⁴¹⁶. Por esta, declarou-se cumprimento das garantias processuais e ausência de violação por parte do Procurador ao solicitar metadados das chamadas telefônicas produzidas, sem mandado judicial. Fundamentou-se legalidade não apenas pela conformidade com o Código de Processo Penal, mas também com o artigo 36 da Constituição da República, visto que, embora acessados os dados dos titulares daquelas, não se contemplou o conteúdo das chamadas, hipótese que, para o Tribunal, caracterizaria violação à inviolabilidade das comunicações e ao direito à intimidade. Tal postura judicial apresenta-se incompatível com os critérios internacionais de Direitos Humanos. Leia-se transcrição:

Do ponto de vista da aplicação dos direitos humanos à vigilância das comunicações, o Ministério Público não tem o poder de solicitar tais relatórios, muito menos sem uma ordem judicial, uma vez que viola a privacidade. O Tribunal também desconsidera a decisão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso em que o Brasil foi condenado por escutas telefônicas ilegais em processo criminal.

O próprio Tribunal acredita que o direito à privacidade protege tanto o conteúdo da comunicação eletrônica quanto quaisquer outros dados associados ao processo técnico de uma comunicação, como metadados ou dados de tráfego. Isso se entende pelo “destino das chamadas de saída e a origem daquelas de entrada, a identidade dos interlocutores, a frequência, o tempo e a duração das ligações, aspectos que podem ser observados sem a necessidade de gravar o conteúdo das conversas” (tradução livre)⁴¹⁷

Ressalvado precedente judicial, faz-se conveniente apresentar algumas particularidades acerca das normas setoriais. A primeira delas, Lei 1.682/01⁴¹⁸, regulamenta a informação de caráter privado⁴¹⁹ (ou, em outras palavras, creditícia em entidades

⁴¹⁶ “Corte Suprema de Justicia. Sala Penal: Materia Penal. Inviolabilidad De La Comunicación Privada. Pruebas. Medios De Prueba. Prueba De Peritos. Cruce De Llamadas. Acuerdo Y Sentencia N° 711 Del 20/08/14” (ACUÑA; FUCHI; SEQUERA, 2009, p. 31).

⁴¹⁷ “From the perspective of the application of human rights to communications surveillance, the Public Ministry does not have the power to request such reports, much less without a judicial order, since it violates privacy. Neither does the Court take into account the InterAmerican Court of Human Rights' decision in the case where Brazil was sentenced for illegal wiretaps in a criminal process.

The Court itself believes the right to privacy protects both the content of the electronic communication and any other data associated with the technical process of a communication, such as metadata or traffic data. This is understood as ‘the destination of outgoing calls and the origin of the incoming ones, the identity of the interlocutors, the frequency, time and duration of the calls, which are aspects that may be observed without the need to register the content of the call through the recording of conversations’.” (PRIVACY INTERNATIONAL, 2019).

⁴¹⁸ PARAGUAY, 2013.

⁴¹⁹ A lei foi modificada e ampliada no ano seguinte, pela Lei n.º 1.969/02 (PARAGUAY, 2002), e também em 2015, pela Lei 5.543.

financeiras e bancárias, o que, portanto, a caracteriza como puramente financeira⁴²⁰).
Determina como objeto:

(...) regular la recolección, almacenamiento, distribución, publicación, modificación, destrucción, duración y en general, el tratamiento de datos personales contenidos en archivos, registros, bancos de datos o cualquier otro medio técnico de tratamiento de datos públicos o privados destinados a dar informes, con el fin de garantizar el pleno ejercicio de los derechos de sus titulares⁴²¹.

Pela leitura do excerto supra, de imediato, subtrai-se que a legislação regula o tratamento dos dados pessoais. Nada obstante, quando analisada com minúcia, observa-se que se dedica aos dados contidos em registros públicos ou privados destinados a fornecer relatório⁴²². Ademais, ainda que a finalidade seja assegurar o pleno exercício dos direitos dos titulares, ela própria não define quem sejam.

Estabeleceu-se por essa lei, no artigo 2º, o direito de recolher, armazenar e processar os dados pessoais para uso privado. No mesmo, afirmou-se que as fontes públicas de informação estão livres para acesso de todos. Similarmente, autorizam-se tais atos (acrescidos da publicação) quando para fins científicos, estatísticos, pesquisas de opinião pública, desde que sem individualização dos titulares dos dados⁴²³ – o que expõe a risco considerável, na medida em que inexistente no país autoridade de controle ou normas que estipulem medidas de segurança.

Há, na Lei n.º 1.682/01, proibição expressa concernente à publicação ou divulgação de dados sensíveis individualizados ou individualizáveis (termos esses que contemplam definições semelhantes àqueles previstos no Regulamento europeu). Todavia, nada foi dito em relação às demais atividades de tratamento de dados.

Designam-se também condições para publicação ou difusão de dados de pessoas físicas ou jurídicas acerca da situação patrimonial, econômica, comercial ou financeira. Discriminam-se: por intermédio do consentimento escrito e informado dos titulares para obtenção de dados sobre o cumprimento das obrigações não pleiteadas judicialmente; quando se deva publicar em detrimento de determinação legal específica; quando disponíveis em fontes públicas de informação; ou, caso versem sobre o cumprimento de obrigação financeira e comercial⁴²⁴.

⁴²⁰ ACUÑA; FUCHI; SEQUERA, 2009, p. 19.

⁴²¹ Artigo 1º, primeira parte, da Lei n.º 1.682/01 - já alterada (PARAGUAY, 2013).

⁴²² GAMARRA, s/d, p. 6.

⁴²³ Artigo 3º da Lei n.º 1.682/01 (PARAGUAY, 2013).

⁴²⁴ Artigo 5º da Lei n.º 1.682/01 (PARAGUAY, 2013).

Outrossim, permitem-se publicação e divulgação, sem ressalvas, dos dados que (a) consistam exclusivamente no nome, documento de identidade, endereço, idade, local de nascimento, estado civil, profissão, local e telefone ocupacional; (b) digam respeito à própria parte que os solicita; ou (c) sejam recolhidos pelos “magistrados judiciais fiscais”, pelas comissões parlamentares ou por outra autoridade legalmente habilitada, todos desde que no exercício das suas funções⁴²⁵.

Em relação às empresas que tratam dados correlatos à situação financeira, solvência econômica ou cumprimento de obrigações comerciais, indicam-se alguns prazos para transmissão ou divulgação de dados⁴²⁶. Inclusive, é responsabilidade dessas a manutenção dos registros permanentemente atualizados⁴²⁷. Antevendo hipótese de descumprimento dos termos legais, institui-se punição por multa (cujos valores e balizas encontram-se previstos junto ao artigo 10)⁴²⁸.

Kati, ao dispor sobre respectivo conteúdo jurídico, sintetiza: “A lei de 2001 detalha as condições de acesso, uso e transferência de dados, bem como quais deles poderiam ser transferidos. Pela modificação de 2002, a transferência de dados passa a ser proibida após três anos e incluem-se multas específicas por violações” (tradução livre)⁴²⁹.

Feitas essas breves considerações, convém aludir à Lei n.º 4.017/2010⁴³⁰, alterada pela Lei n.º 4.610/2012⁴³¹, que disciplina a validade jurídica da assinatura eletrônica, digital, das mensagens de dados e arquivo eletrônico. Nessa, em relação à proteção dos dados pessoais, solevam-se a importância do consentimento expresso e informado, bem como o princípio da finalidade⁴³². Inclusive, diante de violação nesse sentido, declarada infração grave pela legislação⁴³³, sobrevirá a sanção:

por la comisión de infracciones graves, se impondrá al infractor multa de 5.000 a 10.000 jornales mínimos para actividades diversas no especificadas. La comisión de dos o más infracciones graves en el plazo de tres años, dará lugar

⁴²⁵ Artigo 6º da Lei n.º 1.682/01 (PARAGUAY, 2013).

⁴²⁶ Tais prazos estão discriminados no artigo 9º da Lei n.º 1.682/01 (PARAGUAY, 2013).

⁴²⁷ Artigo 6º da Lei n.º 1.682/01 (PARAGUAY, 2013).

⁴²⁸ Faz-se ressalva pertinente. Ainda que a publicação e a divulgação de dados sensíveis sejam proibidos, a Lei não estabelece sanções nas hipóteses de abuso por parte de entidades pública ou privadas. (ACUÑA; FUCHI; SEQUERA, 2009, p. 19)

⁴²⁹ “A 2001 law details conditions for access to and use and transfer of data, and the kinds of data that can be transferred. Under 2002 modification, transfer of data is prohibited after three years and includes specific fines for violations” (KATI, 2018, p. 22).

⁴³⁰ PARAGUAY, 2010.

⁴³¹ PARAGUAY, 2012.

⁴³² Artigo 34 da Lei n.º 4.017/10 (PARAGUAY, 2010).

⁴³³ Artigo 44, alínea “d”, da Lei n.º 4.017/10 (PARAGUAY, 2010).

*a la cancelación de la habilitación como prestadora de servicios de certificación durante un plazo de treinta días a dos años; más la multa correspondiente*⁴³⁴.

Consagrado como autoridade de aplicação da lei o “Ministério de Indústria e Comércio”, enquanto órgão (através do Vice-Ministro do Comércio)⁴³⁵, a ele recairá a responsabilidade de imposição sancionatória.

Dando-se seguimento ao percurso legislativo paraguaio, em 2013, promulgou-se a Lei n.º 4.868 sobre Comércio Eletrônico⁴³⁶. De interesse para o presente estudo, giza-se determinação exposta junto ao artigo 6º, alínea “e”, que não somente restringe, porém, veta, qualquer atividade comercial dos fornecedores que transgrida as regras de proteção dos dados pessoais e dos direitos à privacidade, pessoal e familiar, seja das partes envolvidas, seja de terceiros.

Comprometidos com o destaque das normativas pertinentes, relembra-se que, naquele mesmo ano, aprovou-se a Lei n.º 4.989, criadora do marco de aplicação das tecnologias da informação e comunicação no setor público, bem como da Secretaria Nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação (SENATICs)⁴³⁷.

Por fim, a última normativa que se cita é a Lei n.º 5.830/17, coloquialmente conhecida como “lei anti-spam”⁴³⁸, que proíbe a publicidade não autorizada pelos detentores de telefonia móvel⁴³⁹. Isto posto, tal qual demais normas aqui exploradas, essa igualmente não abrange o tratamento de dados pessoais. A atualização e produção legislativa nessa seara, além de evidente, é urgente.

3.2.4. URUGUAI

O Uruguai, assim como a Argentina, possui legislação geral de proteção de dados pessoais e *habeas data*, materializada pela Lei n.º 18.331/08⁴⁴⁰, julgada adequada e conforme o padrão europeu, pela decisão 2012/484/CE⁴⁴¹. Mantendo-se estratégia investigativa, iniciar-se-ão considerações a partir da Carta Magna.

⁴³⁴ Artigo 47, alínea “a”, da Lei n.º 4.017/10 (PARAGUAY, 2010).

⁴³⁵ Artigo 38 da Lei n.º 4.017/10 (PARAGUAY, 2010).

⁴³⁶ PARAGUAY, 2013(b).

⁴³⁷ PARAGUAY, 2008.

⁴³⁸ ACUÑA; FUCHI; SEQUERA, 2009, p. 31.

⁴³⁹ GAMARRA, s/d, p. 6.

⁴⁴⁰ PARAGUAY, 2008.

⁴⁴¹ EUROPE, 2012(b).

O texto constitucional, portanto, naquilo pertinente ao conteúdo explorado, garante aos seus habitantes (expressão de tradução livre e literal) o direito de ser protegido no gozo de suas vidas, honra, liberdade, segurança, e trabalho⁴⁴²; a inviolabilidade do “lar”⁴⁴³, dos papéis e da correspondência epistolar, telegráfica ou outra⁴⁴⁴; e, conscientes das mutações sociais, classifica aquilo expressamente prescrito como rol meramente exemplificativo (por sua vez, não exaustivo), sem se excluir aqueles outros inerentes à personalidade⁴⁴⁵.

Aproveitando-se de gancho, ressaí-se que tal abertura textual propicia o alcance ao direito à proteção dos dados pessoais e consequente *status* constitucional. Nesse sentido, debruçando-se sobre norma geral específica (Lei n.º 18.331/08), colaciona-se transcrição do 1º artigo desta: “Derecho Humano - El derecho a la protección de datos personales es inherente a la persona humana, por lo que está comprendido en el artículo 72 de la Constitución de la República”.

Regulamentado de forma dispare – quando em comparação à experiência legislativa europeia -, o direito da proteção dos dados pessoais aplicar-se-á às pessoas físicas e jurídicas, por extensão⁴⁴⁶. Outrossim, tal regime, em regra, alcançará todos os dados pessoais registrados em qualquer suporte que os torne suscetível de tratamento e/ou modalidade de uso posterior, seja no âmbito público, seja no privado. Dessarte, excluir-se-ão bancos de dados (a) mantidos por indivíduos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas; (b) cuja finalidade seja a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e respectivas atividades em matéria penal, investigativa e de repressão de condutas criminosas; e (c) criados e regulados por lei especial⁴⁴⁷.

A Lei uruguaia, no artigo 4º, define expressões essenciais como dado pessoal, dados sensíveis, encarregados do tratamento, responsável pela base de dado ou tratamento, titular dos dados e outros. Embora não tão extensa como a lista arrolada no modelo europeu, é satisfatória.

Em relação aos dados sensíveis, salienta-se que, para se sujeitar ao tratamento, demandam consentimento expresso e escrito do titular. Permite-se respectiva coleta e processamento somente por motivos de interesse geral autorizado por lei ou por mandato

⁴⁴² Artigo 7º da Constituição da República Uruguaia (URUGUAY, 2004).

⁴⁴³ Artigo 11 da Constituição da República Uruguaia (URUGUAY, 2004).

⁴⁴⁴ Artigo 28 da Constituição da República Uruguaia (URUGUAY, 2004).

⁴⁴⁵ Artigo 72 da Constituição da República Uruguaia (URUGUAY, 2004).

⁴⁴⁶ Artigo 2º da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁴⁷ Artigo 3º da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

legal específico, finalidade estatística ou científica, desde que dissociados dos titulares. A proibição correlata à formação de base de dados que armazenem informações sensíveis é excepcionada quando:

*(...) aquellos que posean los partidos políticos, sindicatos, iglesias, confesiones religiosas, asociaciones, fundaciones y otras entidades sin fines de lucro, cuya finalidad sea política, religiosa, filosófica, sindical, que hagan referencia al origen racial o étnico, a la salud y a la vida sexual, en cuanto a los datos relativos a sus asociados o miembros, sin perjuicio que la comunicación de dichos datos precisará siempre el previo consentimiento del titular del dato*⁴⁴⁸.

Paralelamente, são também protegidos de modo especial os dados relativos à saúde, às telecomunicações, à atividade comercial ou creditícia, às bases de dados com fins publicitários e àqueles transferidos internacionalmente⁴⁴⁹. Quanto aos últimos, seguindo paradigma, apenas serão viáveis caso envolvam países ou organismos internacionais que disponham de níveis de proteção adequados e, conseqüentemente, conforme às regulamentações internacionais e regionais. Tal regra limitativa é flexibilizada se envolta ao contexto de cooperação internacional; tratar-se de dados de caráter médico, por motivo de saúde ou higiene pública; de transferências bancárias ou de ações, consoante determinação legal; e, em detrimento de acordo ou tratado internacional⁴⁵⁰.

Ademais, autoriza-se transferência internacional de dados condizente às seguintes premissas:

- a) Que el interesado haya dado su consentimiento inequívocamente a la transferencia prevista.*
- b) Que la transferencia sea necesaria para la ejecución de un contrato entre el interesado y el responsable del tratamiento o para la ejecución de medidas precontractuales tomadas a petición del interesado.*
- c) Que la transferencia sea necesaria para la celebración o ejecución de un contrato celebrado o por celebrar en interés del interesado, entre el responsable del tratamiento y un tercero.*
- d) Que la transferencia sea necesaria o legalmente exigida para la salvaguardia de un interés público importante, o para el reconocimiento, ejercicio o defensa de un derecho en un procedimiento judicial.*
- e) Que la transferencia sea necesaria para la salvaguardia del interés vital del interesado.*
- f) Que la transferencia tenga lugar desde un registro que, en virtud de disposiciones legales o reglamentarias, esté concebido para facilitar información al público y esté abierto a la consulta por el público en general o por cualquier persona que pueda demostrar un interés legítimo, siempre que se cumplan, en cada caso particular, las condiciones que establece la ley para su consulta*⁴⁵¹.

⁴⁴⁸ Excerto do artigo 18 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁴⁹ Artigos 18 ao 23 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁵⁰ Artigos 23 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁵¹ Artigos 23, segunda parte, da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

A despeito dessas situações, a “Unidade Reguladora e de Controle de Proteção de Dados Pessoais” – cuja breve elucidação consta na sequência - poderá permitir transferências a países terceiros que não apresentem as garantias mínimas exigidas, caso o responsável pelo tratamento ofereça aquelas consideradas suficientes.

Prosseguindo-se, com corte abrupto, identifica-se o sistema uruguaio como de natureza eminentemente principiológica⁴⁵². Entre os artigos 5º e 12, discriminam-se aqueles preceitos basilares gerais. Similar ao padrão que se espelha, são eles o princípio da legalidade, da veracidade, da finalidade, do prévio consentimento informado, da segurança dos dados, da reserva e da responsabilidade. Em relação ao consentimento, sublinha igualmente a necessidade de manifestação livre, prévia, expressa e informada, ressaltando-se as seguintes hipóteses:

- a) Los datos provengan de fuentes públicas de información, tales como registros o publicaciones en medios masivos de comunicación⁴⁵³.*
- b) Se recaben para el ejercicio de funciones propias de los poderes del Estado o en virtud de una obligación legal.*
- c) Se trate de listados cuyos datos se limiten en el caso de personas físicas a nombres y apellidos, documento de identidad, nacionalidad, domicilio y fecha de nacimiento. En el caso de personas jurídicas, razón social, nombre de fantasía, registro único de contribuyentes, domicilio, teléfono e identidad de las personas a cargo de la misma.*
- d) Deriven de una relación contractual, científica o profesional del titular de los datos, y sean necesarios para su desarrollo o cumplimiento.*
- e) Se realice por personas físicas para su uso exclusivo personal, individual o doméstico^{454/455}.*

Ilustrativamente, elenca-se celeuma cujo quesito (um deles) envolve à necessidade de consentimento pelo titular. Ementa:

Dirección General Impositiva - Potestades - Colegios privados - Deber de colaboración - Obligación de informar - Resolución no vulnera derecho a la intimidad - Falta de legitimación causal - No se vulnera esfera personal - Eventual

⁴⁵² Observação expressa por Silva (2015, p. 100).

⁴⁵³ A legislação analisada, no artigo 10, determina quais são as fontes ou documentos públicos. Segue transcrição: “a) El Diario Oficial y las publicaciones oficiales, cualquiera sea sus soporte de registro o canal de comunicación; b) Las publicaciones en medios masivos de comunicación, entendiendo por tales los provenientes de la prensa, cualquiera sea el soporte en el que figuren o el canal a través del cual se practique la comunicación; c) Las guías, anuarios, directorios y similares en los que figuren nombres y domicilios, u otros datos personales que hayan sido incluidos con el consentimiento del titula; d) Todo otro registro o publicación en el que prevalezca el interés general en cuanto a que los datos personales en ellos contenidos puedan ser consultados, difundidos o utilizados por parte de terceros. En caso contrario, se podrá hacer uso del registro o publicación mediante técnicas de disociación u ocultamiento de los datos personales” (URUGUAY, 2008).

⁴⁵⁴ Criticando-se ausência de definição e demais especificações daquilo que seja “doméstico”, parafraseando Dapkevinius, “Sería interesante preguntarse la finalidad de la base domestica que supo poseer el fundador del F.B.I. Por ello toda base personal doméstica debe adecuarse a la finalidad y pertinencia. No se nos escapa que lo sancionable es la utilización indebida (com fines no domésticos exclusivamente), y que es el uso público el que puede ocasionar la lesión” (DAPKEVINIUS, 2014 *apud* SILVA, 2015, p. 105).

⁴⁵⁵ Artigo 9º da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

*lesión corresponde a terceros - Inexistencia de secreto profesional protegido - Delito de revelación de secreto - Justa causa - Causal de justificación - Obediencia de la ley - Secreto comercial, mercantil - Ley de protección de datos personales - Falta de consentimiento de los titulares - Excepciones - Inexigibilidad de procedimiento inspectivo específico en curso*⁴⁵⁶.

Dessa maneira, resgatando-se alínea “b” do artigo supra⁴⁵⁷, define-se que, dentre as funções típicas do Estado, cabem as de fiscalização e arrecadação tributária. Nessa senda, sobreleva-se voto do Ministro Harriague:

(...) véase que el art. 22 de la ley expresamente autoriza el tratamiento de datos destinado a informar sobre la solvencia patrimonial, incluyendo aquellos relativos al cumplimiento o incumplimiento de obligaciones de carácter comercial, en interés de la evaluación de concertación de negocios en general, conducta comercial o capacidad de pago del titular. Resulta inconcuso, que si se habilita la divulgación de este tipo de información a particulares, con fines privados, no pueden esgrimirse objeciones para la información al fisco, quien persigue un fin público y de interés general, como lo es el correcto cumplimiento de la obligación de contribuir con las cargas públicas⁴⁵⁸.

Ultrapassando recorte exemplificativo, retoma-se análise dos tópicos legais, precisamente, os princípios. Ora, a relevância desses preceitos é inolvidável na medida em que privilegia os deveres de informação, de confiança e de lealdade, provenientes da boa-fé objetiva, e promovem a confiança entre os titulares de dados⁴⁵⁹.

A propósito, corroborando com a segurança jurídica e com o incentivo da adoção de medidas preventivas de proteção, a norma estabelece que os responsáveis pelos dados ou tratamento⁴⁶⁰, bem como o encarregado⁴⁶¹ (se for o caso), responderão face eventual descumprimento dos seus termos. Ao abordar a responsabilidade proativa, elenca a necessidade da adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas no que tange, por exemplo, ao *privacy by design*, *privacy by default*, avaliação de impacto para proteção de dados, dentre outros⁴⁶², aproximando-se dos preceitos da norma *standard*.

⁴⁵⁶ “Sentencia 725/2014” (TCA, 2014).

⁴⁵⁷ Artigo 9º, “b”, da Lei n.º 18.331/2008. Segue transcrição: “Se recaben para el ejercicio de funciones propias de los poderes del Estado o en virtud de una obligación legal” (URUGUAY, 2008).

⁴⁵⁸ “Sentencia 725/2014” (TCA, 2014, p. 39).

⁴⁵⁹ SILVA, 2015, p. 105.

⁴⁶⁰ Consoante definição legal, trata-se de “persona física o jurídica, pública o privada, propietaria de la base de datos o que decida sobre la finalidad, contenido y uso del tratamiento”, art. 4º, “k”, da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁶¹ Definição constante no artigo 4º, “h”, da Lei n.º 18.331/2008: “Encargado del tratamiento: persona física o jurídica, pública o privada, que sola o en conjunto con otros trate datos personales por cuenta del responsable de la base de datos o del tratamiento” (URUGUAY, 2008).

⁴⁶² Artigo 12 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

Abrem-se parênteses. Facultam-se às associações ou entidades representativas dos responsáveis ou usuários do banco de dados de entidade privada a elaboração de códigos de conduta⁴⁶³, preceito subscrito de modo similar àquele europeu.

Consoante aos direitos previstos na legislação Uruguai, semelhante ao RGPD, asseguram-se o direito à informação (artigo 13); de acesso (artigo 14); de retificação, atualização, inclusão ou supressão (artigo 15); de impugnar avaliações pessoais (contestar decisões proveniente de tratamento de dados automatizados destinados ao *profiling* – artigo 16); e direitos referentes à comunicação de dados (artigo 17).

Toma-se nota. Dissonante do Regulamento da Comunidade europeia, que não se aplica às pessoas falecidas, visto que delega tal competência legislativa aos Estados membros⁴⁶⁴, a norma do Uruguai regulamenta o exercício do direito ao acesso à informação, em bases de dados públicas e privadas, do *de cuius*, a qualquer de seus sucessores⁴⁶⁵.

Disposição salutar, a Lei n.º 18.331/2008 cria a “Unidade Reguladora e de Controle de Dados Pessoais”, como órgão descentralizado da “Agência para Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica e a Sociedade da Informação e do Conhecimento” (AGESIC) e com maior autonomia técnica⁴⁶⁶. Competirá ao respectivo órgão de controle agir de modo a promover o cumprimento de todos os dispositivos e demais disposição legal⁴⁶⁷. Dentre as funções positivadas, parafraseando Rotondo, exemplifica-se:

Este órgano, creado por la ley 18.331, se ha pronunciado sobre casos de comunicación de datos entre entes estatales, específicamente respecto de proyectos de convenios o de norma sobre dicha temática. Tuvo en cuenta la finalidad de la mejora de la gestión de los entes intervinientes y la aplicación del principio de finalidad, motivo por el cual destaco que los datos no se deben utilizar para fines distintos de aquellos para los que fueron recabados, de manera tal que “las bases de la información originales intercambiadas” no pueden ser de libre uso, como se proponía en el convenio⁴⁶⁸.

Cabem-lhe também os poderes sancionatórios. Nesse sentido, inclusive, verificam-se apenas sanções administrativas (não exclusivamente pecuniárias)⁴⁶⁹.

Enfim, curiosamente, insta destacar que referido diploma regulamenta o *habeas data*, anunciado como ação de proteção de dados, de procedimento sumário⁴⁷⁰. Outra

⁴⁶³ Artigo 36 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁶⁴ Considerando n.º 27 do Regulamento (UE) 2016/279 (EUROPE, 2016).

⁴⁶⁵ Artigo 14 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁶⁶ Artigo 31 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁶⁷ Artigo 34 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁶⁸ ROTONDO, 2014, p. 10 *apud* SILVA, 2015, p. 113.

⁴⁶⁹ Artigo 34 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁷⁰ Artigos 37 ao 45 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

peculiaridade normativa é o estabelecimento, *pari passu*, das especificidades de registro da base de dados de titularidade pública⁴⁷¹, apartado daquela de titularidade privada⁴⁷².

Para além da Lei n.º 18.331/08, outros textos gerais foram promulgados no Uruguai. Foram eles as Leis n.º 18.381/08, de acesso à informação pública e n.º 19.030/13, de aprovação do Convênio 108 do Conselho da Europa; e o Decreto n.º 664/008, que cria o Registro de Bases de Dados Pessoais a cargo da Unidade Reguladora e de Controle de Dados Pessoais (afora todos os outros de desenvolvimento e modificação desses, bem como aqueles outros setoriais).

3.2.1.1. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

A atividade comparativa materializou-se a partir da eleição de alguns aspectos que (se considera) instrumentalizam os objetivos da regulamentação europeia. Conquanto um dos Estados membros do MERCOSUL, o Paraguai, não apresente legislação geral acerca da proteção dos dados pessoais, fez-se possível identificar alguns preceitos junto àquelas regras setoriais.

Consciente da vultuosidade informativa, optou-se pela sintetização dessa por intermédio de uma apresentação visual. Rememoram-se, *a priori*, alguns preceitos correlatos ao Regulamento Geral da Proteção de Dados europeu. Veja-se:

⁴⁷¹ Artigos 24 a 27 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

⁴⁷² Artigos 28 a 30 da Lei n.º 18.331/2008 (URUGUAY, 2008).

UNIÃO EUROPEIA	Regulamento (UE) 2016/279
Alcance legislativo	Arts. 1º ao 3
Dados Sensíveis	Art. 9º
Dados relacionado às crianças	Art. 8º
Princípios	
Princípio da livre circulação (art. 1º)	
Princípio geral das transferências (art. 44)	
Princípio da licitude, lealdade e transparência (art. 5º, n.º 1, alínea “a”)	
Princípio da limitação das finalidades (art. 5º, n.º 1, alínea “b”)	
Princípio da minimização dos dados (art. 5º, n.º 1, alínea “c”)	
Princípio da exatidão (art. 5º, n.º 1, alínea “d”)	
Princípio da limitação da conservação (art. 5º, n.º 1, alínea “e”)	
Princípio da integridade e confiabilidade (art. 5º, n.º 1, alínea “f”)	
Princípio da responsabilidade (art. 5º, n.º 2)	
Medidas de Segurança de Tratamento de Dados	
Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (art. 35)	
Consulta Prévia (art. 36)	
Encarregado de Proteção de Dados (art. 37)	
Códigos de Conduta (art. 40)	

Direitos
Direito à Proteção dos dados pessoais (art. 1º)
Direito à informação (art. 13 e 14)
Direito de Acesso (art. 15)
Direito de Retificação (art. 16)
Direito ao Apagamento dos Dados (art. 17)
Direito à Limitação do Tratamento (art. 18)
Direito à Notificação (art. 19)
Direito de Portabilidade dos Dados (art. 20)
Direito de Oposição (art. 21)
Direito a não ficar sujeito a decisões automatizadas (art. 22)
Direito a ser avisado em caso de violação de dados pessoais (art. 34)
Direitos relacionados com os princípios do tratamento de dados pessoais (art. 5º)

Tabela 1. Destaques do Regulamento (UE) 2016/279 (produção própria)

Verificados alguns dos pilares dessa normativa, prossegue-se com o cotejo denunciado. Segue:

UNIÃO EUROPEIA	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
Regulamento (UE) 2016/279	Lei n.º 25.326/00	Lei n.º 13.709/18	Nada consta	Lei n.º 18.331/2008
Alcance legislativo	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Atribuição de Tratamento Especial				
Dados Sensíveis	Similar	Similar	Similar ¹	Similar
Dados relacionado às crianças	Nada consta	Similar	Nada consta	Nada consta
Princípios Relativos ao Tratamento de Dados*				
Princípio da licitude, lealdade e transparência	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Princípio da limitação das finalidades	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Princípio da minimização dos dados	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Princípio da exatidão	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Princípio da limitação da conservação	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Princípio da integridade e confiabilidade	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Princípio da responsabilidade	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Direitos Assegurados aos Titulares dos Dados				
Direitos ARCO	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Medidas de Segurança de Tratamento de Dados				
Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados	Nada consta	Similar	Nada consta	Similar
Consulta Prévia	Nada consta		Nada consta	Nada consta
Encarregado de Proteção de Dados	Nada consta	Similar	Nada consta	Similar
Códigos de Conduta	Similar	Similar	Nada consta	Similar
Autoridade de Controle				
Autonomia funcional	Similar	Similar ²	Nada consta	Similar ²
Autonomia financeira	Nada consta	Nada consta	Nada consta	Nada consta
Alternativas de acesso à justiça				
Administrativa	Similar	Nada consta	Nada consta	Similar
Judicial	Similar	<i>Habeas Data</i>	<i>Habeas Data</i>	Similar
Opções repressivas	Sanções administrativas e penais	Sanções administrativas	Nada consta	Sanções administrativas

Tabela 2. Tabela Comparativa: RGPD face à legislação geral dos países membros do MERCOSUL (Produção da Autora)

* Não necessariamente nominalmente idêntico, porém, passível de alcance por intermédio de interpretação sistemática.

¹ Art. 4º da Lei n.º 1.682/01.

² Autonomia “técnica”.

A partir da visualização da tabela, verificam-se muitas semelhanças a despeito das lacunas legislativas nesses países mercosulinos. Isto posto, é diante desse “desequilíbrio”

que se questiona a necessidade ou não de uniformização ou harmonização normativa, a fim de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural neles, considerações das quais se realizarão no próximo capítulo.

3.2.5. PAÍSES ASSOCIADOS

O MERCOSUL, sabidamente, para além dos países membros, contempla alguns países associados. São eles o Chile, a Colômbia, o Equador, a Guiana, o Peru e o Suriname⁴⁷³. Comprometendo-se com esclarecimento do cenário de proteção de dados junto aos seus, em relação a esses últimos, optou-se por tão somente anunciar nominalmente respectivas referências.

Insta salientar que, enquanto estratégia, esquivando-se dos entraves investigativos, elege-se arrolamento disponibilizado pela Rede Ibero-americana de Proteção de Dados, cujo escopo genérico é impulsionar o desenvolvimento do direito da proteção dos dados pessoais, vislumbrando-se a obtenção da declaração de adequação pela Comissão Europeia⁴⁷⁴ - excluem-se dessa o a Guiana e o Suriname, que serão explorados ao fim.

Dito isso, destaca-se que, no Chile, o direito à vida privada e pública é assegurado pelo texto constitucional. Desde 1999, possui legislação geral correlata à proteção da vida privada, Lei n.º 19.628 (alterada nos anos de 2002, 2010, 2011 e 2012). Sequencialmente, regulando o registro de banco de dados pessoais a cargo dos organismos públicos, sobreveio o Decreto 779/2000. A despeito dessas, constam aquelas setoriais, quais sejam, relativa aos delitos informáticos, a proteção dos direitos dos consumidores, no âmbito laboral, sanitário, financeira e creditícia⁴⁷⁵.

Na Colômbia, de forma dispare, não somente o direito à intimidade pessoal e familiar são assegurados pela Constituição, como também o direito de se conhecer, atualizar e retificar as informações em bancos de dados, arquivos privados e públicos, e o respeito à liberdade e outras garantias constitucionais durante a coleta, o tratamento e a circulação de dados. Contam com uma legislação geral para proteção de dados pessoais, Lei Estatutária

⁴⁷³ A Bolívia ainda se encontra em processo de adesão.

⁴⁷⁴ Consoante ao site oficial, “La Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD), surge con motivo del acuerdo alcanzado en el Encuentro Iberoamericano de Protección de Datos (EIPD) celebrado en La Antigua, Guatemala, del 1 al 6 de junio de 2003, con la asistencia de representantes de 14 países ibero-americanos” (RED, 2003).

⁴⁷⁵ CHILE, 2009.

n.º 1.581/12; outra que regulamenta o *habeas data* e o manejo da informação das bases de dados pessoais, Lei Estatutária n.º 1.266/08; e que altera o Código Penal ao criar um novo bem jurídico denominado “da proteção da informação e dos dados”. Quanto às normativas setoriais, elencam-se: o Decreto 886/2014, relativo ao Registro Nacional de Base de Dados; a Lei n.º 1.712/14, que cria a transparência e o direito de acesso à informação pública nacional; a Lei n.º 270/96, sobre a Administração de Justiça; a Lei n.º 527/99, sobre mensagens de dados, comércio eletrônico e assinatura digital; o Decreto 2.870/2007, sobre a utilização da rede de telecomunicações do Estado; a Resolução 575/2002, sobre Telecomunicações; e a Resolução MC 2.578/2007, que garante a inviolabilidade das informações⁴⁷⁶.

A Constituição do Equador é robusta no tocante à proteção dos dados. Para além do direito à privacidade pessoal e familiar, à inviolabilidade e sigilo da correspondência física e digital, prevê expressamente o direito à proteção de dados pessoais, incluindo-se o acesso e a decisão sobre respectivas informações (e dados), proteção correspondente, a necessidade de consentimento ou mandato legal para a coleta, tratamento, distribuição ou disseminação daqueles. Dispõe-se ainda acerca dos direitos de acesso gratuito às informações, seja de entidades públicas ou privadas, em suporte material ou eletrônico, sendo permitido solicitar atualização dos dados, retificação, eliminação ou cancelamento. Salutar escolha constituinte, determina-se que, tratando-se de dados sensíveis, o arquivo deverá ser autorizado por lei ou pelo titular sob medidas de segurança necessárias⁴⁷⁷. Embora o ordenamento não apresente legislação geral, constam setorialmente a Lei n.º 162/10, do Sistema Nacional de Registro de Dados Públicos; a Lei n.º 13/05, sobre Agências de Informações Creditícias; a Lei n.º 67/02, de Comércio Eletrônico, assinaturas e mensagens de dados; a Lei Orgânica de Transparência e Acesso à Informação Pública Creditícia de 2004; e, a Lei n.º 184/92, Especial de Telecomunicações⁴⁷⁸.

No contexto peruano, a Constituição da República define, como direito de todos, a privacidade pessoal e familiar, a defesa dos direitos fundamentais, bem como a ação de *habeas data*. O ordenamento jurídico detém uma Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 29.733/11⁴⁷⁹, e, no âmbito específico, a Lei n.º 26.702/96, sobre o sistema financeiro e de

⁴⁷⁶ COLÔMBIA, 2009.

⁴⁷⁷ ECUADOR, 1992.

⁴⁷⁸ ECUADOR, 2009.

⁴⁷⁹ Legislação, consoante Forssell, carecedora de regulamentação (2018, p. 84).

seguros; a Lei n.º 27.269/00, sobre certificados e assinaturas digitais; a Lei n.º 27.309/00, que incorpora os delitos informáticos ao Código Penal; a Lei n.º 27.489/01, que regula os Centros Privados de Informação de Riscos e Proteção ao Titular da Informação; a Lei n.º 27.806/02, de Transparência e Acesso à Informação Pública; a Lei n.º 28.493/05, que regula o uso do correio eletrônico comercial não solicitado; a Resolução Ministerial 111-2009 MTC/03, que salvaguarda o direito da inviolabilidade das telecomunicações e a proteção de dados; a Lei n.º 29.499/10, que estabelece a vigilância eletrônica pessoal; a Lei n.º 30.024/13, criadora do Registro Nacional de Histórias Clínicas Eletrônicas; e a Lei n.º 30.096/13, dos delitos informáticos⁴⁸⁰.

A Guiana resguarda em sua Constituição os direitos e liberdades fundamentais junto ao artigo 40 que, pela sua interpretação oficial, prevê expressamente o direito à privacidade⁴⁸¹. Conquanto não tenha promulgado uma legislação abrangente sobre proteção de dados⁴⁸², congrega algumas leis correlatas como a legislação de proteção do consumidor, o ato nacional de gerenciamento de dados (“Capther 27:13”) e o ato n.º 21/2011, de acesso à informação.

O Suriname possui, tal qual os demais países analisados, o direito à privacidade pessoal, familiar e do lar, bem como a inviolabilidade da correspondência, telefone ou telégrafo assegurados constitucionalmente⁴⁸³. Neste, apresentou-se oficialmente, em março de 2018, projeto de lei relativo à privacidade e à proteção de dados⁴⁸⁴.

Ante o exposto, conhecido o panorama legislativo junto aos países envolvidos com o MERCOSUL - seja como membros, seja como associados -, dirigir-se-á aos ensaios críticos consoantes à eventual harmonização normativa nesse contexto intrabloco.

⁴⁸⁰ PERU, 2011.

⁴⁸¹ GUYANA, 1980.

⁴⁸² BAKIBINGA-GASWAGA, 2016, p. 3.

⁴⁸³ Artigo 17 da Constituição da República do Suriname, de 1987 com reformas de 1992 (SURINAME, 2002).

⁴⁸⁴ BALBONI, 2018; e BALBONI, 2018(b).

4. PERSPECTIVAS E DESAFIOS MERCOSULINOS

Derrubado muros, destruído barreiras e encurtado distâncias, o fluxo informacional é diluvial e célere. Para além, amolda e adjetiva a “sociedade da informação”. Parafraseando Bioni, “A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícolas, industrial e pós-industrial”⁴⁸⁵.

Nessa, os dados pessoais são o insumo da nova economia. Fornecidos voluntariamente ou coletados de modo clandestino, *online* ou *offline*, quando perfilhados e, conseqüentemente, passíveis de monetização, expõe respectivos usuários a riscos ainda inimagináveis e imensuráveis – seja na seara pública, seja na privada.

Preunciando relevância regulamentar, e corroborando com o exposto, Harari assevera:

Se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados. Antigamente a terra era o ativo mais importante no mundo, a política era o esforço por controlar a terra, e se muitas terras acabassem se concentrando em poucas mãos – a sociedade se dividia em aristocratas e pessoas comuns. Na era moderna, máquinas e fábricas tornam-se mais importantes que a terra, e os esforços políticos focam-se no controle desses meios de produção. Se um número excessivo de fábricas se concentrasse em poucas mãos – a sociedade se dividiria entre capitalistas e proletários. Contudo, no século XXI, os dados vão suplantar tanto a terra quanto a maquinaria como o ativo mais importante, e a política será o esforço por controlar o fluxo de dados. Se os dados se concentrarem em muito poucas mãos – o gênero humano se dividirá em espécies diferentes⁴⁸⁶.

Nessa reflexão de viés econômico, e identificando liderança de empresas como Google, Facebook e Tencent, o Autor prossegue: “Nós não somos seus clientes – somos seu produto”⁴⁸⁷. Disso, retomando o objetivo do presente trabalho, enfatiza-se: antes de clientes e “produto”, somos indivíduos e, como tal, detentores de direitos e liberdades fundamentais. Dentre aqueles explorados, recapitulam-se o direito à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade, à autonomia informacional e à proteção dos dados pessoais, por óbvio, em harmonia e, destarte, sem obstruir a livre circulação desses.

Emergindo urgência legislativa e/ou de eventual lapidar dessa, afastando-se da discussão do quesito patrimonial e focando-se, porém, no humano, reprisa-se evolução

⁴⁸⁵ BIONI, 2019, p. 5.

⁴⁸⁶ HARARI, 2018, p. 107.

⁴⁸⁷ HARARI, 2018, p. 107.

histórica⁴⁸⁸ a partir da produção de Bioni⁴⁸⁹, que a organiza em quatro fases regulatórias. Vejam-se. A primeira geração de leis de proteção de dados pessoais, por temer o cerceamento da liberdade individual pela vigilância manifesta, sustentava-se na preocupação consoante ao processamento massivo daqueles no contexto da formação estatal. As respostas normativas pautavam-se no uso das tecnologias e na criação de banco de dados, submetendo-os às concessões para funcionamento. Pela segunda, face à alteração da dinâmica socioeconômica, a atenção que antes voltava-se exclusivamente às bases de dados públicas, ampliou alcance para aquelas que fossem privadas. A inoperabilidade dos licenciamentos para criação e funcionamento, transferiu a responsabilização pela proteção de dados aos seus próprios titulares através do consentimento para o fluxo informacional. Esse protagonismo atribuído a eles e, por conseguinte, ao consentimento, olvidava vulnerabilidade intrínseca, bem como as pressões do mercado. Assim sendo, na terceira geração legislativa, sobreveio o estabelecimento de obrigações àqueles que coletam e operacionalizam os dados. Enfim, conquanto estágio atual, a quarta geração mitiga ainda mais a autonomia individual de escolha no que tange ao processamento de algumas espécies de dados como, por exemplo, os sensíveis – sem se retirar respetiva centralidade, qual seja, a dos titulares dos dados pessoais.

Contemporânea, a estrutura da Regulamentação europeia promove essas - e outras - diretrizes enquanto vetores. Distante de práticas burocráticas e preocupada com o empoderamento individual, foi descrita como “Revolução Copernicana”⁴⁹⁰. Na pretensão do desenvolvimento social, político e econômico, contempla salutar entendimento consoante a relevância da harmonização legal entre seus países membros. Colaciona-se:

A fim de assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno, é necessário um regulamento que garanta a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os Estados-Membros o mesmo nível de direitos suscetíveis de proteção judicial e imponha obrigações e responsabilidades iguais aos responsáveis pelo tratamento e aos seus subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento dos dados pessoais, sanções equivalentes em todos os Estados-Membros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros. O bom funcionamento do mercado interno impõe que a livre circulação de dados pessoais na União não pode ser restringida ou proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas

⁴⁸⁸ Linha cronológica historiada no segundo capítulo deste.

⁴⁸⁹ BIONI, 2019, p. 114-117.

⁴⁹⁰ GOODMAN; FLAXMAN, 2016, p. 1.

singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. (...).⁴⁹¹ (sem grifo no original)

Ante o exposto, ao se acompanhar entendimento supra e prospectar transposição desse ao contexto mercosulino e, portanto, proposição de aproximação ou, preferível, uniformização diretiva em matéria de proteção de dados, demandam-se algumas ponderações.

Justifica-se, *prima facie*, a motivação eletiva que conduz ao RGPD. Isto posto, resgatando-se explanações de tópicos anteriores, consagrou-se o modelo europeu enquanto padrão global em detrimento da pormenorização dos requisitos para realização lícita, transparente e leal da operação de tratamento de dados – com balizas materiais e temporais –, da responsabilização e imposição sancionatória financeiramente expressiva e, primordialmente, da primazia atribuída aos titulares de dados – por intermédio do acesso à informação e domínio prático sobre essas no que tange à retificação, cancelamento, oposição e portabilidade – factível pela supremacia da concessão do consentimento.

Outrossim, como reforço, acresce-se o caráter cogente da Regulamentação quanto às transferências de dados internacionais na sua seara, da qual se sujeitam os países envolvidos ao impô-los a instituição de códigos de conduta para o cumprimento dos seus termos, bem como anuência para que esses contratos transfronteiriços celebrados sejam supervisionados por uma comissão da Agência Europeia de Proteção de Dados (AEPD) – subtraindo-se ou, ao menos, mitigando-se autonomia daqueles. Giza-se. As atividades alcançadas são diversas, englobando empresas, escolas, universidades, hospitais, entidades bancárias, outras⁴⁹².

Esclarecida tal opção, transcrevem-se outros fundamentos, quais sejam:

- *las legislaciones latinoamericanas se han desarrollado mayormente siguiendo la inspiración del sistema continental europeo;*
- *los países de la región han adoptado, en consonancia con el sistema europeo, la distinción entre derecho a la privacidad y el derecho a la autodeterminación informativa, como figuras legales diferenciadas;*
- *el sistema europeo de protección de datos personales tiene vocación armonizadora y contiene marcadas referencias a la protección de otros derechos humanos, la ponderación entre los mismos, y el libre flujo de datos tendiente a posibilitar el desarrollo de la economía digital;*
- *varios de los países de la región han adoptado sistemas de protección inspirados en la normativa europea, en particular la normativa española;*
- *desde el año 2003 funciona la Red Iberoamericana de Protección de Datos Personales, que nuclea a los organismos de protección de datos personales o con vocación similar de los países iberoamericanos y que entre múltiples actividades,*

⁴⁹¹ Considerando n.º 13 do RGPD (EUROPE, 2016).

⁴⁹² FORSELL, 2018, p. 21.

ha celebrado 15 encuentros anuales. Además de España, entre miembros y observadores, tienen participación en dicha red 14 países de Latinoamérica, además de participar como observadores el Supervisor Europeo de Protección de Datos Personales en representación de la Unión Europea, entre otros organismos internacionales;

- al menos dos países de la región (Argentina y Uruguay) han sido declarados países adecuados por la Comisión Europea, por tanto sus sistemas de protección de datos personales ya se encuentran alineados con los estándares europeos previstos inicialmente por la anterior Directiva 95/46/CE;

- a mayor abundamiento, Uruguay ha formalizado su adhesión al Convenio 108 del Consejo de Europa para la Protección de las Personas con respecto al tratamiento automatizado de datos de carácter personal en agosto de 2013⁴⁹³ (sem grifo no original)

Sobre as recomendações aos países ibero-americanos supracitados e à predileção pela unidade normativa, destacam-se seus objetivos. A saber (a) a adoção de princípios e direitos de proteção de dados pessoais homogêneas na região; (b) a elevação do nível protetivo das pessoas físicas e das relações interestatais; (c) a garantia do efetivo exercício e tutela desses direitos mediante estabelecimentos de regras comuns; (d) a facilitação do fluxo de dados entre seus Estados para a promoção do desenvolvimento social e econômico da região; e, (e) o desenvolvimento dos mecanismos de cooperação internacional entre as autoridades de controle⁴⁹⁴.

Nesse diapasão, por também influenciar países latino-americanos, menciona-se a “Propuesta de Declaración de Principios de Privacidad y Protección de Datos Personales en las Américas”, adotada pelo Comitê Jurídico Interamericano da Organização de Estados Americanos (OEA)⁴⁹⁵. Essas recomendações foram elaboradas no intuito de desenvolver a legislação nacional interna dos países partícipes, adequando-as às necessidades provenientes das novas tecnologias, reunindo-se características tanto do modelo regulamentar europeu, quanto estadunidense. Sobrelevam aqueles princípios mais caros dedicados ao tratamento de dados, elencando, ilustrativamente, o da finalidade, do consentimento e da legalidade, bem como diretrizes simples, claras e que não obstaculizam suas transferências internacionais⁴⁹⁶.

Similarmente, noutra dimensão espacial e temporal, no que tange à adequação, antevendo a relevância da uniformização legislativa em prol do desenvolvimento e progresso econômico, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) - organização internacional multilateral, cuja missão é a promoção do bem-estar social e

⁴⁹³ ADC, 2006, p. 15-16.

⁴⁹⁴ Artigo 1º (RED,2017).

⁴⁹⁵ OAS, 2015.

⁴⁹⁶ CARRASQUILLA, 2012, p. 161.

econômico por intermédio da cooperação interestatal⁴⁹⁷, criada no contexto pós-guerra, em 1948, para execução do Plano Marshall, financiado pelos Estados Unidos no intuito de reconstruir o continente devastado⁴⁹⁸ -, em meados de 1980, elaborou duas *guidelines*, referentes a Proteção da Privacidade e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais⁴⁹⁹, de impacto global.

Essas diretrizes contemplam definições gerais, como, por exemplo, sobre dados pessoais, referências principiologicamente básicas de aplicação nacional e internacional, parte reservada à implementação nacional e outra acerca da cooperação internacional. Conforme à introdução do seu memorando explanatório, primeira parte, registra-se:

Uma característica dos países membros da OCDE na última década tem sido o desenvolvimento de leis para a proteção da privacidade. Essas leis tendem a assumir formas diferentes nos países e muitos deles ainda estão em processo de desenvolvimento. As disparidades legislativas podem criar obstáculos ao livre fluxo de informações entre os países. Tais fluxos aumentaram muito nos últimos anos e continuarão a crescer como resultado da introdução de novas tecnologias de computação e comunicação⁵⁰⁰ (sem grifo no original)

Nesse sentido, como bem sintetizado por Bioni,

Ao definir um conjunto de direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, as *guidelines* da OCDE e, de forma geral, as leis de proteção de dados procuram conferir segurança jurídica tanto ao cidadão, como, também, ao setor estatal e privado sobre como deve se dar o fluxo desses dados. E, em última análise, assegurar confiança entre todos os atores desse ecossistema para que não haja paralisia nessas trocas econômicas⁵⁰¹.

Salienta-se. A OCDE conta hodiernamente com 36 Estados membros, dentre esses, o Chile e, participando das atividades políticas, de pesquisa, bem como incluído em dados estatísticos junto àqueles, o Brasil (identificado como “Key Partner” ou “Parceiro Chave”, tradução livre)⁵⁰² – o que justifica relevância para o contexto mercosuleno.

Inspirados naquelas diretrizes, sublinham-se os princípios básicos elencados pelo Convênio 108 do Conselho da Europa que, de acordo com Forssell, são passíveis de condensação da seguinte forma: “princípio da finalidade e pertinência dos dados, princípio

⁴⁹⁷ OECD, 1961(b).

⁴⁹⁸ OECD, 1961.

⁴⁹⁹ OECD, 2013(b).

⁵⁰⁰ Tradução livre. “A feature of OECD Member countries over the past decade has been the development of laws for the protection of privacy. These laws have tended to assume different forms in different countries, and in many countries are still in the process of being developed. The disparities in legislation may create obstacles to the free flow of information between countries. Such flows have greatly increased in recent years and are bound to continue to grow as a result of the introduction of new computer and communication technology” - OCDE, 2013(b).

⁵⁰¹ BIONI, 2019, p. 108.

⁵⁰² OECD, 1961(b).

de utilização não abusiva, princípio do direito ao esquecimento, princípio da lealdade ou licitude, princípio da exatidão, das informações e princípio da publicidade e do acesso individual e da segurança”⁵⁰³.

Ora, as referências e estruturas estândaes são plurais e coadunam propósitos⁵⁰⁴. Todavia, antes de colmatar sugestões face aos impasses e insegurança fortuita relativa à proteção de dados, convém cotejar alguns pormenores correlatos à União Europeia e ao Mercosul.

4.1.MERCOSUL E UE: POSSÍVEIS BÍVIOS

A partir do rápido encadeamento cronológico acerca do percurso transcorrido para a progressão das etapas de integração regional expostas no segundo e terceiro capítulo, verificam-se, por óbvio, similaridades e diferenças. Representando a União Europeia modelo integrativo que obteve maior êxito nesses processos de unificação, nela se espelha enquanto paradigma. Nessa senda, Accioly proclama:

A influência da União Europeia na gênese do MERCOSUL fez-se sentir na estruturação de seus órgãos, e, primordialmente, na adoção de seus princípios integracionistas. O modelo europeu de mercado comum logo se mostrou o adequado às necessidades do momento histórico do Primeiro Mundo, e, no MERCOSUL, malgrado constituído por países em desenvolvimento, com marchas e contramarchas em suas economias, procurou as balizas do sistema comunitário europeu para a sua embrionária experiência, ambiciosa e vanguardista, levando-se em linha de conta a realidade econômica latino-americana⁵⁰⁵.

Assim sendo, propõe-se explorar as peculiaridades correlatas à estrutura institucionalizada do MERCOSUL face àquela da UE, naquilo pertinente à homogeneização de normas gerais sobre proteção de dados pessoais.

Ab initio, conquanto, focado no bloco latino-americano, debruçar-se-á sobre a inevitável dicotomia interna (heterogeneidade/homogeneidade) e natural dificuldade inerente. Prossegue-se.

⁵⁰³ FORSELL, 2018, p. 92.

⁵⁰⁴ Embora não se tenha mencionado, a ONU igualmente apresenta dois documentos relevantes que se pretende destacar. São eles: Diretrizes para a regulamentação de arquivos informatizados de proteção de dados (tradução livre) - “Guidelines for the regulation of computerized personal data files”; e a Resolução sobre Privacidade na era digital (tradução livre) – “the right to privacy in the digital era” (ONU, 2016; ONU, 1995).

⁵⁰⁵ ACCIOLY, 2015, p. 156-157.

O desenvolvimento mercadológico/industrial se fixa no eixo “Buenos Aires – São Paulo – Rio de Janeiro”⁵⁰⁶, o que torna o restante periférico. A dificuldade enfrentada pelo Paraguai e pelo Chile, por exemplo, de assumir relevância econômica nessa aproximação, equipara-se a daquelas defrontadas pelas regiões internas nacionais, como o nordeste brasileiro, o norte e o sul da patagônia que, se arrisca dizer, inclusive de forma demasiada pessimista, jamais alcançarão o mesmo protagonismo.

Obliterando-se, somente por ora, questões institucionais e econômicas, reflete-se sobre os aspectos identitários e culturais.

Desse modo, destaca-se que o objetivo esboçado pelo projeto de Integração Cultural explicita-se no preâmbulo do Tratado de Assunção, cujo recorte segue: “(...) sua vontade política, de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, (...)”⁵⁰⁷. Visto isso, reflete-se sobre a realidade prática. Perceba-se.

O vasto patrimônio cultural dos Estados membros permanece restrito aos seus territórios. A pluralidade das línguas não pode ser interposta enquanto obstáculo – em que o espanhol é a língua majoritariamente falada -, especialmente quando comparados ao modelo da Comunidade Europeia⁵⁰⁸. A fim de se estreitar a união, portanto, propor-se-ia “diálogo” não hierarquizado e, por sua vez, uma política cultural democrática - democracia essa solidária, extremo oposto daquele proveniente do livre mercado selvagem (darwinismo econômico). Fala-se em “políticas culturais que reconheçam diferenças quantitativas e qualitativas, mas que não se imponham monologicamente”⁵⁰⁹ – discussão cabível inclusive no âmbito da União Europeia, mas que foge ao enfoque do presente texto.

Sublinha-se. A ata da XXVIII Reunião dos Ministros da Cultura do Mercosul revela iniciativas limitadas, que deixam transparecer certa subestimação quanto aos efeitos da diplomacia cultural junto aos países do Bloco, cujas prioridades são claramente de natureza comercial. Parece não haver utilização estatal de tais instrumentos na construção de vínculos de confiança e de cooperação entre seus povos.

Achugar relata:

O que foi estabelecido no Tratado e realizado pelas autoridades com relação à cultura, durante esse período chamado de transição, reduziu-se a três aspectos:

⁵⁰⁶ Sem se olvidar que, para além das fronteiras marítimas, o Brasil contempla limites terrestre junto a todos os países da América do Sul, excepcionando-se somente o Chile e o Equador, fato que obviamente sobreleva relevância socioeconômica das cidades de passagem direta.

⁵⁰⁷ MERCOSUL, 1991.

⁵⁰⁸ FARIA, 2011, p. 60.

⁵⁰⁹ ACHUGAR, 1994.

declarações sem efeito jurídico sobre cultura, sendo esta entendida em sentido tradicional; uma ou duas reuniões referentes a aspectos educacionais e a possibilidade de compatibilizar currículos e estabelecer sistemas de revalidações — embora valha a pena destacar que as universidades foram as que mais avançaram nesse aspecto, como demonstra a presente reunião de Porto Alegre; e problemas vinculados à propriedade intelectual.⁵¹⁰

Os povos mercosulenhos não se apropriaram das próprias histórias e trajetórias histórico-culturais dos países circunscritos. Pensar-se na cultura enquanto instrumento de consolidação de poder, sobreleva a necessidade de estímulo de estudos e de pesquisas sobre esses temas dentro das universidades, dos centros de pesquisa e das instituições regionais. No intuito de fortalecer a assertiva, ilustra-se referida deficiência a partir da constatação da ausência de citação bibliográfica dos autores do bloco e do desconhecimento correlato à força Tupi-guarani nas regiões⁵¹¹.

Posto isso, é inegável que o viés econômico, enquanto trama básica do MERCOSUL, negligencia temas culturais e acadêmicos⁵¹². O estabelecimento de políticas culturais que

⁵¹⁰ ACHUGAR, 1994.

⁵¹¹ SOARES, 2008.

⁵¹² Interessante parêntese. A Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), criada pela Lei n. 12.189/2010, é um órgão de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Brasil. Situa-se nesta cidade, que se localiza no Extremo-Oeste do Paraná, por tratar-se de Região Trinacional formada por Argentina, Brasil e Paraguai. A definição de localização da UNILA justifica-se, portanto, pela fixação de um polo de desenvolvimento econômico na região. A região congrega, entre suas especificidades: as Cataratas do Iguaçu (patrimônio natural brasileiro e argentino), na cidade classificada enquanto o segundo destino turístico mais visitado no Brasil. Registra-se que sua missão institucional é a de formar recursos humanos aptos a contribuir com a integração latino-americana, com o desenvolvimento regional e com o intercâmbio cultural, científico e educacional da América Latina - especialmente no Mercado Comum do Sul (Mercosul). Tem em sua gênese a internacionalização. O objetivo primordial da Universidade Federal da Integração Latino-Americana é proporcionar intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com os países integrantes do Mercosul, bem como com os demais países da América Latina. Os cursos desenvolvidos para oferta buscam atender áreas de interesse desses países da América Latina, sobretudo naquelas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração regionais. A fim de se promover os objetivos definidos, a UNILA mantém relações com instituições e organismos representativos da comunidade internacional e latino-americanos, no âmbito social, político e acadêmico, valorizando os aspectos geopolíticos e estratégicos. Relações especiais foram estabelecidas com as seguintes contrapartes: a) Espaço Comum de Educação Superior do Mercosul e Iberoamericano; b) Parlamento do Mercosul (e outros blocos); c) União Europeia e demais regiões (cooperação); d) Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e) Academias diplomáticas latino-americanas; f) Instituto Rio Branco; g) IPRI – Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais; h) Instituições já existentes (ex. Mercocidades, Merco universidades e Fomerco); i) Instâncias de Poder; e, j) Comunidade. Segundo documentos formais da Instituição de Ensino Superior, o programa de cooperação solidária desenvolvido com os parceiros tem os seguintes objetivos: “a) Realizar parcerias, convênios de co-tutela (doutorado) e intercâmbios com universidades outros continentes (públicas e confessionais), desenvolvendo programas de mobilidade de docentes, estudantes e pesquisadores por um período determinado (ex. modelo “Erasmus” europeu); b) Acolher estudantes do PEC-G e do PEC-PG, inclusive de países caribenhos não-latinos, interessados em estudar na Unila; c) Desenvolver cooperação científica, prioritariamente com estabelecimentos de ensino superior da região Trinacional, com os principais centros de pesquisa do Brasil e de outros continentes (África, etc.), formando redes de pesquisa com o objetivo de promover a articulação acadêmico-científica, favorecer os avanços tecnológicos e científicos e a geração de soluções para problemas comuns; d)

resultem na convergência dos anseios populares e permitam aproximações identitárias é urgente.

Corroborando com o exposto, refletindo sobre essa heterogeneidade plural, portanto, para além das questões culturais, colaciona-se opinião relevante proferida por Almeida:

Em resumo, não é o caráter intergovernamental ou supranacional de suas instituições que determinou ou determina, no caso latino-americano (e especialmente no caso do MERCOSUL), o sucesso ou o fracasso dos experimentos de integração conhecidos na região, e sim a disposição, maior ou menor, dos Estados membros em cumprir o pactuado solenemente nos tratados constitutivos, bem como de internalizar e implementar as decisões aprovadas em suas reuniões formais⁵¹³ (sem grifo no original)

Dessa, enriquecendo exposição, subtraem-se duas das peculiaridades estruturais que enaltecem as assimetrias dos blocos. São elas (a) o caráter intergovernamental ou supranacional e (b) a produção legislativa, sua implementação e executoriedade. Sobre esses, então, discorrer-se-á na sequência.

A União Europeia, desde os primórdios, estabeleceu modelo institucional com características supranacionais. Estruturou-se, portanto, entidade dotada de competências delegadas pelos Estados membros relativa às atribuições e às funções reguladoras e de direção política e econômica das atividades executadas junto ao território europeu (em outras palavras, delegaram-se “competências soberanas”)⁵¹⁴.

Esse termo, “supranacionalidade”, é oriundo do “Tratado de Paris”, que cria a “Comunidade do Carvão e do Aço”⁵¹⁵. Pelo diploma, identificava-se a existência de “Alta Autoridade”, cuja função era, primordial e resumidamente, de vigiar o funcionamento de todo o regime⁵¹⁶.

Viabilizam-se, por ela, a interpretação e a aplicação homogênea das suas diretrizes e decisões. Aliás, convém mencionar que a estabilização conceitual sobreveio dos

Integrar-se em rede com as universidades brasileiras que dediquem esforço teórico ao processo de integração, desenvolvendo vínculos relacionais permanentes ou temporários; e) Criar e fortalecer espaços de educação superior, abertos e compartilhados, sem perder de vista o respeito à diversidade e às especificidades dos sistemas de educação superior de cada país; f) Realizar trabalho compartilhado com instâncias de administração/gestão local e regional (Itaipu, Prefeitura, Governo, etc.) de forma a criar/oferecer um ambiente receptivo e acolhedor aos alunos e professores da UNILA; g) Promover conjuntamente, Fórum Anual Internacional, para discutir problemas comuns da AL, convidando nomes de referência na cultura mundial; h) Participar de programas de cooperação técnica prestadas a países em desenvolvimento e/ou recebida de países desenvolvidos; e, i) Estruturar programas e políticas para a América do Sul, cuidando com a eventual força hegemônica brasileira, através da cooperação Sul-Sul” (UNILA, 2009).

⁵¹³ ALMEIDA, 2014, p. 62.

⁵¹⁴ FARIA, 2011, p. 59.

⁵¹⁵ Artigo 9º do Tratado de Paris (EUROPE, 1951).

⁵¹⁶ GOMES, 2001, p. 161.

precedentes judiciais proferidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias⁵¹⁷. Salienta-se. Suas decisões são cogentes (impositivas) e se sobrepõem à justiça e à autonomia dos países congregados.

De acordo com os ensinamentos de Gomes:

A supranacionalidade, agregada à delegação de poderes soberanos e ao princípio do primado da uniformidade na interpretação da aplicabilidade e dos efeitos diretos das normas comunitárias, compõe o chamado Direito Comunitário, entendido como ordenamento jurídico derivado do Direito Internacional, mas em estágio superior, independente das ordens jurídicas nacionais, capaz de sobrepor-se a elas⁵¹⁸.

Elucida-se. O Direito Comunitário europeu é um sistema *sui generis*, na medida em que respectivo corpo legislativo é editado por órgãos próprios, apresentam princípios específicos e se aplicam imediatamente na ordem interna dos Estados que compõem o bloco – gerando, assim, direitos e deveres aos seus cidadãos. Logo, não se confunde nem com o direito interno, nem com o Internacional Público⁵¹⁹. Accioly esclarece:

(...) a *suma divisio* entre o Direito da União e o Direito Internacional Público está no seu ordenamento jurídico, com suas características ousadas e inovadoras, quais sejam: a autonomia; a aplicabilidade direta; o efeito direto; a primazia; e a uniformidade de interpretação e aplicação do Direito da União⁵²⁰.

Tal corpo normativo é composto pelo direito originário - Tratado de Roma, Ato Único Europeu, Tratado da União Europeia, Tratado de Amsterdã, Tratado de Nice e Tratado de Lisboa - e pelo derivado - Regulamentos, Diretivas, Decisões, Recomendações e Pareceres⁵²¹, de competência partilhada entre o Conselho da União Europeia, a Comissão e o Parlamento que, parafraseando Ventura, correspondem aos lados de um “triângulo institucional”⁵²².

O MERCOSUL, por seu turno, arquitetou-se diferentemente. Enquanto o instituto da supranacionalidade representa condição para a promoção de políticas em prol da Comunidade, cujas instituições, autônomas, atuam em defesa dos próprios interesses, naquele outro a estrutura orgânica assenta na filosofia teórica da “intergovernabilidade” (bem como no princípio da igualdade jurídica e funcional dos Estados partes)⁵²³. Gomes discrimina como características elementares:

⁵¹⁷ GOMES, 2001, p. 162.

⁵¹⁸ GOMES, 2001, p. 164.

⁵¹⁹ GOMES, 2001, p. 160.

⁵²⁰ ACCIOLY, 2015, p. 106.

⁵²¹ ACCIOLY, 2015, p. 107.

⁵²² VENTURA, 2002, p. 112.

⁵²³ FERNANDES, 1998, p. 133

- a) tomada de decisões por consenso e com a presença de todos os membros;
- b) inexistência de vinculação direta entre os Estados e as decisões e normas produzidas pelos órgãos do MERCOSUL;
- c) conservação pelos Estados de todas as suas prerrogativas constitucionais;
- d) subordinação da eficácia das normas internacionais ao ordenamento interno dos Estados, bem como ao posicionamento constitucional de cada país em relação ao mecanismo de recepção dessas normas e de seu posicionamento hierárquico em face das leis internas (monismo X dualismo)⁵²⁴.

Subtraem-se, desse modo, dificuldades relativas à produção legislativa e ao processo decisório, tendo em vista demandar consenso entre seus Estados partes⁵²⁵ - por vezes, presentes enquanto patronos de desígnios particulares. Ademais, o processo de internalização das normas produzidas são burocráticos e engendram-se conforme regulamentação de cada país⁵²⁶. Ora, a aplicabilidade de normas comuns condiciona-se aos mecanismos prescritos junto ao texto Constitucional de cada parte signatária.

A despeito dessa singularidade, anuncia-se semelhança face à Comunidade europeia na medida em que os principais órgãos mercosulenhos participam do processo normativo. Assim, anuncia-se que o Conselho, o Grupo de Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul são órgãos com capacidade decisória⁵²⁷. Essa materializar-se-á por intermédio de decisões, resoluções e diretrizes, documentos cogentes e que, às vezes, demandarão incorporação pelos ordenamentos jurídicos nacionais, como aludido preteritamente⁵²⁸.

Nesse sentido, a carência de autoexecutoriedade das determinações provenientes do bloco, em virtude da ausência de instrumentos sancionadores, resulta no cumprimento condicionado à soberania dos Estados. Faz-se necessária, portanto, a coordenação de soberanias em prol de interesses mútuos⁵²⁹. Outrossim, conscientes das deficiências e

⁵²⁴ GOMES, 2001, p. 171-172.

⁵²⁵ Deduz-se do artigo 37, do Protocolo de Ouro Preto: “As decisões dos órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-partes”. Ventura ensina: “(...) distante da lógica já bastante conhecida do direito comunitário, o poder de decisão do Mercosul, em seara normativa, no sentido do artigo 2º do POP, apenas dá início a um processo de incorporação das regras comuns pelas ordens nacionais, cujo resultado é provável, mas não é certo, eis que a vigência da norma depende da manifestação de vontade de diversos atores. Além disso, na ausência de qualquer incorporação, não é admitida a invocabilidade em juízo das normas em questão” (2002, p. 112).

⁵²⁶ FARIA, 2011, p. 60.

⁵²⁷ Artigo 2º do Protocolo de Ouro Preto (MERCOSUL, 1994).

⁵²⁸ Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto (MERCOSUL, 1994).

⁵²⁹ GOMES, 2001, p. 176.

dificuldades políticas, os únicos mecanismos de coerção restantes e possíveis são aqueles tradicionais do Direito Internacional Público^{530/531}.

Ainda sobre os modelos de integração paragonados, é oportuno destacar o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, instituição que, conforme disposto, contribuiu no estabelecimento da unidade do bloco por intermédio da construção jurisprudencial⁵³². No paralelismo, sabe-se que o modelo da intergovernabilidade não apresenta similar órgão. A solução de controvérsia no MERCOSUL obedece a um sistema diplomático-arbitral, regulamentado pelo “Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias”⁵³³. Realizar-se-á medida, portanto, primordialmente, mediante tribunais *ad hoc*, o que atravanca a possibilidade de uniformização dos precedentes.

Isto posto, deduz-se que a fragilidade dos atores e mecanismos mercosulenses são reflexos da diminuta interdependência deles. A força propulsora do bloco depende exclusivamente da vontade dos governos nacionais que, aparentemente, apegados ao poder soberano e concentrados na intensificação do mercado, desconhecem ou não atribuem devida atenção ao potencial latino-americano (nos seus mais plurais aspectos).

Mesmo que essa seja a realidade contemporânea, cuja perspectiva a pequeno e médio prazo não entusiasma, pergunta-se: qual a relevância de eventual produção regulamentar única sobre proteção de dados pessoais?

Na pretensão de responder esse questionamento, a princípio, retomam-se as informações arroladas no terceiro capítulo.

⁵³⁰ Cita-se, exemplificativamente, a aplicação de medidas compensatórias, como a “suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando obter o seu cumprimento” (GOMES, 2001, p. 175)

⁵³¹ Além de afirmar que não existe “verdadeira” função executiva no MERCOSUL, Ventura escreve: “O controle adquire, no Mercosul, significado totalmente diferente daquele que lhe é tradicionalmente atribuído em um Estado. A influência dos representantes dos povos é exercida unicamente por meio de uma Comissão Parlamentar Conjunta. Suas funções limitam-se a acelerar os procedimentos internos nos Estado-membros, destinados a colocar em vigor imediatamente as regras derivadas das instituições do Mercosul e a coadjuvar a harmonização das ordens nacionais ao longo do processo de integração”. A Autora prossegue e, acerca da aplicação dos tratados, assevera: “Assim o papel de guardião dos tratados, aparentemente conferido aos principais órgãos do Mercosul, não pode ser analisado como uma função de controle, já que, privados de poder de sanção e submetidos à regra do consenso com a presença de todos os Estados-membros, a intervenção desses órgãos limita-se ao recurso à diplomacia tradicional para tentar persuadir os Estados e, se for o caso, outras instituições, a não violar os tratados constitutivos” (VENTURA, 2002, p. 122-123).

⁵³² Reproduzem-se as principais funções desse tribunal supranacional: “a) internamente, assegura o controle da legalidade dos atos da administração, pois atua como uma entidade de fiscalização do controle e legalidade dos atos comunitários e b) em relação aos tribunais nacionais, coloca-se como instância de uniformização da aplicação e interpretação das normas comuns” (CASELLA, p. 168 *apud* GOMES, 2001, p. 179).

⁵³³ FERNANDES, 1998, p. 145

Sabidamente, todos os Estados ligados ao MERCOSUL contam com suporte constitucional robusto na matéria. Todavia, dos quatro países membros, um ainda não contempla lei geral sobre proteção de dados⁵³⁴ e outro, embora a possua, ainda não vigora⁵³⁵. Dentre os associados, por sua vez, carecem de regulamentação o Equador, a Guiana e o Suriname.

A partir de perspectiva mais ampla, verifica-se que, na prática, mesmo em consideração àqueles países mercosulinos que promulgaram tais regulamentações, engendra-se cenário fragmentado, dispare, com falhas e pouca executoriedade.

Visto isso, inclinando-se à harmonização legislativa como possível solução, tecem-se considerações. Assim, na medida em que todo o percurso investigativo se apoiou na experiência europeia, sobreleva-se reflexão disposta por Blum e Arantes:

O objetivo principal do mecanismo de coerência é assegurar a aplicação uniforme do GDPR em todos os Estados Membros. Como asseverado no início do capítulo, quando a Diretiva 95/96/EC estava em vigor, todas as entidades atuantes em diferentes Estados Membros tratavam de forma individual cada uma das DPAs as questões atinentes à proteção de dados. O volume de recursos dispendidos, a burocracia e a insegurança jurídica que derivam de tal processo afetavam sobremaneira empresas e autoridades. Ademais, o efeito para a sociedade também se figurava negativo, uma vez que não era obrigatório que as empresas ajudassem de maneira uniforme a atuação nos diferentes Estado Membros⁵³⁶ (sem grifo no original)

Ora, as dificuldades discriminadas são as mesmas entre os blocos cotejados. Tal constatação não gera estranheza visto que os avanços tecnológicos e comerciais transcendem os limites geográficos. Vislumbrar possíveis impactos de unidade legislativa, além de remeter ao fortalecimento dos sistemas protetivos dos dados pessoais, a faz igualmente à promoção da segurança jurídica, melhora da reputação das empresas locais, atração de investidores, o que, conseqüentemente, oportuniza o desenvolvimento desses junto à economia digital.

Sobre a correlação com a aproximação desses empreendedores de incentivo financeiro, embora se referindo às leis gerais locais, porém facilmente aplicável a situação mercosulenha, Blum defende:

a criação de uma Lei Geral pode se servir para consolidar determinada nação como “porto seguro” de investimento, na medida em que se conseguirá ter clara dimensão sobre os limites do que é permitido, proibido, quais são as responsabilidades e os riscos, além das sanções a que estarão sujeitos, no caso de descumprimento da legislação. Com isso, mais investimentos acontecerão, não

⁵³⁴ Faz-se referência ao Paraguai.

⁵³⁵ A Lei brasileira, n.º 13.709/18, encontra-se em período de vacância.

⁵³⁶ BLUM; ARANTES, 2018, p. 245.

apenas internos, mas também externos, diante da segurança jurídica que será alcançada⁵³⁷.

Kati, ao reconhecer os progressos “extraordinários” dos países membros do MERCOSUL, identificá-los como líderes digitais da América Latina⁵³⁸ e, pontuar a essencialidade da adoção de regimes de responsabilidade claros e limitados – incluindo-se aqui as normas de proteção de dados -, afirma: “Regulamentações que responsabilizavam os *websites* pelo conteúdo enviado por usuários sem uma licença reduziriam o grupo de investidores interessados em 81 por cento” (tradução livre)⁵³⁹.

Noutra dimensão, adotar mecanismos cujo nível de exigência seja padronizado, inviabiliza, inclusive, práticas concorrenciais desleais/aéticas. Torneja-se a formação de paraísos cibernéticos com a imposição de normas de segurança e organização em *compliance*.

Outrossim, Kati, ao se referir a outra de suas pesquisas, relata:

(...) um terço dos vendedores online na América Latina considera as regras de responsabilidade legal incertas como obstáculos “muito significativos” para seu comércio exterior, enquanto um quarto é impactado negativamente pelas regras de localização de dados e privacidade de dados (tradução livre)⁵⁴⁰

E, conquanto de opinião diferente daquela que se preconiza neste, porém não conflitante, conclui:

O acesso aos dados de todo o mundo é fundamental para a competitividade das empresas e para o atendimento ao cliente. Os países não devem impedir transferências de dados transfronteiriças, forçar as empresas a localizar servidores em seu solo ou transferir tecnologia, ou exigir a presença local de tais ferramentas críticas de comércio eletrônico como serviços de pagamento eletrônico. Isto, sugere a pesquisa, é propício para mais investimento estrangeiro, comércio expandido, custos mais baixos em empresas locais. Como tal, a economia do Mercosul precisa tratar as regras de privacidade e transferência de dados do tipo GDPR com cuidado. Os custos de implementação podem ser muito elevados, especialmente para as PME, e os efeitos econômicos prejudicial, inclusive para a criação de empregos. O preço a pagar é pesado - quando regimes alternativos existem. A prioridade deve ser a aplicação de regulamentos de proteção de dados com o objetivo de melhorar a segurança em vez de limitar o uso de dados e promover estruturas políticas interoperáveis (por exemplo, as Regras de privacidade transfronteiriça da APEC) que permitam que as empresas façam negócios transfronteiriços (tradução livre)⁵⁴¹

⁵³⁷ MALDONADO; BLUM, 2018, p. 25.

⁵³⁸ KATI, 2018, p. 5.

⁵³⁹ “Regulations holding websites liable for user-uploaded content without a license would reduce the pool of interested investors by 81 percent” (KATI, 2018, p. 27).

⁵⁴⁰ “(...) a third of online sellers in Latin America view uncertain legal liability rules as ‘very significant’ obstacles to their foreign trade, while a quarter is negatively impacted by foreign data localization and data privacy rules” (KATI, 2018, p. 42).

⁵⁴¹ “Access to data from around the world is critical for companies’ competitiveness and customer service. Countries should not bar cross-border data transfers, force companies to localize servers on their soil or transfer

Empecilho que da mesma maneira desestimula inércia quanto à harmonização de normas, é a dependência de autorização especial da Comissão Europeia, composta pela Agência Europeia de Proteção de Dados, com a aprovação de código de conduta. Isso não somente mitiga a autonomia das empresas (públicas ou privadas) contratantes – quando sediadas em localidade sem legislação de proteção de dados adequada -, como implica na sujeição ao regulamento alienígena, incluindo-se, obviamente, as sanções ali previstas.

Nessa senda, inclusive, reflete-se: o recente Acordo de Livre Comércio, celebrado na sede da Comissão Europeia, em Bruxelas, no dia 28 de junho de 2019 (após mais de 20 anos de negociação), entre esses dois blocos⁵⁴² - MERCOSUL e UE – e cuja implantação ainda demandará tempo (estima-se entre 2 e 5 anos) devido à sujeição às questões políticas e burocráticas internas, certamente impactará expressivamente as empresas que trabalham com exportação e importação de produtos e prestação de serviços naquilo concernente à proteção e livre circulação dos dados⁵⁴³.

Face à proposta de conjugação legislativa, cujos benefícios despontam cintilantes, defende-se referência continental europeia, como bem frisado no presente trabalho, cujo sistema equivale àqueles avistados nos países vinculados ao MERCOSUL, qual seja, o *Civil Law*⁵⁴⁴, e, especificamente em relação ao RGPD, arquiteta arranjo protetivo abrangente que “a diferencia por ejemplo de los Estados Unidos, cuya protección es fragmentada por sector y se basa, muy sucintamente, en criterios de privacidad y datos de alta sensibilidad, no en la autodeterminación informativa”⁵⁴⁵. Bendiek e Römer concluem:

A proteção de dados hoje é um dos campos políticos mais importantes para os estados reafirmarem sua soberania online. A UE tornou-se a maior referência nessa área. Ela possui um dos maiores mercados de consumo do mundo e é autoconfiante ao utilizar sua política de alavancagem para promover o desejo de

technology, or mandate local presence for such critical tools of ecommerce as electronic payment services. This, research suggests, is conducive to more foreign investment, expanded trade, lower costs on local businesses. As such, Mercosur economies need to treat GDPR-type data privacy and transfer rules with care. The implementation costs can be very high, especially for SMEs, and economic effects can be detrimental, including hurting job creation. The price to pay is heavy – when alternative regimes exist. Priority should be on enforcing data protection regulations with the aim of improving security rather than limiting the use of data, and promote interoperable policy frameworks (e.g., APEC Cross Border Privacy Rules) that enable firms to do business across borders” (KATI, 2018, p. 50).

⁵⁴² Jean-Claude Juncker, atual presidente da Comissão Europeia, ao se pronunciar sobre o acordo, considerou-o “o maior acordo comercial já fechado pela União Europeia” (LANDIM; NEVES; COLLETA, 2019).

⁵⁴³ LANDIM; NEVES; COLLETA, 2019; PELLICES; SÁNCHEZ, 2019.

⁵⁴⁴ Escola predominante na Europa Continental, de tradição romana, que “(...), prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo”. Nesse modelo, a norma jurídica representa um comando geral e abstrato, onde, futuramente, alguns fatos subsumir-se-ão (CAMPOS, 2017).

⁵⁴⁵ ADC, 2006, p.13.

privacidade e proteção de dados de seus cidadãos e consumidores, mesmo que seja em conflito com os interesses de seus parceiros comerciais (tradução livre)⁵⁴⁶.

Arremata-se. O atual estágio integrativo no qual o MERCOSUL se encontra e a notória morosidade na concretização dos enlaces políticos não excluem o que aqui se defende. A medida de homogeneização das leis gerais de proteção de dados pessoais, conquanto ousada, se concretizada, projetará seus países no cenário internacional e blindará seus cidadãos dos abusos derivados das atividades de perfilhamento, perpetrados tanto na seara pública, quanto na privada. Trata-se de estratégia de desenvolvimento na era digital que coaduna com aqueles objetivos previstos nos seus primórdios e descritos no Tratado de Assunção⁵⁴⁷.

Para tanto, cogita-se texto normativo comum⁵⁴⁸ que, enquanto amalgama dos axiomas aqui tratados, sirva como instrumento à cultura de proteção de dados pessoais que se instaura mundialmente, com preceitos assecuratórios. Fala-se em formatação de diploma cuja dialética concilie a proteção dos direitos e liberdades fundamentais e, ao mesmo tempo, comprometa-se com a prosperidade econômica, tecnológica e de inovação.

⁵⁴⁶ “Data protection is today one of the most important policy fields for states to reassure their sovereignty online. The EU has become a major player in this area. It has one of the biggest consumer markets worldwide and is self-confidently using its policy-leverage for promoting its citizens’ and consumers’ desire for privacy and data protection, even if that conflicts with the interests of its trading partners”. (BENDIEK; RÖMER, 2018).

⁵⁴⁷ Transcreve-se excerto do artigo 1º: “O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (MERCOSUL, 1991).

⁵⁴⁸ E, portanto, repensando-se os termos “aproximação”, “harmonização” e “unificação”, cuja preferência se estabelece do último para o primeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho científico propôs-se a adotar como objeto a análise comparativa dos modelos regulatórios de proteção de dados pessoais produzidos junto aos blocos de integração do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e da União Europeia (UE). Nessa construção, perseguiram-se os objetivos primários de desvelar a opção da comunidade europeia pelo Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecer dos seus preceitos basilares para, posteriormente, assimilando-o como padrão ideal, aproveitar-se de sua estruturação para se estudar as normas existentes nos países mercosulinos. Firmou-se, portanto, um viés parcial de interpretação.

O ciberespaço, na sociedade contemporânea, representa extensão daquele que existe em matéria. Praticamente tudo o que se “é”, o que se “quer” e o que se “faz”, em algum momento, transformar-se-á em dados. Analogamente, cada indivíduo possui um “Avatar”⁵⁴⁹ na rede (corpo eletrônico), cujo espelho de respectiva personalidade são os dados pessoais. Quem os coleta, os motivos e as extensões da utilização daqueles não podem representar informações obscuras.

A clandestinidade das práticas de perfilhamento, seja para fins mercadológicos, seja para vigilância e controle, talvez até manipulação, mitiga soberanias nacionais e expõe os titulares de dados a consequências, reitera-se, inimagináveis e imensuráveis. A resguarda dos dados pessoais demanda ação emergencial. Dentre as soluções adotadas, filia-se, como asseverado, àquela eleita pela Comunidade, na qual se conciliam a proteção de direitos e liberdades fundamentais sem que se comprometa ou atravanque a prosperidade econômica, tecnológica e de inovação.

Retomando-se o objetivo investigativo acerca dos países atrelados ao MERCOSUL, fez-se necessário estudar seu *background* histórico e estrutural. Destarte, percebeu-se que a experiência mercosulina insurge em virtude de interesses preponderantemente econômicos. Organiza-se a partir da cooperação de soberania estatais. O modelo institucional é “interestatal” e, por conseguinte, as relações são engendradas horizontalmente e sem força coercitiva. A aplicabilidade dos preceitos estabelecidos pelo bloco decorre do próprio interesse dos seus associados na manutenção do seu funcionamento e nos benefícios

⁵⁴⁹ Expressão sugerida por Bioni (BIONI, 2019).

comerciais que se revertem em favor dos governos nacionais. Giza-se. Carecedor de autonomia e independência institucional, suas ações destinam-se basicamente à promoção e à coordenação da cooperação entre os Estados membros na satisfação de interesses que lhes são comuns.

Ante o exposto, conquanto seja notória a estagnação evolutiva deste, sobreleva-se que, dentre as alternativas de promoção desse mercado e, por sua vez, estratégia de estreitamento de laços entre as nações partícipes e de desenvolvimento econômico em face dos cenários regional e internacional, colmatar lacunas legislativas locais acerca da proteção dos dados pessoais e prospectar sua homogeneização aparentam ser mecanismos não somente plausíveis, como recomendáveis.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4ª ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

ACHUGAR, H. A Política Cultural no Acordo Mercosul. **Estud. av.** vol.8 no.20 São Paulo Jan./Apr. 1994. Disponível em:<
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000100021>
Acesso em: 09/04/2018

ACUÑA, Jazmín; FUCHI, Aluís Alonso; SEQUERA, Maricarmen. **La protección de datos personales en bases de datos públicas en Paraguay**. TEDIC, Asunción, 2017. Disponível em: <https://www.tedic.org/wp-content/uploads/2017/09/La-protecci%C3%B3n-de-Bases-de-Datos-en-Paraguay_Documento-Final.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

ADC, Asociación por los Derechos Civiles. **El Sistema De Protección De Datos Personales En América Latina: Oportunidades Y Desafíos Para Los Derechos Humanos**. V. I: 2016. Disponível em: <<https://adcdigital.org.ar/wp-content/uploads/2017/06/Sistema-proteccion-datos-personales-LatAm.pdf>>. Acessado em: 01/06/2019

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito internacional público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Mercosul: Desafios para a Implantação do Direito e Exemplos do Brasil**. Juruá -FGV Direito Rio. Editorial Juruá: Lisboa, 2014.

ARENDDT, Hanna. **A condição humana**. Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2007.

ARGENTINA. Camara de Apelaciones Civil Comercial. **N.º Fallo: 16080012 (RAMÍREZ AMABLE - GALANTI) O. O. N. c/ GOBIERNO DE LA PROVINCIA DE ENTRE RIOS s/ ORDINARIO SENTENCIA**. Parana, 2016.

ARGENTINA. Camara de Apelaciones Civil Comercial. **N.º Fallo: 16080012 (RAMÍREZ AMABLE - GALANTI) O. O. N. c/ GOBIERNO DE LA PROVINCIA DE ENTRE RIOS s/ ORDINARIO**. Parana, 2016(b).

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nacion. **Sumario n.º A0072438 (Lorenzetti, Highton de Nolasco, Fayt, Petracchi, Maqueda, Zaffaroni, Argibay) Catania, Américo Marcial c/ BCRA - (Base de Datos) s/ hábeas data**. Buenos Aires, 2011.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nacion. **N.º Fallo: 14000040** (Mayoría: LORENZETTI, FAYT, MAQUEDA. Voto: HIGHTON, PETRACCHI, ARGIBAY) CIPPEC c/ EN - Mº Desarrollo Social - dto. 1172/03 s/ amparo ley 16.986. Buenos Aires, 2014.

ARGENTINA. Ministério da justiça e direitos humanos. **Constitucion de La Nacion Argentina**: Ley Nº 24.430. Buenos Aires, 1995. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acessado em: 01/06/2019.

ARGENTINA. Ministério da justiça e direitos humanos. **Ley Nº 25.326. 2000**. Buenos Aires, 2000. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm>>. Acessado em: 01/06/2019.

ARGENTINA. Ministério da justiça e direitos humanos. **Decreto 1558/2001**. Buenos Aires, 2001. Disponível em: <[https://www.enre.gov.ar/web/bibliotd.nsf/\(\\$IDWeb\)/B0650DF1A10D5F6803258064004F1DDA](https://www.enre.gov.ar/web/bibliotd.nsf/($IDWeb)/B0650DF1A10D5F6803258064004F1DDA)>. Acessado em: 01/06/2019.

ARGENTINA. Ministério da justiça e direitos humanos. **Ley CABA Nº: 1845 / 2006** . Buenos Aires, 2005. Disponível em: <http://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios_catedras/obligatorias/723_etica2/material/normativas/ley_1845_proteccion_datos_personales.pdf> Acessado em: 01/06/2019.

ARGENTINA. Superior Tribunal de Justicia. **Sumario n. Z0008066** (NOLI-CAREAGA-GARZON-SANTUCHO-MATHIEU DE LLINAS Opinión personal: Noli: Z8066/ Z8874/ Z8875 Opinión personal: Careaga: Z8876 BRANDER JUAN CARLOS Y OTRO c/ GOBIERNO DE LA PROVINCIA s/ ACCIÓN DE AMPARO - RECURSO DE HABEAS DATA SENTENCIA. Santiago del Estero, 2005(b).

BAKIBINGA-GASWAGA, Elizabete. **Data Protection in the Commonwealth –Key Instruments and Current Practices**. Kenya, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/meetings/en/Presentation/dtl_eweek2016_EBakibinga-Gaswaga_en.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

BALBONI, P.. **The New Surinamese Privacy and Data Protection (SPDP) Law**. Suriname, 2018. Disponível em: <<https://www.paolobalboni.eu/index.php/2018/05/15/the-new-surinamese-privacy-and-data-protection-sdpd-law/>>. Acessado em 01/06/2019.

BALBONI, P.. **Data Protection becomes a right Suriname**. 2018 (b). Disponível em: <<https://www.paolobalboni.eu/index.php/2018/03/15/data-protection-becomes-a-right-suriname/>>. Acessado em 01/06/2019.

BENDIEK, A.; RÖMER, M. Externalizing Europe: the global effects of European data protection. **Digital Policy, Regulation and Governance**, Vol. 21 Issue: 1, 2018, pp.32-

43. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/DPRG-07-2018-0038>> Acessado em 01/06/2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção De Dados Pessoais – A Função e os Limites do Consentimento**. Editora Forense, 2019.

BLUM, Renato Opice; ARANTES, Camila Rioja. **Autoridades de controle, atribuições e sanções**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. *Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 227-251.

BOTTINO, C.; LEMOS, R.; SOUZA, C.A. **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Edição: 1ª ed. 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 01/06/2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.708 / 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acessado em 01/06/2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.965 / 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acessado em 01/06/2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.709 / 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acessado em 01/06/2019.

CAMPOS, F. T. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações: breves apontamentos sobre os Sistemas de Common Law e de Civil Law*. **Jus**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>> Acessado em 16/06/2019.

CARRASQUILLA, Lorenzo Villegas. **Protección de datos personales nm América Latina: retención y tratamiento de datos personales en el mundo de Internet**. In: *Hacia una internet libre de censura: propuestas para América Latina / compilado por Eduardo Bertoni*. 1ed. Buenos Aires: Universidad de Palermo – UP, 2012. p. 125-164. Disponível em: <https://www.palermo.edu/cele/pdf/internet_libre_de_censura_libro.pdf> Acessado em 16/06/2019.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura**. Vol I.: *A sociedade em rede*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura**. Vol II.: *O poder da identidade*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura. Vol III.: O fim do milénio.** Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2003.

CHAVES, Luís Fernando Prado. **Responsável pelo tratamento, subcontratante e DPO.** In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 111-138.

CHESNAIS, François. **O capital portador de juros: acumulação, internacionalização efeitos econômicos e políticos.** In: _____ (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, conseqüências.** São Paulo: Boitempo, 2005, p. 35-67

CHILE. **Legislación.** 2009. Disponível em: <<http://www.redipd.es/legislacion/chile-ides-idphp.php>> Acessado em 01/06/2019.

CHOMSKY, Noam. **11 de setembro.** Tradução Luiz Antonio Aguiar. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

COLÔMBIA. **Legislación.** 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_col_ley_270_sp.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

COTS, M.; OLIVEIRA, M. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada.** Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO – 1789. In **Textos Básicos sobre Derechos Humanos.** Madrid, Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas:** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acessado em: 01/06/2019

DEL PRETTE, Z. A. P. & DEL PRETTE, A. **Psicologia das Habilidades Sociais na Infância: teoria e prática.** São Paulo: Editora Vozes, 2005

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Ecuador, 1992. Disponível em: <https://www.finanzas.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2015/03/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

ECUADOR. **LEGISLACIÓN.** 2009. Disponível em: <<http://www.redipd.es/legislacion/ecuador-ides-idphp.php>>. Acessado em 01/06/2019.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 5/1992**. 1992. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Derogadas/r0-lo5-1992.html>. Acessado em: 01/06/2019.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 15/1999**. 1999. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-23750>> Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Tratado da união europeia (92/C 191/01)**. Maastricht, Holanda. 1992. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT&from=PT>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Convenção 108**. 1981. Disponível em: <<https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento europeu e do Conselho europeu**. Luxemburgo, 2001. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:32001R0045&from=EN>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento europeu e do Conselho europeu**. Luxemburgo, 2002. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Pursuant to directive 95/46/EC do Parlamento europeu e do Conselho**. Luxemburgo, 2003. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32012D0484>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Convenção europeia dos direitos do homem**. Luxemburgo, 2010. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Carta dos direitos fundamentais da união europeia**. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>>. Acessado em: 01/06/2019

EUROPE, Council of. **Pursuant to directive 95/46/EC do Parlamento europeu e do Conselho**. Luxemburgo, 2012(b). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=EN>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Manual da legislação europeia sobre proteção de dados**. 2014. 212 páginas. Disponível em: <<http://www.infoeuropa.euroid.pt/files/database/000066001-000067000/000066668.pdf>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento europeu e do Conselho**. Luxemburgo, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acessado em: 01/06/2019.

EUROPE, Council of. **O conselho da Europa em resumo**. Quem somos. 2019. Disponível em: <<https://www.coe.int/pt/web/about-us>>. Acessado em: 01/06/2019.

FARIA, Luiz Strella. Lições de Dois Processos de Integração: União Europeia e Mercosul. **Para onde!?**, Porto Alegre, n. 5 (Especial), p.54-62, dez. 2011.

FERNANDES, António José. **União Europeia e MERCOSUL: dois processos de integração**. Minho: Universidade do Minho e Comissão Europeia, 1998.

FERNANDES, David Augusto. **Dados Pessoais: Uma Nova Commodity, Ligados Ao Direito A Intimidade E A Dignidade Da Pessoa Humana**. Revista Jurídica, vol. 04, n.º. 49, Curitiba, 2017. pp. 360-392. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.49.17.pdf>. Acessado em: 01/06/2019.

FERREIRA, Maria da Graça Jerónimo Enes. **Unidade e diferenciação no Direito da União Europeia: a diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da união**. 2017. 1033 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2017.

FERREYRA, Eduardo. Legislación argentina sobre protección de datos personales. **ADC Digital**. 2004. Disponível em: <<https://adcdigital.org.ar/wp-content/uploads/2017/01/Legislacion-argentina-sobre-proteccion-de-datos-personales-ADC.pdf>>. Acessado em: 01/06/2019.

FORSSELL, João Carlos. **As interferências dos processos judiciais na proteção de dados pessoais**. Editora: Gráfica Viena, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 19ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 23ed. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1989. p. 13.

GAMARRA, Adriana Raquel Marecos. La Protección de Datos De Carácter Personal En El Paraguay. s/d. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/informatico/Adriana-Marecos-Proteccion-de-datos-Py.pdf>>. Acessado em: 16/06/2019.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de sociologia e política**. On-line version ISSN 1678-9873. Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsias: uma análise comparativa a partir da União Europeia e MERCOSUL**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

GOMES, Helton Simões. Por que uma das maiores cidades dos EUA banuiu o reconhecimento facial. **UOL**. Tecnologia. Inovação. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2019/05/16/por-que-uma-das-maiores-cidades-dos-eua-baniu-o-reconhecimento-facial.htm?fbclid=IwAR27eq0RvItQFi-F6rXL4mPgBzC6VOXVBuB0jd58I-MfUWDr2VXiA9mObII>>. Acessado em 01/06/2019.

GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização jurídica na União Europeia e no MERCOSUL: a dialética construção da integração regional**. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>>. Acessado em 01/07/2019

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOODMAN, B.; FLAXMAN, S. **European regulations on algorithmic decision-making and a “right to explanation”**. arXiv: 1606.08813v3 [stat.ML], 2016. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1606.08813v3.pdf>>. Acessado em 01/06/2019.

GUTIERREZ, Andriei. **Transferencia internacional de dados & estratégias de desenvolvimento nacional**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 213-226.

GUYANA. Constitution of the Co-Operative Republic Of Guyana. **Act nº. 2**. Guyana, 1980. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guyana/guyana96.html>>. Acessado em 01/06/2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século XXI**. Ed. Elsimore. 4 ed. 2018.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Título original Brave New World (1931). Tradução Mário-Henrique Leiria, Prefácio Manuel Portela 1.ª edição 2013 Páginas 320. ISBN 978-972-608-242-2

JIMENE, Camilla do Vale. **Reflexões sobre *privacy by design* e *privacy by default*, da idealização à positivação**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 169-184.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Marcelo Backes (1883-1924). Porto Alegre: L&PM, 2008.

KATI, Suominem. Fueling digital trade in mercosur: a regulatory roadmap. **IDB Improving lives**. 2018. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/en/publication/13102/fueling-digital-trade-mercosur-regulatory-roadmap>> Acessado em 01/06/2019.

LANDIM, R.; NEVES, L; COLETTA, R. D. **Mercosul e União Europeia fecham acordo de livre-comércio após 20 anos de negociação**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/mercosul-e-uniao-europeia-fecham>>

acordo-de-livre-comercio.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa?lo ggedpaywall> Acessado em 28/06/2019.

LIMA, Caio César Carvalho. **Objeto, aplicação material e aplicação territorial**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 23-36.

MAIA, Cristiana Campos Mamede; CUNHA, Leopoldo Faiad. **Direito de Integração**. In: RIBEIRO, E. S. **Direito do Mercosul**. Curitiba: Appris, 2013. p. 25-50.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direitos dos titulares de dados**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 85-110.

MATTHEWS, Roger. **Realist criminology**. Reino Unido: palgrave macmillan, 2014.

MAULIDE, Dalila. **Os parlamentos nacionais como atores dessecuritizadores do espaço de liberdade, segurança e justiça da união europeia: o caso da proteção de dados**. Instituto da Defesa Nacional. Lisboa: Março de 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.26/22825>>. Acessado em: 01/06/2019

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: 2017.

MERCOSUL. **Protocolo adicional ao tratado de assunção sobre a estrutura institucional do MERCOSUL**. Ouro Preto, 1994. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/120-protocolo-de-ouro-preto>>. Acessado em 01/06/2019.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf>. Acesso em: 14/01/2018

MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade**. Editora: All Print, 2018.

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Secretaria de Comunicação. **MPDFT recomenda providências à Netshoes após vazamento de quase 2 milhões de dados de clientes**. Brasília, 2018. Disponível em <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2018/9775-mpdft-recomenda-providencias-a-netshoes-apos-vazamento-de-quase-2-milhoes-de-dados-de-clientes>>. Acesso em: 31/01/2019

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 01/2019 – ESPEC)**. Brasília, 16 jan. 2019. Disponível em

<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC_Espec_2019_001.pdf>. Acesso em: 13/03/2019

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Ata de Audiência/Audiência de Conciliação. **Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos (processo n.º 0721831-64.2018.8.07.0001)**. Brasília, 30 jul. 2018(b). Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/ACP_-_Banco_Inter.pdf>. Acesso em: 13/03/2019

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos**. Brasília, 2018(c). Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/Ata_de_Audi%C3%Aancia_Banco_Inter.pdf>. Acesso em: 13/03/2019

NASSER, Salem H. **Direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2012.

OAS. Organização dos Estados Americanos – Comissão Interamericana de direitos humanos. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem (1948)**. In: IX Conferência Internacional Americana, Bogotá. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acessado em: 01/06/2019.

OAS. Organização dos Estados Americanos – Comissão Interamericana de direitos humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. In: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em: 01/06/2019.

OAS. Organização dos Estados Americanos - Departamento de direito internacional. **Carta da organização dos estados americanos (1967)**. Buenos Aires, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch1>. Acessado em: 01/06/2019.

OAS. Organização dos Estados Americanos – Comité Jurídico Interamericano. **Privacidad y Protección de Datos Personales (2015)**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CJI-doc_474-15_rev2.pdf>. Acessado em: 01/06/2019.

OECD. Organisation For Economic Co-Operation And Development. **History**. Canadá, 1961. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/history/>> Acessado em: 01/06/2019.

OECD. Organisation For Economic Co-Operation And Development. **Where: global reach**. Canadá, 1961(b). Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>> Acessado em: 01/06/2019.

OECD. Organisation For Economic Co-Operation And Development. **The OECD privacy framework**. Canadá, 2013. OECD Publishing. Disponível em:

<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

OECD. Organisation For Economic Co-Operation And Development. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Canadá, 2013

(b). Disponível em:

<<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>>. Acessado em 01/06/2019.

OLIVEIRA, Lycia Nobre. **União Europeia e Mercosul: Um Confronto Entre Experiências de Integração Regional**. 2011. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração universal Dos direitos do homem**. 1948. Disponível em:

<<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>. Acessado em: 01/06/2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos**. 1966. Disponível em:

<http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acessado em: 01/06/2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Guidelines for the regulation of computerized personal data files**. 1966. Disponível em: <

<<https://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r095.htm>>. Acessado em: 01/06/2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **The right to privacy in the digital age**. 2016. Disponível em:

<https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/C.3/71/L.39/Rev.1>. Acessado em: 01/06/2019.

PARAGUAY. Biblioteca y Archivo central del congreso de la Nacion. **Ley N° 1160 / Código Penal**. Asunción, 1997. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3497/ley-n-1160-codigo-penal>>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Biblioteca y Archivo central del congreso de la Nacion. **Ley N° 1969 / Código Penal**. Asunción, 2002. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2539/ley-n-1969-modifica-amplia-y-deroga-varios-articulos-de-la-ley-n-16822001-que-reglamenta-la-informacion-de-caracter-privado>>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Biblioteca y Archivo central del congreso de la Nacion. **Ley N° 4017 / Código Penal**. Asunción, 2010. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3550/ley-n-4017-de-validez-juridica-de-la-firma-electronica-la-firma-digital-los-mensajes-de-datos-y-el-expediente-electronico>>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Biblioteca y Archivo central del congreso de la Nacion. **Ley N° 4610 / Código Penal**. Asunción, 2012. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/216/ley-n-4610-modifica-y-amplia-la-ley-n-401710-de-validez-juridica-de-la>>

firma-electronica-la-firma-digital-los-mensajes-de-datos-y-el-expediente-electronico>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay, 1992**. Asunción. 1992. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Poder Legislativo. **Ley N° 18331**. Asunción, 2008. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Poder Legislativo. **Ley N° 4439**. Asunción, 2011. Disponível em: <http://www.redipd.es/legislacion/common/legislacion/paraguay/Ley_4439.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Poder Legislativo. **Ley N° 1682**. Asunción, 2013. Disponível em:<<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/1760/ley-n-1682-reglamenta-la-informacion-de-caracter-privado>>. Acessado em 01/06/2019.

PARAGUAY. Poder Legislativo. **Ley N° 4868**. Asunción, 2013(b). Disponível em:<http://www.redipd.es/legislacion/common/legislacion/paraguay/Ley_4868.pdf>. Acessado em 01/06/2019.

PELLICER, L.; SÁNCHEZ, Á. **La UE y Mercosur logran un acuerdo comercial tras 20 años de negociaciones**. Bruselas, 2019. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2019/06/28/actualidad/1561741765_367243.html?id_exter_no_rsoc=whatsapp>. Acessado em 28/06/2019.

PEREIRA, A. G. ; QUADROS, F. de. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2015.

PERU. Constituição da República. **Lei Geral de Proteção de Dados. Lei n.º 29.733/11**, Peru, 2011. Disponível em: <<http://www.redipd.es/legislacion/peru-ides-idphp.php>>. Acessado em 01/06/2019.

PICCOLOTTO, Thiago Soares. **Aspectos do direito penal do autor na aplicação da pena**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/31435/aspectos-do-direito-penal-do-autor-na-aplicacao-da-pena> > Acesso em: 18/01/2018.

PRIVACY INTERNATIONAL. **State of Privacy Paraguay**. org. 2019. Disponível em: <<https://privacyinternational.org/state-privacy/1082/state-privacy-paraguay> > Acesso em: 18/01/2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2018.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. **Das Comunidades à União Europeia: Estudos de Direito Comunitário**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

RED. Red Iberoamericana. **Historia de la Red Iberoamericana**. Bolívia, 2003. Disponível em: <http://www.redipd.es/la_red/Historia/index-ides-idphp.php>. Acessado em 01/06/2019.

RED. Red Iberoamericana. **Estándares de protección de datos personales**: para los estados iberoamericanos. Montevideo, 2017. Disponível em: <http://www.redipd.es/noticias_todas/2017/novedades/common/Estandares_Esp_Con_logo_RIPD.pdf#Testo%20en%20espa%C3%B1ol>. Acessado em 01/06/2019.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. **Crime e cultura**: Novas perspectivas e abordagens em Criminologia e Controle da Criminalidade. Disponível em: <<http://empriododireito.com.br/backup/tag/criminologia-cultura/>> Acesso em: 18/01/2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Criminalidade organizada** – que política criminal?, in Globalização e Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SALDANHA, Nuno. **Novo regulamento geral de proteção de dados. O que é? A quem se aplica? Como implementar?** Editora: FCA, 2018.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco** (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Felipe Stribe da. **A proteção jurídica dos dados pessoais nos países do MERCOSUL em face da segmentação comportamental**: um estudo comparado. (Dissertação de mestrado- Direito). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria-RS. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6381/SILVA%2c%20FELIPE%20STRIBE%20DA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em 01/06/2019.

SOARES, Maria Susana Arrosa. **A diplomacia cultural no Mercosul**. *Rev. bras. polít. int.* [online]. 2008, vol.51, n.1, pp.53-69. ISSN 0034-7329. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01030141994000100021> Acesso em: 06/03/2018.

SURINAME. Republic of Suriname. **Constitución de 1987 Constitution con Reformas de 1992**. Suriname, 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/4495/76558/F1618953432/SUR4495.pdf>>. Acessado em 01/06/2019.

TCA. Tribunal de lo Contencioso Administrativo. **Sentencia 725/2014**. República Oriental del URIGUAY, 2014. Disponível em: <<http://www.tca.gub.uy/fallos.php>> Acesso em: 20/06/2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 1 ed. 2001.

UNILA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. **A UNILA em Construção**: Um projeto universitário para a América Latina. Publicações IMEA 1, Foz do Iguaçu: 2009. Disponível em: <<https://www.unila.edu.br/>>. Acesso em: 16/06/2018.

URUGUAY. Poder Legislativo. **Constitución de la República**. Uruguay, 2004. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acessado em 01/06/2019.

URUGUAY. Poder Legislativo. **Ley de Proteccion de Datos Personales (nº 18331)**. Uruguay, 2008. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>>. Acessado em 01/06/2019.

VAINZOF, Rony. **Dados pessoais, tratamento e princípios**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. Comentários ao GDPR. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 37-84.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia**. Editora Manole, 2002.

WES, M. S.. **Looking To Comply With GDPR? Here's A Primer Anonymization And Pseudonymization**. 2017. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/looking-to-comply-with-gdpr-heres-a-primer-on-anonymization-and-pseudonymization/>>. Acessado em 01/06/2019.

OBRAS CONSULTADAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **A proteção à vida privada, intimidade e sigilo de dados na Constituição brasileira de 1988 e a espionagem internacional**. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

AGOSTINHO, D. A. **Lei de segurança da informação**. 2004. Disponível em <<http://www.inf.ufsc.br/~bosco/ensino/ine5630/trabalhos2004-2/artigoLeisDeSeguranca.pdf>>, Acesso em: 01/06/2019.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Mercosul no contexto da integração latino-americana**. In: RIBEIRO, E. S. Direito do Mercosul. Curitiba: Appris, 2013. p. 51-70.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O desenvolvimento do Mercosul**: progressos e limitações. In: RIBEIRO, E. S. Direito do Mercosul. Curitiba: Appris, 2013. p. 71-94.

ALMEIDA, P. W.; BARRETTO, R. Z. **Direito das Organizações Internacionais**: casos e problemas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

DRI, Clarissa Franzoi; PAIVA, Maria Eduarda. Parlasul, um novo autor no processo decisório do Mercosul?. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v.24, n.27, mar.2016. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782016000100031&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em: 14/03/2018.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto. **Direito à informação x proteção de dados pessoais**: a publicação de decisões judiciais em casos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2017.

DONEDA, D. Iguais mas separados: O Habeas Data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. **Cadernos da Escola de Direito**. v.2, n. 2: 2008. UniBrasil. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2607/2180>> Acessado em: 01/06/2019.

DUNAEVITS, Ilan. **A percepção de privacidade do internauta brasileiro à luz da tipologia de Sheehan**: uma análise exploratória. 79 f. Dissertação (Mestrado) – Administração de Empresas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2012.

FAVERA, R. B. D.; SILVA, R. L. Cibersegurança, na União Europeia e no MERCOSUL: big data e surveillance versus privacidade e proteção de dados na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v. 2 n. 2: 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2016.v2i2.1490>>. Acessado em 01/06/2019

FAZENDEIRO, Ana. **Regulamento geral sobre a proteção de dados**. 3ª Ed. Editora Almedina, 2018.

FERREIRA, Juliana Nolasco. **Acessando a rede**: um olhar sobre a formação da agenda para a regulação da internet no Brasil. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Administração Pública e Governo, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. São Paulo, 2014.

FERREIRA, Luís et al. **MERCOSUL**: O grande mercado do Sul. Leça da Palmeira: AEP – Associação Empresarial de Portugal, 2010.

FURNIVAL, A. C. **Algumas considerações sobre as tecnologias de informação como força integradora para o MERCOSUL**: desafios de uma nova era. Informação and Informação (Londrina), Londrina, PR UEL, Departamento de Ciências da Informação v.6, n.2, p.99-108, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1689>>. Acessado em 01/06/2019.

FURNIVAL, A. C. **Algumas considerações sobre as tecnologias de informação como força integradora para o MERCOSUL**: desafios de uma nova era. Informação and Informação (Londrina), Londrina, PR UEL, Departamento de Ciências da Informação v.6, n.2, p.99-108, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1689>>. Acessado em 01/06/2019.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Conflito entre normas do MERCOSUL e direito interno**: como resolver o problema? O caso brasileiro. São Paulo: LTr, 1997.

GENEYRO, R., VÁZQUEZ, M. **El MERCOSUL por dentro**. Bogotá: Ediciones Ántropos, 2007.

GOMES, Eduardo Biacchi. **A Supranacionalidade e os Blocos Econômicos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [s.l.], v. 38, p.159-183, 30 jun. 2003. Universidade Federal do Paraná.

GONÇALVES, Juliana Alves. **Mercosul**: Formação, desafios e perspectivas. 2009. 61 f. TCC (Graduação) – Curso de Relações Internacionais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

LIMBERGER, T.. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 27-53, out. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1767/1407>>. Acesso em: 21 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v14n2.p27-53>.

LOUZADA, L.; VENTURINI, J. A regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa: uma análise comparativa. In: 3o Simpósio Internacional LAVITS: Vigilância, Tecnopolíticas, Territórios. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro, Brasil. 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16673/A%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais%20no%20Brasil%20e%20na%20Europa%20uma%20an%C3%A1lise%20comparativa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 01/06/2019.

MACIEL, M.; FODITSCH, N.; CASTELLON, L. **Cybersecurity, privacy and trust**: trends in Latin America and the Caribbean. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

MENDONÇA, F. G. **O direito à autodeterminação informativa**: a (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014. Anais... Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11702>>. Acesso em: 01/06/2019.

NASCIMENTO, Adriano Rocha. **A contratação eletrônica no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL**. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em

Direito. Unesc. 2013. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/1873>>. Acesso em: 01/06/2019.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito institucional e material do MERCOSUL**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2005.

PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade**. Vol. I. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade**. Vol. II. Curitiba: Juruá Editora, 2001(b).

PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **MERCOSUL, ALCA e integração euro-latino-americana**. Vol. I. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **MERCOSUL, ALCA e integração euro-latino-americana**. Vol. II. Curitiba: Juruá Editora, 2002(b).

PUÑAL, Antonio Martínez. **El sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad**. Santiago de Compostela: Tórculo Edicións, 2005.

REIS, Oswaldo Dehon Roque. **As origens do MERCOSUL**. A construção da ordem política no Cone Sul. Editora Juruá. Curitiba, 2011.

RESENDE, E. S. A.; MALLMANN, M. I. (Org.). **Mercosul – 21 anos: maioridade ou imaturidade?**. Curitiba: Appris, 2013. 369 p. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8618/1/ICS_Amalamud_Interdependencia_CLI.pdf Acesso em: 25/03/2018.

ROCHA, M. E. G. T.; GALVÃO, E. R.; LANNES, C. N. **Procedimento de internalização de normativas no Mercosul nos Estados partes**. In: RIBEIRO, E. S. Direito do Mercosul. Curitiba: Appris, 2013. p. 163-198.

RUARO, R. L.; RODRIGUEZ, D. P.; FINGER, B.. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 53, jun. 2011. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>>. Acesso em: 21 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v53i0.30768>.

SARAIVA, J. S.; TOFFANO, M. Reflexões sobre a necessidade de harmonização legislativa no Mercosul. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.594. ISSN 1983-4225 – v.9, n.2, dez. 2014. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/6339/febefefd58c9c8beab9b32847c365517b410.pdf>>. Acessado em 01/07/2019

SCHILINDWEN, Isadora Schumacher. **Harmonização de leis sobre comércio eletrônico na união europeia e no MERCOSUL**. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em

Direito. Universidade Federal do Paraná. 2016. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45887>>. Acesso em: 01/06/2019.

SILVEIRA, A.; CANOTILHO, M.; FROUFE, P. M. (coord.). **Direito da União Europeia** – Elementos de Direito e Políticas da União. Coimbra, Edições Almedina, 2016.

SOUZA, L. R. de M. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e Conselho e o projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. **Caderno Virtual Idp**, v. 1, n. 41: 2018. Disponível em <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/3153>>. Acesso em: 01/06/2019.

TREIN, Franklin. **Mercosul**: das origens à crise atual. Lisboa: Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, 1999.

VASQUEZ, R. F. **A Proteção de Dados Pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com a proposta de Marco Normativo no Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/rotecao-de-dados-pessoais-nos-estados-unidos-e-na-europa/>>. Acessado em 01/06/2019.

WACHOWICZ, Marcos. **A proteção jurídica das bases de dados em face da revolução da tecnologia da informação**. 2014. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-base-dados-marcos-wachowicz-1.pdf>>. Acessado em: 01/06/2019.